



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 41/2017 – São Paulo, quinta-feira, 02 de março de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000230

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000507-39.2015.4.03.6135 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301039488
RECORRENTE: LUCIO ZAHOUL (SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)
RECORRIDO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE CARAGUATATUBA

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Impetrante, contra sentença da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, que denegou a ordem de habeas corpus preventivo por ele apresentado, em seu favor, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da instauração de inquérito policial para apurar suposta conduta prevista no artigo 330 ou 331 do Código Penal.

Em 24/08/2015, os autos foram distribuídos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em decisão proferida em 28/10/2016, declinou da competência para esta Turma Recursal, uma vez que a conduta apurada no referido inquérito seria de menor potencial ofensivo.

O Impetrante peticionou desistindo do recurso, por perda superveniente de objeto, não tendo tal pedido sido apreciado pelo Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o informado pelo Impetrante, a medida processual que pretendia impedir com o presente writ já ocorreu, de modo que o presente feito não tem razão de continuar existindo, mormente quando o recorrente dele desistiu, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Isto posto, homologo a desistência e julgo PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes e dê-se baixa no SISJEF.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000233

ACÓRDÃO - 6

0006113-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007976
RECORRENTE: IVAIR RIVA (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160987 - RENATA IZO MARAGNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0002490-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0047393-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007922
RECORRENTE: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0065467-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA ALVES (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0002259-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007239
RECORRENTE: DAMIANA FRANCA DOS SANTOS (SP310443 - FERNANDA MUSSOLINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0001199-56.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007979
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0005365-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011636
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN HONORIO BARBOSA (SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0000820-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008157
RECORRENTE: YARA DA SILVA CASEIRO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

0000569-09.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: AVANI FERRARI DE FÁRIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0006289-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

(data do julgamento).

0005482-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR CARRARA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)

0001975-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LEAL DE OLIVEIRA FILHO (SP376319 - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE, SP375772 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, SP375650 - FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI)

0003488-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA, SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

0003214-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007967
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0006540-44.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR SAMUEL (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)

0004977-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI GALVEZ (SP366705 - REBECA CRISTINA DA SILVA)

0002797-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLENE APARECIDA PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0003543-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELMA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0050654-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SANTOS DO CARMO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0003607-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA (SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES, SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

FIM.

0001338-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA ROSA MACENA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0003405-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007978
RECORRENTE: CARLOS DOURIVAL SANTANA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. percentualS de 2,28% (JUNHO/99) e 1,75% (maio/2004). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. REPRESENTAÇÃO PROCESUAL REGULAR. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0006913-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSONITA DE SOUZA ANJOS (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)

II – EMENTA

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0006157-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011652
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO MACHADO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0006021-62.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA ONDINA ALMEIDA BRAZ (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

0000066-17.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011746
RECORRENTE: DOMINGOS MARTINS CIRQUEIRA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0048121-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011705
RECORRENTE: RIVALDO APARECIDO FRANCO (SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004275-56.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011656
RECORRENTE: MISSIAS PEREIRA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002295-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE FERREIRA ROCHA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0013787-06.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012051
RECORRENTE: SILVINO TAVARES DE MACEDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000105-77.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ BIANCHI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

0003881-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011642
RECORRENTE: IVAN GONZAGA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017458-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CANABRAVA SALES (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO RMI. CÔMPUTO DO PEDÁGIO. INTENTO CONSTITUCIONAL DA EC N. 20/98.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0000751-11.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008067
RECORRENTE: ELCY CESARIO DA SILVA (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0000742-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO GONCALVES BAPTISTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) ALEXANDRE GONCALVES BATISTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0004391-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR JESUS DOS SANTOS (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROVIMENTO. VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0003770-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO MONTEIRO NOBREGA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0005125-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO VIVANCO FERNANDEZ (SP078640 - EDNA APARECIDA GILJOLI)

0002327-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MOURA VILAS BOAS (SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA)

0000575-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SERGIO GALVAO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0003740-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN DOLORES MARTINS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

0001073-30.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEILA MARIA DE MORAES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0001456-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BOSCO PIRES DA SILVA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

0001799-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORALICE CAMARGO SANTANA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0002899-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVETE MARIA DE CARLI CORREA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

0003528-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELI CRISTINA COSTA FRAGOSO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0003496-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE IZAC DE MARINS FREIRE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000674-98.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO CARLOS CORREA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data de julgamento).

0002451-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO CARVALHO (SP375650 - FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI, SP375772 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, SP376319 - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE)

0002102-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA APARECIDA VENTURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0048264-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MONTEIRO NETO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

0005037-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA PEREIRA MARCOLONGO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE)

0004292-02.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODOLFO CARLINI (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

0005109-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA REGINA LICUCI DE SOUZA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)

0005363-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MARIA SACHETTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

FIM.

0001811-43.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007771
RECORRENTE: PALMIRA DE LOURDES VOLPE BEVILAQUA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0000760-32.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA XAVIER DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

- III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data de julgamento).

0001609-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICTOR DOS SANTOS ALVES (SP375988 - DOUGLAS JOSÉ BUENO) ADRIANA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES (SP375988 - DOUGLAS JOSÉ BUENO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0002348-10.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011577
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VITOR RODRIGUES BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004326-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011628
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE SEBASTIAO PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

0003000-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011533
RECORRENTE/RECORRIDO: JOAO BENTO DE DEUS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0001008-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ALCALDE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0002626-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007893
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO MORENO FRANCO (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0003282-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007822
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VIRGINIA DE FAVARI DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0000744-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007929
RECORRENTE: GLEICIANE MACEDO DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0003228-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON MARCOLONGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0008683-42.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO DOS SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)

FIM.

0067222-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008055
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE BRITO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0002195-35.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007868
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: G S M CONSULTORIA LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO, SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

0007124-64.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

0002267-42.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007923
RECORRENTE: PEDRO ROBERTO BELUCI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004547-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008040
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
RECORRIDO: ROSA MEYRE MORGON HONORATO (SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR)

0054815-51.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008052
RECORRENTE: CARLOS OMAR DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007843
RECORRENTE: TAISSA CRISTINA MARQUES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

FIM.

0002431-53.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, SP168876 - CAMILA MARCONDES DO AMARAL, SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)
RECORRIDO: JOSE ADALBERTO GOMES

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do corréu Banco Industrial do Brasil S/A, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0001238-96.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007726
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: WILSON RODRIGUES VERNEK (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0000732-75.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011509
RECORRENTE: DARIO BRITTO TORRECILHAS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006365-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALOISIO RAMOS DE SANTANA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

0036447-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011671
RECORRENTE: OSVALDO DOMENECH (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021916-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL VITORINO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0002764-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO DE FREITAS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento)

0001601-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DINIZ DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0004607-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINAEL BARBOZA DOS SANTOS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

0013766-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO LOMBARDI (SP348963 - VINICIUS BISCARO)

0001384-44.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO APARECIDO PAVANELLO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)

FIM.

0000317-40.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TALIA PALOMA DA COSTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) MAYCON GABRIEL DA COSTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) JAIR NAZARIO DA COSTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)

II – EMENTA

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0002269-10.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012659
RECORRENTE: ADERBALDO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0000426-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007981
RECORRENTE: MARIA MADALENA DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPROVADO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0001212-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO RICARDO DA SILVA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0017758-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008148
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EMANUELY CRISTINE DO NASCIMENTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

0003970-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007575
RECORRENTE: CARLOS JOSE DE ALMEIDA PEREIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0001434-35.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007836
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO COUTINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento)

0006138-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

0000820-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCE SARTE DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005744-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO URIAS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002243-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA SENHORINHA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

FIM.

0005916-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO FRANCISCO DE LIMA FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0010954-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSTINO MARCOS DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

0020814-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0001057-90.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEPHIA LONGO DE MELLO (SP104614 - JOSE GENTIL BRITO, SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0003255-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA RAQUEL NUNES DE LIMA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0001394-41.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TALITA MICHELI ORLANDO BINDA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

FIM.

0000180-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007338
RECORRENTE: MARIA HELENA LOPES (SP251653 - NELSON SAIII TANII)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0000255-84.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS SABINO DE SOUZA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0000734-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007341
RECORRENTE: GILSON NUNES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003417-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORACI SCARPINELLI PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

0000121-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009806
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO RUBIN (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales . São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0008085-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008180
RECORRENTE: INES DAPOLITO (SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000633-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008168
RECORRENTE: EDWIGES MARIA STOCKLER DE MEDEIROS MONNEY (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032922-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008185
RECORRENTE: QUITERIA LAURINDA DE SOUSA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0046869-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007278
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO SANCHES LEME (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052074-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007275
RECORRENTE: GILMAR DE GASPERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053767-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007273
RECORRENTE: PAULO JOSE DA SILVA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004101-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007286
RECORRENTE: RUBENS JOSE CENDRETTE (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004445-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007285
RECORRENTE: WILSON ROBERTO PEDROSO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051553-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007276
RECORRENTE: LUIS PEREIRA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042628-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007280
RECORRENTE: MARIA CELESTINA DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046243-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007279
RECORRENTE: JOSE MOREIRA FRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050650-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007277
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054082-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007271
RECORRENTE: MIGUEL CICHELO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041732-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007281
RECORRENTE: UBIRATAN SILVA BARBOSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055025-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007267
RECORRENTE: MARIO CAMATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003001-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007287
RECORRENTE: NICELSO PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039564-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007282
RECORRENTE: JOAO APARECIDO ZALA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053904-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007272
RECORRENTE: ELISABETE DA COSTA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054504-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007269
RECORRENTE: PAULO JUSINSKAS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005093-38.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007283
RECORRENTE: MARCOS GODOY BROGIATO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004509-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007284
RECORRENTE: CIBELE RODRIGUES DE FREITAS MOGIONE (SP282228 - RENATA ALVIM MENDONÇA DO PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052541-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007274
RECORRENTE: HERMENILDES GUIMARAES DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054218-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007270
RECORRENTE: ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206996 - EDUARDO SIMÃO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054933-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007268
RECORRENTE: JOSE CARMO FERNANDES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0001845-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009471
RECORRENTE: PAULO ALVAREZ GALVAO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000361-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009472
RECORRENTE: NADIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002476-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009470
RECORRENTE: IVANALDO JOSE DA SILVA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005378-02.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009469
RECORRENTE: CONCEICAO PAULA DOS REIS (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028593-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009467
RECORRENTE: JUCELINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA, SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juizes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0003082-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008337
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DE PAULA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000099-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIRO DE MELO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0004832-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: URBANO RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002970-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000279-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIETE OLIVEIRA MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001478-45.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON APRIGIO PINTO FILHO (SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0004077-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008359
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AUGUSTA NUNES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0004759-72.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008043
RECORRENTE: PREMED CONSULTORIA EM MEDICINA HIGIENE SEG TRABALHO LTDA EPP (SP131295 - SONIA REGINA CANALE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0048795-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008114
RECORRENTE: LENI HELENA MELLO CHUEIRI MORAIS (SP177326 - PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002795-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008126
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES SANTIAGO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003369-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MENDES LEITE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003441-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007841
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035947-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008120
RECORRENTE: MICHEL ABUD ATIE JUNIOR (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054810-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008101
RECORRENTE: MARIA ANGELICA PIZZINATO DOS SANTOS (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051111-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008109
RECORRENTE: HELENA KAZUE MATSURA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053969-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008103
RECORRENTE: ARLETE CIUCIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053778-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008104
RECORRENTE: LUCIA MARIA ZANUTTO DE ABREU BRITO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051172-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008108
RECORRENTE: MARIA APARECIDA OLIVO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046176-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008116
RECORRENTE: ABDO GOMES DIAS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049734-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008098
RECORRENTE: REINALDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048886-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008113
RECORRENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001847-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007906
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039128-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008050
RECORRENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001479-11.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008128
RECORRENTE: REGINA MARCIANA DE ABREU TELLES JORGE (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053024-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008107
RECORRENTE: CARLOS CONCEICAO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000386-90.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007852
RECORRENTE: ROSELI JUNHES RAMOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005596-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

0050613-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008111
RECORRENTE: JOSE LORETO ROSESTOLATO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047308-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008115
RECORRENTE: ADAIR JOSE PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042920-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008117
RECORRENTE: ANDRONICO LIMA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001522-59.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008127
RECORRENTE: JOSE CARLOS VASCONCELLOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001646-42.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007865
RECORRENTE: FIDELCINO FERREIRA DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055091-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008100
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MENDONCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054698-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008097
RECORRENTE: CONSTANTINO SENESE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053652-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008106
RECORRENTE: IVETE YOKO OSHIRO BASTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007342
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0038837-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008119
RECORRENTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004419-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007901
RECORRENTE: EDIVALDO HILARIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002206-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007920
RECORRENTE: ANTONIO MESSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053744-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008105
RECORRENTE: MARIO ULISSES DE AZEVEDO FERREIRA DE SOUZA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005741-18.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008122
RECORRENTE: ELIZEU SANTOS LEMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001510-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007903
RECORRENTE: OSVALDO PIVETTI DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002958-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008125
RECORRENTE: GERALDO MANOEL DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039013-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008118
RECORRENTE: MAURICIO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000262-13.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0051017-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008110
RECORRENTE: LANDOALDO ANDREGUETTO (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006951-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008121
RECORRENTE: SEBASTIÃO FERNANDES (SP272374 - SEME ARONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050227-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008112
RECORRENTE: ROSELI MOMI CANTAGESSO (SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054503-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008102
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024487-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILSA RAMOS FERREIRA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0002505-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007899
RECORRENTE: VALTER ANDRETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005004-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007887
RECORRENTE: ANTONIO PRADO MARTINS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007339
RECORRENTE: ELEANDRO ADRIANO PORFIRIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004938-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007898
RECORRENTE: JOÃO FELIX DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0002765-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009596
RECORRENTE: IVANY GUIMARAES CASTRO E SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000403-85.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA RAMOS RIBEIRO GUY (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0000453-40.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007164
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA FERREIRA ANGELO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006958-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007148
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA ALVES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juízes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo (SP), 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0047386-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007226
RECORRENTE: MARIA CANDIDA COLLET E SILVA RAPOSO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001812-77.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007227
RECORRENTE: LACIR APARECIDA VELA MENEQUETI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

000023-61.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007169
REQUERENTE: REVAIR FERREIRA DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0010350-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLAN NIGRO CORREIA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0000466-42.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007163
RECORRENTE: DIRCE URBANO DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001401-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007158
RECORRENTE: ILDA ANTUNES BALEIRO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-13.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007167
RECORRENTE: MAGDALENA BORDENAL QUIZADAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002577-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007155
RECORRENTE: VITORIA MARINS DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025633-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007143
RECORRENTE: IOKO SHIBANO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000508-28.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007162
RECORRENTE: EUGENIA FERNANDES FANTES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001308-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007159
RECORRENTE: IVANETE FERREIRA DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003452-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007153
RECORRENTE: ANA LUCIA VALENTIM DE OLIVEIRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010476-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007146
RECORRENTE: SONIA GOMES SANTANA LIMA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)
RECORRIDO: LEONARDO DE LIMA SILVA (RN008226 - JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA) MARIA EDICINEIDE DA SILVA (RN008226 - JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067091-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007139
RECORRENTE: MARIA SIQUEIRA BENICHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: MARIA DEUSDETE DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVEIRA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIA DEUSDETE DA SILVA (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

FIM.

0002013-26.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOLORES DANTAS SILVA NUNO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0007460-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI MARIANO LEITE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juízes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0040976-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007259
RECORRENTE: JOSE MILTON PINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0051249-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007258
RECORRENTE: SILVIO DA ROCHA CRIOULO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0052040-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007257
RECORRENTE: JUAREZ BENEDITO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002886-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTANISLAU DA SILVA FILHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0003801-40.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008206
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do INSS e não conhecer do agravo interno da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juizes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

0000719-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008063
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

0002874-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008161
RECORRENTE: MARIA DE JESUS PIMENTEL PERES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003415-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008142
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA MECHIA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001502-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELII)
RECORRIDO: KEYLA DIAS LUJAN RAMOS (SP245217 - KEYLA DIAS LUJAN RAMOS)

0028751-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008152
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007043-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008147
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000851-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008158
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LACERDA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005918-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008144
RECORRENTE: APARECIDO PONTES BUENO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002147-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008160
RECORRENTE: ROSA CIRILO GANDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023563-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008151
RECORRENTE: MARCIA JAQUELINE RODRIGUES MACHADO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003058-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008162
RECORRENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032264-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008166
RECORRENTE: JESUS ALCANTARA ARRAES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000263-27.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008141
RECORRENTE: SOLANGE CHRISTO (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002254-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008076
RECORRENTE: DANIEL ANDRADE DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

0002971-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011994
RECORRENTE: FELISMINA LEANDRIN VOLPE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de abril de 2017.

0001223-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007902
RECORRENTE: MARIA HELENA ALVAREZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0006316-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008146
RECORRENTE: ARNO VIEIRA DE MELO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

0000479-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007255
RECORRENTE: VALDICELIA DO CARMO DENARDI (SP038875 - DURVAL PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000480-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007254
RECORRENTE: VERA LUCIA DOMICIANO (SP038875 - DURVAL PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juízes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

0001014-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008192
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OLAVO RODRIGUES FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003023-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO RAIMUNDO PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003546-09.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008201
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CARLOS CARVALHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0004586-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEZIO ANTONIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003019-33.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA ANGELICA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

FIM.

0046273-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007925
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANTONIETA GENNARINO LUDOVICI (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0002657-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009792
RECORRENTE: SEBASTIANA DE JESUS TOFALO BIFE (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2016.

0001561-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREA CALDEIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0001596-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008340
RECORRENTE: MISAQ TOMINE (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, invalidar a decisão contida no evento 64, declarar prejudicados os embargos de declaração e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juizes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data de julgamento).

0000033-43.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SIRIO CHIMITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0003626-07.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YOSHIHIRO HAMADA (SP197227 - PAULO MARTON)

FIM.

0004122-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008135
RECORRENTE: APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0004535-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI RICARDO DA SILVA (SP296529 - PATRÍCIA APARECIDA FRANCA)

0003225-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011554
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE DE ANDRADE MERGULHAO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0002405-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEUSDADO BENEDITO DE SALES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0001054-30.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELICA APARECIDA VACCARI (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

0001019-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTACIR ANTONIO DO AMARAL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0011982-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0000378-72.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011791
RECORRENTE: BENEDITA TAKAKUA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004908-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011868
RECORRENTE: HELENA DE FATIMA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023662-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011789
RECORRENTE: MARLUCE BORGES BITENCOURT (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003750-29.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008204
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juizes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0005061-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007785
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA PELOZI (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0009821-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007635
RECORRENTE: BERNARDO MOREIRA VIEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga E Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0003026-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008466
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VIVIANE DOS SANTOS

0002997-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008467
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCIANA APARECIDA MORAES NAKANDAKARE (SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

0003555-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008459
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO SERGIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA

0002919-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008468
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALDOMIRO PEREIRA GUEDES

0005668-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008966
RECORRENTE: MARIA MARQUES FROIS COSTA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003251-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008461
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANA PAULA DE SOUZA

0003425-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008460
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELZA MARIA DOS SANTOS THOME

0003038-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008464
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PEDRO MIRANDA DA SILVA

0002557-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012660
RECORRENTE: JOANA JOSEFA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002083-38.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008723
RECORRENTE: MARIA PUREZA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044694-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009354
RECORRENTE: MARIA AUGUSTA CHAYA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003226-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008463
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VICTOR ALBANO

0003037-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008465
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FRANCISCO PEDRO TEODORO

0000330-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008668
RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002508-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008469
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOEL RIBEIRO DOS SANTOS

0001981-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008471
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: NIVALDO DOS SANTOS

0001594-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008472
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES (SP304998 - ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES)

0031323-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009158
RECORRENTE: ARLETE TOMOMI KIMURA GUILLEN GOMES (SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003696-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008458

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: VANDA GARCIA LEAL DA CAMPOS

0003789-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008457

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: PEDRO MARTUCHI

0003234-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012661

RECORRENTE: MARIA SANTINA DE LIMA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003227-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008462

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANA CAROLINA BUZANELLI

0002386-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008470

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARIO CARLOS BISPO

0000891-79.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008718

RECORRENTE: JOSE MARIA RAMOS DE ALMEIDA (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017797-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008327

RECORRENTE: SEVERINO TENORIO DE ALMEIDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinho Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0004997-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007882

RECORRENTE: AUGUSTO MARTINS PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0000839-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008069

RECORRENTE: ANTONIO TAVARES FINOTO (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinho Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data de julgamento).

0001405-16.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007728

RECORRENTE: LUZIA LOPES DE CAMARGO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinho Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. percentualS de 2,28% (JUNHO/99) e 1,75% (maio/2004). IMPROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0005030-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007260

RECORRENTE: GERMINAL CANHEDO DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003028-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007262

RECORRENTE: MARIA APARECIDA BAUTISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004918-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007261

RECORRENTE: MARCOS TADEU DIAS CASACA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002759-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007263

RECORRENTE: BENICIO DOMINGOS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais CLÁUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0005298-67.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007149
RECORRENTE: JOSE TADEU DE OLIVEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020121-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007144
RECORRENTE: ULISSES NOGUEIRA DA SILVA (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0049078-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008415
RECORRENTE: REGINALDO OLIVEIRA MORAIS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054060-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008411
RECORRENTE: ISMAEL LEITE DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006428-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008423
RECORRENTE: JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054177-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008410
RECORRENTE: VALDELINA PINHEIRO DE JESUS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053215-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008413
RECORRENTE: IVETE APARECIDA DORIZZOTI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042577-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008418
RECORRENTE: JOSE MARIA MATEUS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049769-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008414
RECORRENTE: CAIO SERGIO MOSCHETTA (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007221-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008421
RECORRENTE: EDBERTO PRADO LEITE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006955-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008422
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO BOTTACCINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004517-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008424
RECORRENTE: RENATO LEMOS GUIMARAES (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047108-56.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008416
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FARIAS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027748-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008420
RECORRENTE: BENEDITA DE SOUSA PINTO BRAZAO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053572-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008412
RECORRENTE: ALCIDES MENDES DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002535-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008427
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002538-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008426
RECORRENTE: TADEU LUIZ PRANDI RAMALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034911-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008419
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA DE MELLO MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0002884-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008425
RECORRENTE: DAILSON PAULINO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001538-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008429
RECORRENTE: JOSE BRAZIM FILHO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0003411-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009385
RECORRENTE: CLAUDINEI VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002699-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009387
RECORRENTE: EDINALDO DO CARMO OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002882-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009386
RECORRENTE: ANTONIO JOSE PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002018-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009391
RECORRENTE: JOSE VIVALDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001920-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009392
RECORRENTE: MARIA GRACIONI DE MOURA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002299-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009388
RECORRENTE: JURANDIR ALVES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002128-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009390
RECORRENTE: MOISES GOMES DAS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002161-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009389
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0057377-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009383
RECORRENTE: ASTROGIDIO DE MAGALHAES CONCORDIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003450-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009384
RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000281-66.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007166
RECORRENTE: INEZ GOMES UVAS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO E DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0001908-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007241
RECORRENTE: PATRICIA FERRARI JUIZ (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005285-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007236
RECORRENTE: MARIA APARECIDA INACIO DA CRUZ (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005872-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007235
RECORRENTE: SUELI RAMOS NOGUEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007157
RECORRENTE: MARIA DO CARMO SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001544-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007242
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009483-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007234
RECORRENTE: AURENI DE JESUS SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003271-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007154
RECORRENTE: DEISE DA SILVA IDALGO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002780-58.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007237
RECORRENTE: LUZIA PEREIRA DE CASTRO SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001161-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007161
RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO MORAGHI (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011523-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007233
RECORRENTE: IVANILDE MENEZES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007250
RECORRENTE: MARIA ARLINDA DE OLIVEIRA SOUSA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004050-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007152
RECORRENTE: EDVALDO APOLONIO DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028025-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007229
RECORRENTE: SILENE MARIA MENDES PINHEIRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000671-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007247
RECORRENTE: ELIANA DE FATIMA DA SILVA TARDELI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043604-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007142
RECORRENTE: ELIANA MARTINS FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001491-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007243
RECORRENTE: JAIRO LUIZ DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024625-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007230
RECORRENTE: TATIANE SANTANA DE ANDRADE (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017805-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007231
RECORRENTE: DOUGLAS RAMOS SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002292-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007238
RECORRENTE: VERA LUCIA SIQUEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000850-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007246
RECORRENTE: ANDERSON ZANDONA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000531-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007249
RECORRENTE: MARLUCE DE LIMA SANTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000943-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007245
RECORRENTE: ILMA ALVES CORDEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001039-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007244
RECORRENTE: ELIZABETH TRIGO RAMOS (SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004182-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007151
RECORRENTE: SEBASTIAO GLAFIRO DA SILVA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012025-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007232
RECORRENTE: SANDRA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004912-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007150
RECORRENTE: MARCUS ANTONIO CASSIMIRO DA CRUZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000565-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007248
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000226-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007168
RECORRENTE: ERICA REGINA DOS SANTOS GONCALVES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido. IV – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juiz(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0005354-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007634
RECORRENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002414-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007554
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FARINA PEREIRA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0031112-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008183
RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0001508-59.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007547
RECORRENTE: ERIC HENRIQUE MOURA (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003530-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007557
RECORRENTE: IMACULADA APARECIDA PEREIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0082328-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008233
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ABELARDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento do(a)s senhores(as) juizes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0002909-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007848
RECORRENTE: JORGE CARLOS MIQUELLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002932-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007847
RECORRENTE: JOAO CARLOS RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005390-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007845
RECORRENTE: EDUARDO TAVARES FIGUEIREDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000186-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007849
RECORRENTE: PEDRINA DE LOURDES MANTOVANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005024-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007846
RECORRENTE: ARLINDO FREDERICO BORDONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005351-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008226
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SENA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento o(s) senhores(as) juizes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

0002233-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008170
RECORRENTE: ALLAN VITELMO AREDES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) KEVIN VITELMO TARDOQUE (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0018300-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENTIL ELZA BONINI SPIESZ (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento)

0002779-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008044
RECORRENTE: IRENE FERREIRA SANTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juize(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0053242-41.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011677
RECORRENTE: IRANY ROSA DO NASCIMENTO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001911-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011688
RECORRENTE: FRANCISCO OLAVO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENILSON CARVALHO PASSOS (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI, SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

0055384-86.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICO KRAUSER (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

0002326-97.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011547
RECORRENTE: BENEDITO ANTONIO CORDEIRO (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002403-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0003366-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011877
RECORRENTE: MARIA D AJUDA DIAS COELHO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001570-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR JESUS DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0007948-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011684
RECORRENTE: SANDRA MARCHINI DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009475-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011683
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS ROCHA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004944-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011685
RECORRENTE: NEUSA CORRADINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000497-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012014
RECORRENTE: DILMA CANDIDO (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000520-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011690
RECORRENTE: GERALDO LOPES DE MAGALHAES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS LOPES DA SILVA (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES)

0020782-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR GONCALVES DE SOUZA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

0054603-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009759
RECORRENTE: SELMA REGINA FERREIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004238-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011728
RECORRENTE: SEBASTIAO VENANCIO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004839-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011686
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039568-59.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011681
RECORRENTE: PAULO TANAKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050140-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011678
RECORRENTE: ANNA GUEDES DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008983-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012046
RECORRENTE: MANOEL CARLOS RODRIGUES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001896-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301010015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS SIMOES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0004005-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESMOGENIO DA CONCEICAO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0004552-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011687
RECORRENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001347-37.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011689
RECORRENTE: ALVARO GALINDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028343-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011718
RECORRENTE: ROBERTO CHUNG TI KAM (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021993-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001793-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011335
RECORRENTE: IRAI GONCALVES MENDES (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001837-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011878
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002213-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICOLAS RYAN MENDES DE SOUSA (SP184883 - WILLY BECARI)

0008119-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012044
RECORRENTE: MAURO GUIMARAES (SP346367 - NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004624-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011655
RECORRENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008985-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADALTO XAVIER DE PATRINHANI (SP082643 - PAULO MIOTO)

0001320-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011870
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MATOS DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000437-84.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS BENA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0001153-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA OZAIDE PEREIRA DE CARVALHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

0001188-44.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: EUCLIDES DE SOUZA MATTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO)

0000833-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012004
RECORRENTE: IVETE APARECIDA DINIZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001241-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009761
RECORRENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS RABECCHINI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010937-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012047
RECORRENTE: NILSON DE SOUZA PRADO (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010389-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011682
RECORRENTE: AGARINA SOARES CARVALHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004871-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: CLEONICE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0045723-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011679
RECORRENTE: JOSE PEREIRA CATUABA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000790-18.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011750
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
RECORRIDO: GLORIA GUIDA PAROLIN (SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO)

0002210-52.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011512
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

004147-50.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011680
RECORRENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004031-61.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM JORGE DE FREITAS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001097-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: DELMIRO DEZANETE (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0002873-25.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007337
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: APARECIDO CAMARGO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0002872-40.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007336
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: JOSEPHINA ZELADORA DE PILA SOARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

FIM.

0009669-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007840
RECORRENTE: WALDECIR ROMERO (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0001281-27.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009570
RECORRENTE: JESUS APARECIDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. percentuais de 2,28% (JUNHO/99) e 1,75% (maio/2004). IMPROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0001429-88.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008194
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MESSIAS DONIZETE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juízes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Perícia médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido. IV – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0027485-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007689
RECORRENTE: RONALDO FRANCISCO DE SIQUEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003024-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007698
RECORRENTE: EDINA MARIA JACINTO GUERRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003357-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007697
RECORRENTE: TEOFILHA MARIA RODRIGUES FRANCO LACERDA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001743-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007704
RECORRENTE: JOARES SILVA ERNESTO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001737-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007705
RECORRENTE: MARIA ODILSE LAVEZO DE SOUZA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000009-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007710
RECORRENTE: IRACI SANTANA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001475-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007707
RECORRENTE: EVERALDO PEREIRA DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001539-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007706
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA FARABOTTI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014263-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007691
RECORRENTE: APARECIDA RODRIGUES DE FARIAS NASCIMENTO (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000160-35.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007709
RECORRENTE: RUTH DOS SANTOS CAMARGO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008428-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007692
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MINELLO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007450-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007693
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS SILVA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002357-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007701
RECORRENTE: JESUANITA DE SOUZA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014614-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007690
RECORRENTE: NORMA GONCALVES DE PAULA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001296-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007708
RECORRENTE: GERALDA VALADARES FREITAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002793-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007700
RECORRENTE: CRISTINA ROSA NASCIMENTO PIRES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035284-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007684
RECORRENTE: SILVIO CANHADAS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001745-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007703
RECORRENTE: FIDELIS SILVA PINTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002099-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007702
RECORRENTE: MARIA DOLOROSA DE OLIVEIRA LOPES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004118-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007696
RECORRENTE: DIVA BERNARDINO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021734-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007678
RECORRENTE: SERGIO FERREIRA DE ALENCAR (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006192-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007694
RECORRENTE: ANTONIO ANTUNES DE ALMEIDA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004461-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007695
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000356-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008350
RECORRENTE: DIRCE CRESPI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juizes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0001815-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PASCHOA CECILIA ARANTES BENTLIN (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juize(a)(s) Federais Claudia Mantovani Arruga Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0018894-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007145
RECORRENTE: JOSE CLOVES DE SANTANA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0003694-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007558
RECORRENTE: CARMEN DA SILVA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002304-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007548
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005114-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007605
RECORRENTE: MARIA JOSE AMORIM GONCALVES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020982-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007671
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA JOSE DA SILVA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013621-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON GASPARIN (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES, SP313367 - PAULO GONÇALVES PINTO, SP339067 - GRAZIELA ELOI GONÇALVES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0002259-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007156
RECORRENTE: YUNG JA LEE (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0000321-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007165
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíza(s) Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0003662-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007941
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: RUBENS NUNES LEITE

0003566-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007942
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE MARIA SOARES

0003423-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007944
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ MARTINS RIBEIRO

0003802-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007939
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO VITOR DE ALMEIDA

0003106-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007951
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LEONIDAS BENATTO FILHO

0003838-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007938
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GERSON FRACAROLI

0002315-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007957
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JESUEL SABINO

0003309-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007945
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA DE SOUZA

0002519-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007954
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO SANDRINI

0003092-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007952
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: HERCIO DE ABREU

0002410-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007956

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARIO SERGIO FRIDEGOTTO JUNIOR

0003108-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007950

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: OSNY RUI SILVEIRA

0003233-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007948

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: VANESSA GONÇALVES DA SILVA

0003875-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007937

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: DOUGLAS GOMES CARDOSO

0003287-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007947

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: DIEGO MURILO CAMARGO

0003749-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007940

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: GELSON SANTANA PIRES

0002424-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007955

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: WILLIAN CESAR RAMOS

0003219-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007949

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE MELO

0003073-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007953

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: RENATO ROQUE

0003530-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007943

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: PEDRO SOARES CORREA

FIM.

0000220-17.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007842

RECORRENTE: LUCIMARA MEKACHESKI (SP179459 - MÂRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0002030-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008428

RECORRENTE: RINALDO ANTONIO SANTOS ESTIMA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0004242-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008081

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIO CAMARGO DE MORAES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juizes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

0000312-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008191

RECORRENTE: GERALDO PAULINO ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001910-47.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008197

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA ALVES DE JESUS BRAZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001031-13.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008193
RECORRENTE: BENEDITO ROMEU DA ROSA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004786-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURA MAGALHAES ALVARES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) ITALO MAGALHAES ALVARES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) SUZAN GABRIELA CORDEIRO MAGALHAES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

0003708-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008202
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBINSON JOSE DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0006142-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008227
RECORRENTE: MANOEL ABRAHAO DE SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001626-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008196
RECORRENTE: ADAO FLORENTINO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003260-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008200
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON APARECIDO PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004623-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DONIZETE GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

FIM.

0000218-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301008061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO ALVES COELHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinho Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinho Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0002974-28.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011552
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0003792-91.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011623
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MARIA DOS REIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0004345-28.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301011632
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI TOMAZ THEODORO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

0025403-12.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012040
RECORRENTE/RECORRIDO: DONIZETE FAVARO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046973-83.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007141
RECORRENTE: RONALDO QUEIROZ GRABALOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juízes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinho Gonzales.

São Paulo (SP), 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0001225-71.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007160
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, invalidar a decisão contida no evento 56 e não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juízes(as) federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinho Gonzales.

São Paulo (SP) 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0004572-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE ALEXANDRE DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinho Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0002590-02.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007919
IMPETRANTE: VALTER LINO DA COSTA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCEDIDA A LIMINAR. AGRAVO INTERNO DO INSS. LEI Nº 10.259/2001, ART. 17, § 4º. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 10.259/2001 (ESPECÍFICA) SOBRE A LEI Nº 9.099/95 (GENÉRICA). CONCEDIDA A SEGURANÇA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do INSS e conceder a segurança nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0015095-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301012172
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ROCHA MODESTO (SP204954 - LEANDRO DE MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

III - - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0001145-72.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301007834
RECORRENTE: ROBERTO SACOMAN PINTO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, de ofício, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0000945-67.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301009479
RECORRENTE: MARIA CLEONICE DE SOUSA (SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000748-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007680
RECORRENTE: JOSE EDSON ALVES LINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#}

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#}

0000426-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007572
RECORRENTE: VALTER MARQUES CAMARGO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049168-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007576
RECORRENTE: ARGEMIRO MIGUEL DE ARAUJO CARVALHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000404-80.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007573
RECORRENTE: MARIANE ARIADNE DE GODOY (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003180-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007830
RECORRENTE: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#}

0002001-81.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

0000679-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007688
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0002531-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0014621-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JUAREZ ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

FIM.

0000966-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007596

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0004183-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007912

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER POLGROSSI SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0021249-14.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007823

RECORRENTE: THIAGO BONIFACIO ARAUJO (SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA, SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#}

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0011584-95.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007589

RECORRENTE: LUIS CARLOS COLUCCI DE MORAES (SP286684 - NATASSIA VIEIRA ALMEIDA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003803-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007593

RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0002701-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007108

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0001104-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007114

RECORRENTE: EDILENE PEREIRA CLEMENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, PR021582 - GLAUCO IWERSSEN)

0005826-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007005

RECORRENTE: MARIA ALEIXO RAMOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0006000-46.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007102

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF, SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE, SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

RECORRIDO: VERA LUCIA DE ANDRADE

0004559-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007106

RECORRENTE: VERA LUCIA DA COSTA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004319-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007007

RECORRENTE: EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010081-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007100

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANI MARIA ALVES CUNHA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#}

0002080-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007620

RECORRENTE: MARIA JOSE FRAGOSO NETA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000940-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007628

RECORRENTE: MARLENE DE SOUSA PINTO RODRIGUES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014135-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007602

RECORRENTE: JOSE HENRIQUE RODRIGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002574-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007619

RECORRENTE: INES APARECIDA NEVES SOARES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001829-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MARTINS CUSTODIO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#}

0000523-42.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007809
RECORRENTE: JOSE ALVES MARTINS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, ROBERTO SANTORO FACCHINI e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0000500-97.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON FABRIN (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)

0000385-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0001764-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006288-85.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARTUR ANTONIO DA SILVA NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001495-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007719
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE TRENTIM MORENO SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

0005047-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME DA SILVA BISCO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) LEONARDO DA SILVA BISCO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0000038-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO MAXIMO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003442-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007892
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR LEON (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

FIM.

0007572-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007911
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDELI RODRIGUES SANTAREN (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0004718-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA MANTOVANI DE OLIVEIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#}

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#}

0001132-41.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007821
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

0001166-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO SANTANA NASCIMENTO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

0007050-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007831
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO MISAEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0001011-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007894
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

0039372-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007889
RECORRENTE: ALBERTO MODESTO FRANCO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0000265-14.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007812
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA APARECIDA ALVES TRIVELATO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0006208-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANESSA KERLE MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002529-50.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007804
RECORRENTE: SEBASTIAO FRANCISCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001465-91.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR MOURA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0012052-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007799
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSALINA FERREIRA DE OLIVEIRA VERONEZI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0004626-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO FRANCISCO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

FIM.

0004180-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007913
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s, Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #|#|

0012475-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007724
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOÃO NILTON DE OLIVEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

0000329-72.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007677
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARTIN DOS REIS (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0068037-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007587
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO CARNIELLI (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002029-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISA NOGUEIRA DA SILVA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

0013553-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007588
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA LUCIA MARQUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0048820-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: LOURDES MARIA MAFRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004422-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE PELIZER RAIMUNDI (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)

0009048-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO SANTOS DA SILVA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

FIM.

0002518-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007717
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PESSOTA (SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0000151-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/930100720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JOAQUIM LOPES (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0000304-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007115
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE HONORIO FERRAZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0043099-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUSA FERREIRA CAETANO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#]

0001607-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007622
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RIZZO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0000470-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATEUS DA SILVA LEMES (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)

0004120-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0003335-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS LEINE (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

0005110-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MIRO DA MATA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)

FIM.

0014120-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007725
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DEVANIR DE SOUZA PAULINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora apenas para suprir o vício apontado e acrescentar a fundamentação respectiva, e rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantida, no mais, a decisão embargada tal como lançada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#]

0005693-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007127
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI DA SILVA DINIZ (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0001172-73.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007595
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CONCEICAO BATISTA CASAGRANDE (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0001870-58.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301008320
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do autor e rejeitar os embargos declaratórios da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Roberto Santoro Facchini.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

0003189-43.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007715
RECORRENTE: MARCO AURELIO NADAI SILVINO (SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI, SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0000474-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007686
RECORRENTE: ROBERTO GOMEZ (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora apenas para suprir o vício apontado e acrescentar a fundamentação respectiva, mantida, no mais, a decisão embargada tal como lançada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#}

0004248-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007721
RECORRENTE: WALTER DOS SANTOS FILHO (SP288153 - CARLA GRAZZIELE ALMEIDA MACEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#}

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#}

0001019-74.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANGELA CESILO LUCIO MAGEDANZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)
RECORRIDO: ANTÔNIO AUGUSTO PALMA ME (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

0068736-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007778
RECORRENTE: DURVAL PAIVA (SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000766-95.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: HONORIO CRAVO DE OLIVEIRA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)

0000781-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007570
RECORRENTE: ISMAEL MARIA MARCONDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076012-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007559
RECORRENTE: MARIA HONORATO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000877-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007569
RECORRENTE: GENI CORREA LACERDA REBELATO (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEL GONCALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0014196-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GOMES DA ROCHA RIBEIRO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0006820-64.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007563
RECORRENTE: SERGIO BARBOSA DIAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014124-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007560
RECORRENTE: OIAMA PINTO DE SOUZA (SP099886 - FABIANA BUCCI, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012957-35.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007561
RECORRENTE: GILBERTO GOES MOREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000258-22.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007685
RECORRENTE: DAIDIO DE SOUZA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000349-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

0003373-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007565
RECORRENTE: ALZIRA TORQUATO ROBERTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002064-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANO CELIO ALVES MACHADO (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

0006087-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007564
RECORRENTE: GEOVANE BEZERRA MARQUES FERREIRA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) BEATRIZ BEZERRA MARQUES FERREIRA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) DIANA MARTINS BEZERRA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) JAQUELINE BEZERRA MARQUES FERREIRA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) BEATRIZ BEZERRA MARQUES FERREIRA (SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI) GEOVANE BEZERRA MARQUES FERREIRA (SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI) DIANA MARTINS BEZERRA (SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI) JAQUELINE BEZERRA MARQUES FERREIRA (SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006475-14.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007819
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: F S JACOB CARTAS COLECIONAVEIS - ME (SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)

0003048-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007781
RECORRENTE: JOÃO OSÓRIO DE GODOI BUENO (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003158-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007566
RECORRENTE: SILVIA HELENA AP MORO (SP207899 - THIAGO CHOHTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007835
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO VINICIUS VIEIRA ALMEIDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0030478-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007756
RECORRENTE: ELAINE RAQUEL APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011212-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007816
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA ELISABETE HADDAD DE TOLEDO (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

0005602-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007780
RECORRENTE: DAVI AUGUSTO HELIODORO GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008082-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON GOMES ROCHA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

0002971-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL)

0008105-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007779
RECORRENTE: MARIA APARECIDA COUTINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011623-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007562
RECORRENTE: OSMIR MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054979-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007770
RECORRENTE: CLOVIS DE SALLES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003319-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007711
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAMILA ALCADE BRANDAO (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

0001394-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007579
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDSON FORTUNATO VIANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0008141-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GARCIA DO NASCIMENTO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0001172-24.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI ISABEL DE MEDEIROS LEITE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002975-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

0076207-42.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL ROQUE MOREIRA RAMOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

0015521-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSALIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

0017573-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRLENE EMANUELA DOS SANTOS SILVA (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO)

0019167-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE URIAS BERNARDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0003258-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO RODRIGUES DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0077843-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007854
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANATAN JUSTINO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LUAL)

0003688-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO TEIXEIRA LOPES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0001076-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TEIXEIRA VIEIRA (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA)

0024105-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)

0000532-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR ALVES DE GODOY (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)

0002706-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002414-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PAULINO DE ARAUJO FILHO (SP213011 - MARISA FERREIRA)

0003486-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO)

0000370-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR SANTIAGO DE SOUZA (SP292801 - LINDOMAR MENDONÇA DOS SANTOS)

0003018-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDES DE ASSUNCAO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

0004414-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

0005772-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GOMES DA SILVA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)

0003953-86.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007876
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE DE MORAIS LORENTI (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)

0005180-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007874
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS EDRAS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)

0009767-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONATAS VIANA CAMPOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0006871-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007872
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA SOARES GIACOMETTI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

0003426-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO LUIS FERRAS DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0008110-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO FERREIRA DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

0000432-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

0000146-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONESIO PURCINO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

FIM.

0000704-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURACI FELIPPE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data de julgamento).

0001586-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007660
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ZORAIDE MONTEIRO JUVÊNCIO

0001914-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007652
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LOURENCO TIRONI JUNIOR

0002768-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007643
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDERSON ALVES DA COSTA

0001624-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007659
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANO AGUIAR DE SOUZA

0001178-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007668
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDINEI FERREIRA PINHO

0001311-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007666
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA

0001758-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007656
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROMULO MAGRO MANEA

0001845-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007655
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: THAYS HELENA BARBOSA

0001357-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007664
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO JANUARIO DE ASSIS

0001304-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007667
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CRISTIANO BISPO

0001997-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007651
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GUIDO BOLOGNESE JUNIOR

0002103-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007649
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: SILVANA CRISTINA DOS SANTOS

0002676-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007644
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ESTER TASSIO FERREIRA

0001547-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007661
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALEXANDRE DE FATIMA GUIMARAES

0001733-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007657
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MURILO RODRIGUES GONÇALVES

0002779-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007642
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RINALDO ADILSON DA SILVA

0001648-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007658
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANO HILARIO DA SILVA

0002967-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007639
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: LUCIANO BOTELHO PESQUEIRA

0001361-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007663
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CRISTIANE DE OLIVEIRA FERRONI

0000902-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007669
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILVIA HELENA FIDELIS MIRANDA

0002959-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007640
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: WAGNER DA SILVA MACHADO

0002805-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007641
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILMARA TORRES MAIA

0002263-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007648
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WELLINGTON JUNIOR DOS SANTOS

0002097-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007650
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO GUEDES

0001350-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007665
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: DENISE NEGRAO DE CASTRO

0001901-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007653
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE RODRIGO MELCHIOR DOS REIS

0002325-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007647
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADILMAR DE MATOS BASSETO

0002648-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007645
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SERGIO LEMOS

0001898-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007654
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ADÃO DE OLIVEIRA

0001529-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007662
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLEONICE FERREIRA PINHO DIONIZIO

0002535-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007646
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DOUGLAS GABRIEL CANDIDO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#]

0002286-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELMO ANTONIO MANUEL (SP204334 - MARCELO BASSI)

0006841-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007672
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEY APARECIDO BASTOS (SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO)

0006511-21.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007673
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ZACCARELLA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001387-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEVALDO BARBOSA CARVALHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0004965-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA DA CONCEICAO CAMPOS PIEMONTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0000981-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007827
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MAURICIO RIBEIRO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

0000376-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007676
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA JUSTINO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001573-36.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
RECORRIDO: ARTUR CARDOZO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

0002479-47.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONILDA GOMES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0011758-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007714
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARI JACOB ROSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0008635-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007591
RECORRENTE: MICHEL ANDERSON DA SILVA PLATERO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0002372-71.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007334
IMPETRANTE: SUELI COELHO DERITO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
IMPETRADO: 22ª JUIZ DA 8ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

0004919-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ACACIO DE OLIVEIRA LINO (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0002862-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007594
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR TEIXEIRA DE FREITAS (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0003338-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007729
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCOS MIRANDA DA SILVA

0002094-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007742
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ROSA INACIO

0002122-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007741
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: NATALIA GONCALVES SANTANA

0001114-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007765
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE DONIZETE DA SILVA

0001284-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007764
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES

0002176-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007739
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO MOURA

0001908-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007748
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: DOMINGOS FERREIRA SANTOS

0001794-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007751
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS

0001686-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007753
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DOMINGOS CEZAR DE OLIVEIRA

0001656-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007754
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: SEBASTIAO JANUARIO

0001339-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007762
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ROSANGELA CRISTINA TOGINHO VIEIRA

0001377-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007761
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

0001317-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007763
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SANDOVAL DA SILVA

0002025-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007743
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCIANO SILVERIO

0002397-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007736
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MAIKON AURELIO MARTINS MOURA

0001477-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007759
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AFFONSO CELSO ARRUDA MEYER

0000663-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007767
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILVANA SALES MOREIRA

0002308-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007737
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

0002759-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007732
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCOS MARIAO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0005633-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007103
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATIAS (SP166985 - ERICA FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037083-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007096
RECORRENTE: ROBERTO CHANHIL MILITAO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007110
RECORRENTE: ZILDA CIZUE YANAGUISAWA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036919-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007097
RECORRENTE: RUBEM BARRETO DE MATOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037572-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007095
RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001307-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007111
RECORRENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO BRAZ DE SOUZA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

0005179-09.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007104
RECORRENTE: ANTONIO RAFUOL MOKODSI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042849-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007093
RECORRENTE: FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051050-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007092
RECORRENTE: JOSE GONZAGA DE LIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000137-35.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENER GARCIA DOS SANTOS (SP343370 - LUCIANA YUMI HIRAIDE PEIXOTO) JANETE MACHADO (SP343231 - ARTHUR ENY HIRAIDE)

0001155-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007112
RECORRENTE: ROSANGELA FRANCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DE LOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETICIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004849-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007105
RECORRENTE: RAFAELA OTAVIANO DE SOUZA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009151-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETI PAULO RODRIGUES (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)

0004035-21.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007008
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KIDRIAN FLORES SILVA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI, SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

0002060-91.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007010
RECORRENTE: SEBASTIAO BARBOSA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002465-12.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007109
RECORRENTE: MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003295-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0001331-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007122
RECORRENTE: NILZA MOURA ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042558-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007094
RECORRENTE: WELLINTON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004034-15.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007107
RECORRENTE: PAULO MIGUEL BASTIDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #|#|

0074327-15.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007783

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIA CIANGA TANJI (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

000012-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007796

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMAURI DONIZETE DE ANDRADE (SP263846 - DANILO DA SILVA)

0000980-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007627

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAXWELL MARTINS MONTEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0003018-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007616

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITA TEREZINHA DA SILVA (SP189441 - ADRIANA FERREIRA COSTA DE ALVARENGA)

0009332-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007604

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GEISA MARA PEREIRA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003562-81.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007788

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: ALBERTO DINIZ NETO (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

0001485-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007792

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO GOMES RIBEIRO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0001510-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007624

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABEL DA SILVA (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA)

0003534-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007789

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA ARANTES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0001018-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007626

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELSON DAL PICCOLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0002953-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007618

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAERTE RODRIGUES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0081331-06.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007598

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON JOSE PEREIRA (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO)

0002041-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007621

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000428-24.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007631

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANDERLEIA SOARES DE BARROS VALENTE (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) OZIELTON BARROS BATISTA VALENTE (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT)

0003214-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007615

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELIA MARIA DA CONCEICAO TOLEDO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

0004507-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007610

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HERMELINDA CORREA DE CAMPOS SANCHES (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

0000549-18.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007795

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: LARISSA MONIQUE FERREIRA DE LIMA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

0002990-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007790

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO GONCALVES PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0000321-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007633

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0000476-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007629

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOANA APARECIDA BRITO FABBRIS (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA)

0001448-10.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007625

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIANO PIRES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000339-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007632

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON ALGUSTO DE CARVALHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0003009-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007617

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NATANAEL DO NASCIMENTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0021872-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007786

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIVACI DOS SANTOS LEAL (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0013704-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007603

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDITE MARIA DE JESUS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

0003893-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007612

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO TADEU DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

0007274-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007606

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDITE ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER)

0006335-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007787

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUBENS CADENGUE DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

0001525-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL ROMAO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)

0002019-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMELINDA BALDI (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

0001442-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA PENHA PIMENTA (SP345615 - TARCISIO FERREIRA MORTARI, SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

0062814-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL DE FATIMA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0014318-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007600
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO BORDUCHI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0002163-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007740
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: BRUNO DE MELLO ZANCHETTA

0001938-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007746
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FABIANO DA SILVA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

FIM.

0001916-63.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007129
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOEL ELEOTERIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0004347-07.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007006
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO LOPES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0000066-74.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007772
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DOMINGOS ALIBERTI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0021046-76.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007727
RECORRENTE: CLISTINA LOPES DE ARAUJO (SP266218 - EGLEIDE CUNHA ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora apenas para suprir a omissão levantada e acrescentar a fundamentação respectiva, mantida, no mais, a decisão embargada tal como lançada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juize(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data de julgamento).

0001072-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007815
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NORIKO YOKOI YAGINUMA

0001860-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007814
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: RAE APARECIDO MARTINE MOREIRA

0002120-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007813
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE BOLETTI (SP382534 - CARLOS HENRIQUE BOLETTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gozales. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. (data do julgamento). #)##

0003850-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007584
RECORRENTE: AILDMAR GODOI MACIEL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052300-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007774
RECORRENTE: MICHEL MARIE PRAL (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045479-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007581
RECORRENTE: PEDRO GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042499-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007582
RECORRENTE: JOSE AGUIAR MOREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002822-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007585
RECORRENTE: NILTON DOS RIOS (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002861-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007775
RECORRENTE: ADILSON DE OLIVEIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029908-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007583
RECORRENTE: JOAO HIGINO CARDOSO FILHO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000382-03.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007811
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS ALAMO MORILLA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal designada Relatora Dra. Claudia Mantovani Arruga. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0000575-89.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301007808
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONIDAS ALVES FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000194

DECISÃO JEF - 7

0011192-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302006148
AUTOR: RICARDO SECAF (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Petição de desistência do recurso interposto da parte autora (evento 15 dos autos virtuais).

Decido.

Dê-se o trânsito em julgado da sentença e consequente baixa findo dos autos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000195

DESPACHO JEF - 5

0010793-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005393
AUTOR: VALMIR MOIMAS (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as informações da Contadoria, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada e nada mais há para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, dê-se vista à parte autora e, após, arquivem-se mediante baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0008619-88.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005728
AUTOR: ANTONIO BELORTE (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005120-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005505
AUTOR: MARIA LUIZA DELVALHE ELEUTERIO (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000938-17.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005992
AUTOR: AMARILDO MAIA LUCIANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008465-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005990
AUTOR: VANDEIR DE CARLIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006520-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005504
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI VIEIRA PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006611-75.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005730
AUTOR: MARIA APARECIDA SITTECA MOLESIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006008-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005731
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017004-93.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005987
AUTOR: JOAO LUIZ PEDRINHO (SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012439-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005988
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE BARBON (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006950-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005729
AUTOR: UNIVERSO JUSSIANI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008614-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005989
AUTOR: ZELIA DE SOUZA GOMES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003812-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005506
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002789-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302006307
AUTOR: JESSEH ESDRA ARANTES (SP116573 - SONIA LOPES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (doc. 44/45): intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por mandado, a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, a esclarecer o ocorrido, no prazo de 48 horas.

0003426-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005466
AUTOR: RODRIGO PAULINO DE OLIVEIRA (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (doc. 37): indefiro o pedido, dado que a sentença concedeu o benefício no período em que reconhecia a incapacidade pela perícia médica e não assegurou a sua manutenção até nova perícia face ao lapso já expirado.

Int.

0014904-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005962
AUTOR: SOLANGE ISIDORO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS em (doc. 39).

Saíento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos. Int.

0014315-76.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005404
AUTOR: SEVERINO BATISTA DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pedido do INSS (evento 87): tendo em vista que o autor não impugnou a conta apresentada pelo INSS, tampouco efetuou o depósito judicial, defiro o pedido do INSS para autorizar a aplicação do disposto no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, com relação ao valor recebido a maior pelo autor.

Oficie-se ao INSS. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

0002446-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005723
AUTOR: HELOISA HELENA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu (evento 51): dê vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010962-62.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005817
AUTOR: OSCAR SGOBBI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da manifestação expressa da parte autora (doc. 120), que optou pelo benefício concedido nestes autos, intime-se novamente o INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo, para que proceda à implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e no acórdão (doc. 40), considerando a DIB na DER, no prazo de 15 (quinze) dias, e deverá apresentar os novos parâmetros apurados.

Com a informação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados, descontando os valores recebidos administrativamente.

Int.Cumpra-se.

0005793-05.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005402
AUTOR: DIRCEU GONCALVES MENDES DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 99): a súmula 51 da TNU que dispõe que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", tem por escopo impedir que aquele que recebeu benefício posteriormente considerado indevido não tenha que devolver valores que já não mais possui.

Não é essa a hipótese dos autos, eis que o autor está recebendo a aposentadoria concedida nos autos, sendo que o ofício do INSS (evento 88) informa que o desconto mensal do complemento negativo já foi encerrado.

Assim, declarando válido o desconto realizado no benefício do autor, com relação ao que recebeu a maior em cumprimento à tutela antecipada, tornem os autos à contadoria para verificar se há crédito pendente em favor da parte autora.

0004141-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302006328
AUTOR: MAURO DOS SANTOS CRUZ (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliente que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. Após, voltem conclusos. Int.

0012232-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005486
AUTOR: ROMILDO JOSE DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005963-61.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005497
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003469-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302005991
AUTOR: CLAUDEMIR EDUARDO HOMAN (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do INSS (evento 28): considerando a informação de que o período reconhecido na sentença já consta em CTC para fins de contagem recíproca, não há nada a ser averbado, eis que o autor não faz jus ao acréscimo resultante da conversão de atividade especial para comum, para fins de contagem recíproca, conforme artigo 96,I, da Lei 8.213/91.

Oficie-se, informando e intemem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000483-49.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305000611
AUTOR: RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA (SP340803 - ROSIMAR DE SOUZA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA (para saque em qualquer agência da CEF), o valor depositado, referente à condenação em danos morais, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-48.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305000616
AUTOR: EDVANIA RIBEIRO NUNES (SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação judicial, rito do JEF/Cível, proposta pela pessoa física, acima nominada, em face da Caixa Econômica Federal – Caixa, visando em sede de antecipação de tutela a liberação de salário retido, e ao final a declaração da ilegalidade de retenção/transferência de Justiça, liberação do salário retido e condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, na peça inicial alega a parte autora, funcionária pública municipal de Iguape/SP, que é usuária dos serviços prestados pela CEF, onde é depositado o seu salário e automaticamente transferido para o banco Santander, por conta do instituto da portabilidade. Assevera que no mês de maio de 2016 teve seu salário pago em duplicidade, mas que acreditava que o valor a maior seria referente a atrasados a receber, por força de reequadramento em nível dentro do seu plano de carreira. Contudo, narra que posteriormente teria verificado se tratar de erro da Caixa e que o seu salário de junho de 2016 foi bloqueado. Aduz que o erro na duplicidade apenas pode ser imputado à Caixa e requer, em antecipação de tutela, o imediato desbloqueio do salário de junho de 2016. No mérito, pretende o pagamento de indenização por dano moral.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação alegando que a parte autora é correntista da Instituição Financeira, na qual seu salário é depositado pela Prefeitura Municipal de Iguape. Relata que a Prefeitura de Iguape no mês de maio realizou o pagamento do salário da parte autora em duplicidade, gerando um adiantamento a mesma com relação ao salário a ser depositado em junho/16, tendo sido aqueles valores regularmente utilizados pela parte autora. Em razão da duplicidade de depósitos dos salários, ocorrido em maio/2016, e da apropriação pela parte autora dos valores, quando do crédito do salário de junho/2016 foi realizada uma contenção de valores para devolução dos mesmos à Prefeitura de Iguape com crédito a seu favor na conta nº 1810.006.1-4, regularizando o adiantamento recebido pela parte autora em maio/2016. Ressalta que em maio/2016 a parte autora, mesmo verificando o depósito em duplicidade de seu salário apropriou-se daquele valor, recebendo-o, portanto, como adiantamento de salário, razão pela qual se fez necessário o acerto quando do depósito do montante em junho/2016, sob pena de apropriação indevida de verba pública e lesão ao Erário, ante a duplicidade do pagamento realizado no mês anterior. Esclareceu que, quando se verifica esse tipo de ocorrência os acertos costumam ser realizados no dia seguinte ao crédito do salário ao funcionário, contudo, tal medida não pode ser adotada quando o cliente saca todo o montante depositado, sendo necessário postergar o acerto para o mês imediatamente posterior aquele em que houve o crédito em duplicidade. Observa que o salário devido à parte autora, relativo ao mês de junho/2016, foi regularmente recebido por ela no mês de maio/2016, não havendo falar em qualquer prática indevida. No final, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso)".

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.

No caso dos autos, alega a parte autora que seu salário é depositado em conta-salário, na CEF localizada na cidade de Iguape/SP, e automaticamente transferido para o Banco Santander, por força de portabilidade. Afirma que teve seu salário de junho de 2016 retido pelo banco, indevidamente, segundo acredita.

Informa a parte autora que no mês anterior, teve seu salário pago em duplicidade, mas que acreditava que se tratava de valores a ela devidos, por força de reequadramento dentro plano de carreira, razão pela qual teria sacado e gastado o valor a maior.

A Caixa por seu turno informa que a Prefeitura de Iguape no mês de maio/2016 realizou o pagamento do salário da parte autora em duplicidade. Ressalta que os valores foram regularmente utilizados pela parte autora. Entende a ré que o pagamento em duplicidade do salário de maio gerou um adiantamento à parte autora do salário do mês de junho. Assevera que em razão da duplicidade de depósitos do salário ocorrida em maio e da apropriação pela parte autora dos valores, quando depositado o salário de junho foi realizada uma contenção de valores para devolução à Prefeitura de Iguape. Destaca que em maio a parte autora, mesmo verificando o depósito em duplicidade de seu salário apropriou-se daquele valor, recebendo-o, portanto, como adiantamento de salário, razão pela qual se fez necessário o acerto quando do depósito do montante em junho, sob pena de apropriação indevida de verba pública e lesão ao erário, ante a duplicidade do pagamento realizado no mês anterior. Esclarece que quando se verifica esse tipo de ocorrência os acertos costumam ser realizados no dia seguinte ao crédito do salário ao funcionário, contudo, tal medida não pode ser adotada quando o cliente saca todo o montante depositado, sendo necessário postergar o acerto para o mês imediatamente posterior aquele em que houve o crédito em duplicidade.

Considerando a afirmação da parte autora de que recebeu mesmo salário em duplicidade no mês de maio/2016 e a informação da CEF de que efetuou a retenção do seu salário do mês de junho de 2016 para devolução à Prefeitura de Iguape, regularizando dessa forma o adiantamento recebido pela parte autora, bem como, levando em conta a documentação trazida aos autos pelas partes, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deslinde desta demanda.

Feitas essas considerações e visando a rápida solução do processo (princípio constitucional expresso) passo a decidir.

A partir das declarações das partes, corroborada pela documentação por elas juntadas aos autos, resta incontestável que a parte autora recebeu em duplicidade o salário do mês de maio de 2016. Também é incontestável que a CEF reteve o valor depositado na conta da parte autora, no mês de junho de 2016, sem sua autorização expressa.

Prima facie poder-se-ia dizer que a atitude da instituição financeira é reprovável, tendo em vista que não deveria ter se apropriado do valor integral do depósito feito à título de salário à parte autora, no mês de junho/2016.

Contudo, no caso sob análise não se trata de retenção de salário para saldar dívida decorrente de contrato bancário, como mútuo, consignado, ou mesmo prestação habitacional. Com efeito, a CEF efetuou a retenção de valores visando a devolver o valor depositado em duplicidade para a Prefeitura do Município de Iguape. Isto é, não utilizou o valor bloqueado para quitar qualquer débito da parte autora junto ao banco réu.

Tal procedimento da CAIXA, em meu sentir, não se revela desarrazoado. E isso tendo em vista que possibilitou ao empregador/Município de Iguape a utilização do montante devolvido para pagamento de outros compromissos financeiros que, talvez, não pudessem ser pagos em razão da despesa extra. Mormente em tempo de propalada crise financeira dos municípios brasileiros, salvo raras exceções. De se notar que constam em tramite neste JEF diversas ações individuais de servidores da PM de Iguape/SP pelo mesmo fato.

Por outro viés, se podendo falar, ainda, em enriquecimento indevido da parte autora, servidor público, frente ao erário do Município de Iguape/SP, por recebimento salarial em duplicidade.

No caso em apreço não vislumbro qualquer dano causado à parte autora pelo agir da CEF. Isso se deve, pois o(a) funcionário(a) público não ficou sem o seu salário em razão do bloqueio efetuado pela instituição financeira. Ao contrário, como utilizou os valores depositados indevidamente, em duplicidade por ato do empregador, teve o salário de junho de 2016 antecipado possibilitando a ele(a), caso quisesse, efetuar pagamentos também antecipados com possíveis descontos.

Note-se que o artigo 833 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca de bens impenhoráveis, não veda o bloqueio em conta-salário, mas tão somente o bloqueio de verbas salariais. Ademais, não se está aqui a discutir acerca de boa ou má-fé, mas é importante consignar que a alegação de boa-fé não afasta o dever de restituição e nem garante, pelo só fato, indenização a quem alega dano moral.

É nesse sentido exato o julgado que segue como exemplo:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO RECEBIDO EM DUPLICIDADE. VALOR INDEVIDAMENTE SACADO PELO CORRENTISTA. CONTA-SALÁRIO. POSTERIOR DESCONTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL AFASTADO. I - O dever de reparação (CC, art. 187) decorrente de ato ilícito (CC, arts. 186 e 187) está condicionado à demonstração de dano, ilicitude e nexo causal entre a conduta e o dano. II - O artigo 649 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca de bens impenhoráveis, não veda o bloqueio em conta-salário, mas tão somente o bloqueio de verbas salariais. III - No caso em tela, é incontestável que houve a transferência de crédito em dobro para a conta salário do apelante no mês de março de 2012, sendo certo, ainda, que a quantia duplicada foi sacada pelo autor no próprio mês, o que impediu o seu estorno imediato pelo Banco. Dessa forma, o seu desconto no mês seguinte, ou seja, em abril de 2012, não constituiu ato ilícito, tendo em vista que a conduta da Caixa Econômica Federal estava legitimada pelo seu direito de reaver a quantia indevidamente apropriada. IV - A alegação de boa-fé não afasta o dever de restituição, tampouco garante qualquer pleito indenizatório. V - Inexistindo ato ilícito descabe o pedido de reparação civil, inclusive dano moral. VI - Apelação conhecida e desprovida. (AC 00055161220124025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Não restou caracterizada, neste caso, má prestação de serviços que ensejasse prejuízo à parte autora, a qual sequer comprovou que deixou de honrar algum compromisso em razão do bloqueio pela CEF do seu salário do mês de junho de 2016.

O dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. A intensidade do dano moral não precisa ser comprovada, bastando verificar se houve uma situação vexatória ou de abalo pessoal, no que diz respeito à esfera pessoal da vítima em razão da ação/omissão do causador, o que foi comprovado nos autos.

Logo, não há falar em ocorrência de dano moral. Tal se deve uma vez que restou afastado o nexo causal entre os fatos e qualquer ato ou omissão doloso/culposo da ré.

Por todo o exposto é de rigor a improcedência dos pedidos, o que torna desnecessária a análise acerca da inversão do ônus da prova.

Nesse sentido o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PROVA. INDEFERIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AFIRMAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO INFIRMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. E 2. (omissis). 3. A doutrina assim conceitua o dano moral: "(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Cavaleri, Sérgio.

Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

"É o menoscabido a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida de relação." (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). 4. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p. Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04). 5. O primeiro saque, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), foi feito no dia 11.07.02 na agência da CEF Quitáuna, localizada no Município de Osasco, na Região Metropolitana de São Paulo. No dia seguinte, em 12.07.02, esse mesmo valor foi objeto de transferência eletrônica realizada por Sebastião de Azevedo Mello em favor do apelante. De acordo com as informações da CEF, Sebastião mantém conta na agência Ipiranga, localizada no Município de São Paulo. Ainda no dia 12.07.02, foi realizado novo saque de R\$ 900,00 (novecentos reais), desta vez na agência localizada na Praça da República, também no Município de São Paulo. 6. Em sua qualificação na petição inicial, o apelante menciona ter residência no Município de Cubatão (SP) e em seu depoimento pessoal afirma ter permanecido no Município de São Paulo durante a ocorrência dos fatos, sendo que no dia 10.07.02 sacou R\$ 100,00 (cem reais) do caixa eletrônico situado à agência da Praça da República. 7. Como se percebe, a afirmação de saque indevido é infirmada pelas conclusões obtidas por meio da análise dos documentos contidos nos autos, dentre as quais: a) o apelante residia em outro Município e permaneceu no local dos fatos durante sua ocorrência; b) o mesmo valor que foi objeto do primeiro saque tido por indevido foi creditado em favor do apelante no dia seguinte; c) o segundo saque ocorreu na mesma agência onde o apelante afirma ter realizado o saque do dia 10.07.02. 8. Referidas conclusões são aptas à improcedência do pedido do apelante e tornam prescindível a discussão a respeito da inversão do ônus da prova. 9. Agravo retido e apelação não providos. (AC 00097687820024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Por fim, consigne-se que qualquer discussão acerca de responsabilidade por possível erro que ocasionou o depósito em dinheiro, ou diferença entre o depósito indevido e o montante bloqueado, deve ser feita entre a Prefeitura Municipal de Iguape, Caixa Econômica Federal e a parte autora da forma como melhor lhes convier.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerida, defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior (NB 702.219.745-9, DER: 11.03.2016).

Houve laudo social.

O INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendia fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos encasos de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora, nascida em 30.03.1949 (documento de identidade anexo à fl. 2 do evento 2), possuía 65 anos de idade na DER (11.03.2016).

Contudo, a parte autora não comprovou que atende o requisito sócioeconômico.

Transcrevo a conclusão do laudo social, anexo ao evento 10.

A requerente é uma idosa, que trabalhou todo tempo na lavoura e nunca contribuiu para Previdência. Hoje com idade avançada não possui condições para o trabalho, cuida apenas da sua residência.

A fonte de renda da família é oriunda do trabalho de seu esposo Alcides, que é funcionário público da Prefeitura Municipal de Registro, recebendo como salário o valor de R\$1.037,00.

A casa onde requerente reside é da família, onde no terreno possui outras casas de familiares, uma casa boa de alvenaria, com bom espaço, são dois quartos, um banheiro, cozinha e um espaço externo que é usado de sala. Os móveis são de doações dos filhos, que sempre que podem visita os Pais e ajudam financeiramente.

Parecer Técnico Conclusivo:

Evidencia-se no presente caso que a mesma não possui condições para o trabalho devido à idade avançada e sua saúde frágil. O benefício será grande importância para que a requerente consiga suprir suas necessidades básicas e melhoria na qualidade de vida.

De acordo com o laudo social, a autora vive com o marido. A renda da família sobrevém da remuneração mensal do marido, no valor declarado de R\$ 1.037,00.

Sendo assim, a renda per capita do núcleo familiar, de R\$ 1.037,00/2 = R\$ 518,00, supera o parâmetro objetivo de ½ do salário mínimo (em 2016 - R\$ 880,2 = R\$ 440,00).

Não bastasse, não verifico a existência de miserabilidade, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

Extrai-se do laudo social que a família reside em casa simples, mas própria e aparentemente confortável, com condições mínimas de segurança e higiene, de modo a promover uma vida digna.

A autora declarou, ainda, para a assistente social que os filhos auxiliam financeiramente. E, nesse aspecto, resalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração sócio-econômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Trata-se de ação judicial proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior (NB 701034253-0, DER: 22.07.2014).

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente.

Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados: O menor teve um Linfoma (classificado como Não Hodgkin): é uma Neoplasia do Sistema Linfático.

Recebeu tratamento específico (oncológico) de quimioterapia.

O tratamento foi realizado em Sorocaba, num hospital especializado - recebia apoio social para viabilizar transporte, etc. Concluído o tratamento há cerca de 1 ano, vem sendo acompanhado em consultas médicas a cada 2 meses.

É saudável, não tem nenhum sintoma ou limitação decorrente da doença que teve.

Estuda e tem bom rendimento, frequenta aulas de computação, tem autonomia para locomoção e tarefas próprias para a idade.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Não se trata de deficiência física ou mental. Esteve impossibilitado para as suas atividades de estudante durante cerca de 1 ano, devido à doença neoplásica.

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Quanto à incapacidade temporária anterior – de 1 ano –, também não gera direito ao benefício, posto não se tratar de impedimentos de longo prazo, já que inferior ao período de 02 anos previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001012-05.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305000627

AUTOR: PEDRO DA COSTA (SP348691 - ROBERTO TEOFILIO DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decisão.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda

per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

O periciando sofre de Hipertensão Arterial Sistêmica grave, com controle precário; cardiopatia por Insuficiência Coronariana Crônica.

Deve abster-se de esforços físicos de médios a intensos.

Tem condição social precária, e idade avançada devido à precoce idade de início do labor (meio rural: início ainda na infância).

Não apresenta condições de disputar vagas para atividades que não se caracterizem como braçais, que não exijam esforços físicos continuados.

Com base nos elementos expostos e analisados, concluiu: Está incapacitado de forma definitiva para qualquer atividade laboral que possa lhe garantir a subsistência.

Possui o autor, portanto, impedimentos de longo prazo – insuficiência coronariana crônica, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Resumo da Situação Socioeconômica:

O autor sobrevive numa condição de extrema vulnerabilidade e limitação de acesso até mesmo a políticas públicas, pois não está inscrito em nenhum programa governamental, uma vez que sua condição de ausência de possibilidade de prover seu sustento é incontestável.

Suas condições de moradia são precárias, trata-se na verdade de um abrigo que foi guarnecido com móveis cuja vida útil está bem visível, todos frágeis e com marcas de uso prolongado e ferrugem, os utensílios domésticos também são resultantes de doação. Mas, ainda assim, pode-se afirmar que o autor sente dignidade em estar com um teto abrigado da chuva e do frio, ainda que as frestas no chão favoreçam entrada de animais peçonhentos e corrente de ar frio.

Portanto, sua vulnerabilidade tende a ficar cada vez mais acentuada em razão da saúde já debilitada, pois por enquanto sua autonomia e mobilidade favorece relativa independência, podendo ainda preparar sua refeição e cuidados com sua higiene pessoal, mas, ao longo do tempo isso pode mudar.

Encontra-se em tratamento médico desde 2012 quando tomou conhecimento de que fora intoxicado por chumbo, devido ao seu trabalho como mecânico, porém nunca em atividade formal. Atualmente é acompanhado pelos serviços de clínica geral (quinzenalmente) e cardiologia (semestralmente), há dois anos foi submetido a cateterismo, faz uso regular de:

• Atenolol 25mg: um comprimido pela manhã e outro à tarde;

• Captopril 25mg: um comprimido pela manhã e outro à tarde.

Os medicamentos são disponibilizados pelo SUS e os deslocamentos são agendados pelo agente de saúde.

Esclareceu que pouco estudou e o ofício de mecânico aprendeu no período em que serviu ao exército na cidade de Curitiba.

Mas ainda se sente privilegiado por dispor de uma rede de generosidade por parte de vizinhos. Seu único lazer é um rádio, pois não possui renda para aquisição de aparelho de televisão.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside sozinho, em condições precárias, sem auferir renda alguma, sobrevivendo da generosidade de vizinhos.

O extrato do CNIS em anexo confirma a situação de desemprego do autor, que não possui registro de vínculos empregatícios desde 2008.

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a 1/2 do salário mínimo.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial. Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 13.01.2015, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.02.2017;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

0000739-89.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6305000621

AUTOR: LEOZITA MACEDO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva

do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluam-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 05.01.1951, tinha 65 anos na DER: 08.03.2016.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Breve histórico Familiar :

Resumo da situação sócio-econômica:

Leozita Macedo, 65 anos, dona de casa, mora com o esposo Srº Alfredo Dias Macedo de 78 anos, filho Marcos Aparecido Macedo, 28 anos, filha Roseli Marques Macedo, 46 anos, netos Kauan Macedo Chaves, 12 anos, Pablo Alexandre de Macedo, 16 anos e Kassiane Aparecida Macedo, 18 anos. A casa é própria e a construção é de alvenaria, piso de cimento queimado, murada e não forrada, possuindo sete cômodos, sendo sala, três quartos, cozinha, copa e banheiro. Recebe coleta de lixo, possui rede de esgoto e seu abastecimento de água é através da concessionária. Em relação à mobília possui sofá, estande, mesa, cadeiras, armário de cozinha, cama de casal, uma beliche e cama de

solteiro, guarda roupas, cômoda e criado mudo. Quanto aos eletrodomésticos possui geladeira, fogão e ventiladores. Segundo a autora a maioria dos móveis e eletrodomésticos são muito antigos e alguns de segunda mão. Em conversa com Srº Leozita, a mesma relatou que sobrevive com a renda obtida pela aposentadoria, no valor de um salário mínimo, e serviços extras, atualmente, plantando mudas, recebendo em torno de seiscentos reais mensal do trabalho de sua filha como diarista no valor de aproximadamente trezentos e sessenta reais mensal e do Benefício Assistencial Bolsa Família no valor de cento e vinte e seis reais mensal.

Segundo a autora, ela estudou até a terceira série do primário. Durante o tempo de casada desempenhou o papel de dona de casa dedicando-se à família e não contribuiu com a previdência social.

Srº Leozita possui oito filhos e apenas dois encontram-se solteiros e moram em sua residência. Srº Leozita relatou que em nenhum momento recebeu auxílio financeiro de seus filhos que não moram com ela, pois todos possuem família própria e não possuem condições de auxiliá-la.

Em relação aos moradores da residência a Srº Leozita relatou; o filho Marcos cursou até o primeiro ano do ensino médio, está desempregado, esporadicamente trabalha arrancando plantas ornamentais. A filha Roseli, cursou até a quarta série do primário, trabalha como diarista sem registro em carteira com renda de aproximadamente noventa reais semanal. A neta Kassiane cursa o terceiro ano do ensino médio, já enviou vários currículos, porém sem sucesso. O neto Pablo cursa o primeiro do ensino médio e o neto Kauan cursa o quinto ano do ensino fundamental.

No que diz respeito à saúde relatou que é atendida na UBS, Unidade Básica de Saúde, próxima de sua residência para consultas e exames de rotina. Dispõe de boa saúde e não faz uso de medicamentos.

Em relação aos gastos mensais, a autora em questão relatou: energia, cinquenta e cinco reais; água, cinquenta e cinco reais; alimentação em torno de quatrocentos e cinquenta reais; prestação do aparelho de televisão de dezoito parcelas mensais de cento e cinquenta e dois reais e cinco parcelas mensais da prestação do óculos do neto Kauan de setenta reais. Srº Leozita relatou também que por motivos financeiros deixou de comprar um óculos recomendado pelo oftalmologista para suprir sua deficiência.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com o marido, Alfredo Dias Macedo, 2 filhos e 3 netos. A renda da família provém do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, e do trabalho informal de 1 filha.

Os extratos do CNIS em anexo confirmam a ausência de vínculo formal dos filhos da parte autora, enquanto o INFBEN demonstra que seu marido recebe uma aposentadoria por especial de valor mínimo, desde 23.10.1991 (NB 0882880195).

Ocorre que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP -, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, e ainda que se considere a remuneração decorrente do trabalho informal da filha da autora, Roseli Marques de Macedo (90 reais por semana), a renda per capita do núcleo familiar é inferior a ½ do salário mínimo. Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial. Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 08.03.2016, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.02.2017;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

0000119-77.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6305000610
AUTOR: IVANILDE ANANIAS DOS SANTOS RODRIGUES (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, cumulado pedido de pagamento de indenização por danos morais.

A peça inicial expõe, em resumo, que a parte autora contraiu empréstimo com a Instituição requerida por meio de financiamento CONSTRUCARD, contrato n. 0903.160.0001144-04, tendo adimplido todas suas obrigações, conforme documento de fl. 8, evento n. 2. Contudo, alega a autora que foi surpreendida quando efetuou tentativa de compra através de crediário em uma loja e foi-lhe negada sob o argumento de que seu nome estava inscrito em cadastro de proteção ao crédito. Buscando por informações junto ao posto da ACIAR, a autora constatou dois apontamentos referentes aos contratos de números 250903400000414042 e 250903400000427292, datados de 16 de Junho de 2014 e 15 de Junho de 2014. Refere desconhecer a origem de tais débitos, razão pela qual pretende a declaração de sua inexigibilidade e o pagamento de indenização por dano moral.

Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A CEF apresentou resposta, via contestação, pugando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos anexos ao evento 17.

Instada a se manifestar sobre a documentação apresentada pela CEF, a parte autora alegou que "os valores dos empréstimos que geraram a autora o apontamento no cadastro de maus pagadores, foram creditados na conta 0903.001.1983-3, ou seja, conta diversa daquela que pertence a autora, que conforme cartões anexo, são, CARTÃO CONSTRUCARD Ag. 0903, Contrato 0001144-04, usado somente para compras de materiais e CONTA CORRENTE Ag. 0903 e Conta 0903.001.1978-7, onde esta vinculado o único empréstimo contratado e pontualmente pago conforme extratos anexos. Assim, os valores contratados sequer foram creditados na conta da autora, estando claro que nesse caso, há sérios indícios de fraude". Ainda, informou que formulou contestação administrativa em conta de depósito e que obteve a retirada de seu nome do cadastro dos maus pagadores, de modo que a ré teria reconhecido se tratar de contratação fraudulenta. Apresentou os documentos do evento 22.

Intimada, para que apresentasse a cópia dos contratos em análise e dos documentos que instruíram a abertura da conta corrente em que depositados os valores pela CEF, referentes aos empréstimos questionados, a CEF quedou-se inerte, sem se manifestar nem juntar a documentação requerida.

É breve o relatório. Decido.

A responsabilidade civil extracontratual exige a conjunção de três requisitos: a) conduta ilícita; b) ocorrência do dano e c) relação de causalidade entre dano e conduta, como se conclui da leitura dos artigos 927 e 186 do Código Civil Brasileiro:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ademais, consoante o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos:

"Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e o risco que razoavelmente dele se espera;

III - a época em que foi fornecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as relações estabelecidas entre as instituições financeiras e os respectivos clientes se encontram submetidas ao regime jurídico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), conforme jurisprudência já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. (...)

Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. Ação direta julgada improcedente.

(STF - ADI: 2591 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006)

A propósito, este entendimento encontra-se sumulado no verbete n. 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É de se esclarecer que a autora, mesmo não tendo contratado com a ré, CEF, amolda-se à figura do consumidor por força do art. 17, do CDC, vez que vítima do evento.

Fixada a natureza da relação jurídica em análise, emerge, por consequência, a responsabilidade objetiva da requerida, sendo, portanto, desnecessária ao requerente a prova da culpa ou dolo.

No ponto, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que as instituições bancárias, assim como os particulares prestadores de serviços, respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes relacionadas à prestação de seus serviços em virtude do risco do empreendimento, configurando autêntico fortuito interno. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1199782/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. J. 24/08/2011. DJE. 12/09/2011).

Destarte, trata-se de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), bastando para a configuração apenas a demonstração do nexo causal entre a conduta das rés e os alegados danos.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível - 384494. Processo: 200583000144305 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 03/10/2006 Documento: TRF500125650. FonteDJ - Data:27/10/2006 - Página:1340 - Nº:207. Relator(a) Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto. Decisão UNÂNIME.

Ementa:

Cível. Reparação de dano moral e material. Empréstimo bancário com desconto em folha e abertura de conta corrente com utilização de documento falso. Restituição dos valores deduzidos indevidamente. Negligência das instituições financeiras. Ausência de diligência dos bancos na checagem dos dados para a realização do empréstimo, bem como para a abertura da conta. Relação de causa e efeito caracterizada. Militar aposentado que permaneceu por nove meses com um desconto de R\$ 544,49 em seus proventos. Manutenção da indenização em R\$ 9.000,00, pro rata. Apelações improvidas."

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO FORJADO POR TERCEIRO. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras. 2. A própria CEF, reconhecendo a falha administrativa, procedeu à devolução dos valores descontados indevidamente da pensão da autora em decorrência de contrato bancário objeto de fraude. Com isso, é certo que o serviço não foi prestado adequadamente, com a segurança necessária a que o consumidor teria direito. 3. Caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pela cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancário. 4. Também merece confirmação o julgado, no que tange aos danos morais. 5. O valor estabelecido na sentença a título de danos morais (quinze mil reais) observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 6. Tendo em vista que a autora sucumbiu minimamente, deve a ré ser condenada nas custas e honorários advocatícios, na forma fixada na sentença. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal a qual se nega provimento. (AC 00063029220054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, alega a parte autora que não firmou os contratos de números 250903400000414042 e 250903400000427292 com a CEF, bem como que a conta corrente utilizada para o depósito dos valores decorrentes do financiamento/CONSTRUCARD em discussão não é de sua titularidade (nº 0903.001.1983-3).

Como prova de suas alegações, a parte autora trouxe aos autos (evento 22):

a) Cópia de seu cartão magnético, emitido pela CEF, com a indicação da conta corrente nº 0903.001.1978-7;

b) Cópia de cartão magnético CONSTRUCARD, em que consta como nº do contrato: 0001144-04;

c) Extrato bancário referente ao contrato CONSTRUCARD nº 0001144-04;

d) Extratos bancários da conta corrente nº 0903.001.1978-7;

e) Consultas ao SCPC, feitas em 06.01.2015 e 16.02.2016, pelo Serviço de Atendimento ao Público da ACIAR (Associação Comercial de Registro), com o registro de 2 apontamentos em nome da autora, referentes aos contratos de números 250903400000414042 e 250903400000427292;

f) Consulta ao SCPC, feita em 26.02.2016, pelo Serviço de Atendimento ao Público da ACIAR (Associação Comercial de Registro), com a informação de que NADA CONSTA em relação ao CPF da autora;

g) Protocolo de Contestação em Conta de Depósito, feita pela autora, e assinada pelo Gerente da CEF Otávio Nascimento (matrícula 114818-2).

No campo probatório, incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, assim, há de ser invertido o ônus da prova. É que a parte autora é praticamente impossível comprovar que não foi ela quem efetivou o débito impugnado. Trata-se da chamada prova diabólica.

Ocorre que a CEF, embora intimada para esse fim específico (evento 23), não trouxe aos autos fotocópia dos contratos de números 250903400000414042 e 250903400000427292, aos quais estão vinculados os débitos questionados, tampouco dos documentos que instruíram a abertura da conta corrente em que foram depositados os valores referentes aos mesmos contratos. Embora conte com diversos meios de provar ao juízo que tais contratos foram pactuados pelo cliente, a CEF não apresenta documentos ou qualquer outro elemento de prova, limitando-se a alegar a ausência de ato ilícito, rechaçando a condenação por dano moral.

Repete-se, a CEF nada menciona quanto à (in)existência de fraude na entabulação dos contrato impugnados e, por consequência, da inexistência da dívida impugnada em relação à autora/correntista.

Nesse contexto, a declaração de inexigibilidade da dívida é medida que se impõe.

A existência de dano moral também se verificou no caso específico. Tal se deve, pois, em função da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a parte autora experimentou abalo moral, este que independe de prova segundo consta da jurisprudência. Nesse sentido o julgado que segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 7- (...) O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, isto porque não resta dúvida de que a inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Sobre a questão, a jurisprudência pacificou o entendimento de que: "A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização" (RT 592/186)

(...) (AC 00004731420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação ao dano moral suportado pela parte autora/ correntista do banco-réu, temos na jurisprudência do nosso TRF/3ª R ainda os seguintes entendimentos:

(...) A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ devendo ser reconhecida a existência do dano moral não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. (...)

(AC 00239027820094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602161, Relator(a), DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

(...) O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. (...)

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349287, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013)

Estabelecidas as premissas legais do dever de indenizar, conforme assentada teoria da responsabilidade civil, resta a quantificação do dano.

E, no que se refere ao quantum a ser pago pelos danos morais causados ao autor, a indenização há de ser fixada em valor razoável para compensar ele pelo dano ocorrido e, também, para punir a parte ré, pela negligência na prestação do serviço. Assim, hei por bem fixar tal valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem acrescidos de juros de mora contados da data da citação e correção monetária a partir desta sentença, quando foram arbitrados (súmula nº 362 do STJ).

Posto isto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a nulidade e inexigibilidade dos contratos em nome da autora, de abertura de conta corrente (0903.001.1983-3) e de CDC automático (números 250903400000414042 e 250903400000427292);

b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora, a partir da citação, e com correção monetária a partir da prolação desta sentença.

Os cálculos devem ser feitos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Outrossim, considerando a verossimilhança das alegações, consubstanciada na procedência do pedido, e no fundado receio de dano irreparável acaso mantida a inscrição indevida do nome da autora no rol dos maus pagadores, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à CEF que exclua e/ou se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes com suporte nos contratos acima especificados, em 20 (vinte) dias corridos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Oficie-se.

A sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001146-95.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305000623

AUTOR: MARLY MARIA LISBOA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOC. BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação pelo rito do JEF proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de valores correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias - nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período, nas parcelas vencidas e vincendas, desde Janeiro de 1999 até o trânsito em julgado.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, para comprovar que esta demanda não repete a(s) anteriormente ajuizada (s), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos a(s) cópia(s) da(s) petição inicial, sentença(s), Acórdão(s) e a certidão do trânsito em julgado, se houver, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada material com a presente demanda. Contudo, deixou de cumprir a determinação judicial, limitando-se a requerer, em 2 oportunidades, a dilação do prazo processual (eventos 8 a 13).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, pela falta de documentos indispensáveis, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001169-41.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305000624

AUTOR: JOSE NIVALDO DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOC. BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS e da União, em que a autora pretende a revisão de benefício previdenciário e o pagamento de indenização por dano moral.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, para comprovar que esta demanda não repete a(s) anteriormente ajuizada (s), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos a(s) cópia(s) da(s) petição inicial, sentença(s), Acórdão(s) e a certidão do trânsito em julgado, se houver, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada material com a presente demanda. Contudo, deixou de cumprir a determinação judicial, limitando-se a requerer, em 2 oportunidades, a dilação do prazo processual (eventos 7 a 12).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, pela falta de documentos indispensáveis, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do Novo

Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intíme-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

000055-33.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305000625

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII do artigo 487 do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas Recursais de São Paulo ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.").

DESPACHO JEF - 5

0000527-68.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305000626

AUTOR: PATRICIA DANIELE DOMINGUES MUNIZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos, designe-se perícia médica com Clínico Geral.

2. Intíme-se.

0000446-61.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305000620

AUTOR: MARIA HELENA DO ESPIRITO SANTO ROCHA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Requer a parte autora, em petição anexada aos autos (evento 59), descon sideração da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão e devolução do prazo para interposição de recurso. Alega que não foi intimada pelo correio, embora tivesse juntado comprovante de endereço em 14/09/2012.

2. Diante do exposto, devolva-se o presente feito à Turma Recursal para as providências eventuais cabíveis.

3. Intíme-se.

0001319-03.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305000617

AUTOR: JOSE CARLOS RUBIA DE BARROS (SC008129 - ODIR MARIN FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Arquivem-se os autos, haja vista conversão do valor penhorado em renda da União (evento 76).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB aguardando levantamento. 2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, os autos serão encaminhados ao magistrado (a) para prolação de sentença de extinção da execução."

0000120-62.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000617

AUTOR: ROSARIA DA SILVA FRANCA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

0000215-68.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000656ANTONIA DOS PASSOS PEDROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000240-08.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000655JOSINO MENDONCA DA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000163-96.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000653NATALINO JANUARIO ALVES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0000698-59.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000557GEYSE ALVES RIBEIRO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

0000728-60.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000627IRENE VERONICA DA COSTA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

0000777-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000630ANTONIA IZABEL GONCALVES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000869-84.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000658JOAQUIM MARCIANO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001116-65.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000661SEVERINA MARIA DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0001411-05.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000664DIMAS DE JESUS PRADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000157-89.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000646HONORINA RIBEIRO (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

0000257-44.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000648SILVANA FERREIRA (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)

0000223-69.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000621CLOVIS DA SILVA ALVES (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)

0000139-10.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000618JOAO FELIX NEVES (SP322389 - FABIANO SILVA DE ANDRADE)

0001231-52.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000560DILA UMEKO OYAMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000149-83.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000554ANTONIO CARLOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000375-20.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000656JOSE RUBENS CARDOSO (SP308299 - SILAS DE LIMA)

0000729-45.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000628GENECI RODRIGUES DE MORAIS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0001067-53.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000659PEDRO GODOI FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001070-76.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000559ABIGAIL LEOPOLDO DE SANTANA (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)

0001221-18.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000663EMILLY GARCIA PEIXOTO (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA)

0000018-40.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000644LICE PEREIRA GENEROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001140-25.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000651MANOEL JOSE FRANCISCO (SP309875 - MOACIR CAMILO DE ALMEIDA)

0000409-34.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000649SIVALDO PEDROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001480-71.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000642KATIA APARECIDA DOMINGOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001124-76.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000662ROSELITA OLIVEIRA LIMA (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA)

0001067-29.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000558ANTONIA RIBEIRO BERCHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000179-60.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000555JOSE SERGIO MOREIRA DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS, SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO, SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA, SP228625 - ISMAIR JOSE ANTONIO JUNIOR, SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES, SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

0000654-79.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000626EVERSON ROCHA MARTINS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

0001068-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000660DALINA NAVARINSKI MARQUES ALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001712-49.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000665VITALINA DE FONTES ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000204-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001022
AUTOR: ANA BEATRIZ MARCHI MORGILLI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que se busca a manutenção do benefício de pensão por morte previdenciária, sob a alegação de ser filha do falecido/instituidor e estar cursando faculdade. Saliencia a autora, Ana Beatriz Marchi Morgolli, em apertada síntese, que se encontra em gozo do benefício de pensão por morte, e que, entretanto, considerando a proximidade de sua maioridade para efeitos previdenciários, o benefício ativo está com data prevista para seu cancelamento em 23/12/2017, quando irá completar 21 anos. Contudo, requer que o gozo do benefício se estenda até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do ensino universitário. Junta documentos.

Fundamento e Decido.

Busca a autora, pela ação, a manutenção de pensão por morte previdenciária, com a concessão da tutela antecipada de urgência para impedir o seu cancelamento até o julgamento definitivo. Diz a autora, em apertada síntese, que após o falecimento de seu pai, Sr. Juliano Batista Morgolli, quando ainda pequena, aos sete anos de idade, passou a receber o benefício de pensão por morte através de sua genitora, todavia ante a proximidade de sua maioridade civil para efeitos previdenciários, o benefício será cessado em 23/12/2017, quando irá completar 21 anos. Com isso, requer que o gozo do benefício se estenda até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso superior em Pedagogia, que realiza na UNIPLAN – Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - Unidade Objetivo em Catanduva-SP.

No caso concreto, a autora, na condição de filha do segurado falecido, tem sua condição prevista no inciso I do art. 16, da Lei n.º 8.213/91; com dependência presumida e o direito a perceber o benefício até os 21 anos de idade, salvo se, inválida ou portadora de deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave, o que não é o caso dos autos.

Se assim é, como na legislação previdenciária vigente, não há previsão a respeito da extensão do pagamento do benefício de pensão por morte além de 21 anos, tampouco até o (a) dependente completar 24 anos de idade ou a conclusão do ensino universitário, não que falar em manutenção da pensão ao (a) filho (a) maior de 21 anos.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 0038871-94.2016.4.03.9999/SP, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA. UNIVERSITÁRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado.
3. O inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, arrolava como dependentes somente o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou o filho inválido.
4. A letra da lei estabelece que a qualidade de dependente do filho não inválido extingue-se, à época, com a emancipação ou no momento em que completasse 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
5. Não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, em razão de curso superior, ou até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos. Precedentes do STJ.
6. Apelação da parte autora não provida. (grifos não originais)

Estabelecido tal entendimento, concluo que a pretensão se enquadra na hipótese do art. 332, II, do Código de Processo Civil (CPC), que assim determina: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos."

No mesmo sentido, menciono a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.
4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1369832/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJ de 07.08.2013) (grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à manutenção do benefício de pensão por morte a beneficiária que, não sendo inválida ou portadora de deficiência, supera o limite de idade de 21 anos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo liminarmente improcedente o pedido (art. 332, II). Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da improcedência, não há espaço para tutela antecipada de urgência. PRI.

0000098-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001024
AUTOR: NEUZA MOURA CASTRO GOMES (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Saliencia a autora, Neuza Moura Castro Gomes, em apertada síntese, que, em 9 de abril de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que o benefício foi indeferido em razão de não ter provado o exercício de atividade rural pelo período mínimo de carência. Discorda do entendimento administrativo, na medida em que, ao completar 55 anos, possuía os 138 meses de trabalho rural exigidos pela legislação. Explica

que, desde o seu casamento, em 1964, com Joaquim Antônio Gomes, tem trabalho no campo em serviços rurais diversos. Prestou serviços como empregada registrada, e informalmente, por dia. Além disso, trabalhou, como segurada especial, na Fazenda São Domingos, de Elói Montes, em Tabapuá. Em 2001, conseguiu adquirir um pequeno imóvel, Sítio Santo Antônio, e, em 2012, comprou o Sítio Santa Helena, ambos localizados no mesmo município, e desde então se dedica à exploração agrária das propriedades mencionadas. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Foram arroladas três testemunhas pela autora. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo, no mérito, defendeu teste contrária à pretensão. Sustentou que a autora não teria direito ao benefício por não haver demonstrado que trabalhou no campo por período equivalente à carência exigida. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi três testemunhas arroladas. Com o término da instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. Salienta, em apertada síntese, que, em 9 de abril de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que o benefício foi indeferido em razão de não ter provado o exercício de atividade rural pelo período mínimo de carência. Discorda do entendimento administrativo, na medida em que, ao completar 55 anos, possuía os 138 meses de trabalho rural exigidos pela legislação. Explica que, desde o seu casamento, em 1964, com Joaquim Antônio Gomes, tem trabalho no campo em serviços rurais diversos. Prestou serviços como empregada registrada, e informalmente, por dia. Além disso, trabalhou, como segurada especial, na Fazenda São Domingos, de Elói Montes, em Tabapuá. Em 2001, conseguiu adquirir um pequeno imóvel, Sítio Santo Antônio, e, em 2012, comprou o Sítio Santa Helena, ambos localizados no mesmo município, e desde então se dedica à exploração agrária das propriedades mencionadas. O INSS, por sua vez, defende que ela não teria direito à aposentadoria, isto porque não demonstrara trabalho rural por meses suficientes à carência, no período anterior ao requerimento formulado.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputar justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo” ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Ietmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, c, e, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observe, inicialmente, que a autora, Neusa Moura Castro Gomes, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de fevereiro de 1949, e, assim, atualmente, tem 68 anos de idade. Como completou 55 anos em 12 de fevereiro de 2004, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 138 meses (11,5 anos). Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2004, a prova do trabalho rural deverá compreender agosto de 1992 a janeiro de 2004. Isto, claro, se também fizer prova de que sua filiação previdenciária é anterior à Lei n.º 8.213/1991 (v. art. 142), sob pena de passar a ter de demonstrar 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991).

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pela autora, ao INSS, em 9 de abril de 2014, a aposentadoria por idade (v. espécie 41), que o benefício foi a ela negado justamente por não cumprir o período de carência (“... não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 180 contribuições exigidas no ano de 2011 correspondente à carência do benefício”).

Vale ressaltar que o INSS, ao apreciar o requerimento de benefício, concluiu, levando em consideração a documentação apresentada pela segurada (v. CTPS), que a autora possuía o tempo total de 1 ano, 7 meses e 19 dias. Ali, reconheceu o INSS apenas os períodos registrados em carteira de trabalho, de 13 de junho de 1994 a 8 de janeiro de 1995 (Cargill Citrus Ltda), de 25 de agosto de 1986 a 30 de abril de 1987 (Empreiteira União SC Ltda), e de 3 de agosto a 19 de dezembro de 1987 (Empreiteira União SC Ltda).

Por outro lado, durante a entrevista rural colhida na esfera administrativa, afirmou a autora que, em 2001, comprou o Sítio Santo Antônio, e, em 2011, o Sítio Santa Helena, e que, desde então, tem se dedicado a plantar mandioca e milho, e a criar pequenos animais, como porcos e galinhas, além de possuir três cabeças de gado, nas propriedades. Segundo ela, sobreviveria da renda dos imóveis, na medida em que comercializada a produção agrícola.

O marido da autora, Joaquim Antônio Gomes, de acordo com extrato de benefício juntado aos autos, está aposentado por idade, desde março de 2004, como trabalhador rural.

Há nos autos informação obtida a partir da folha de cadastro de trabalhador rural produtor no Furrural, que dá conta de que Joaquim Antônio Gomes, em 1978, foi parceiro, em regime de economia familiar, na Fazenda São Domingos, em Tabapuã (v. Joaquim emitiu notas de produtor rural, em 2004, e 2005 relativas à venda de bois para engorda e de novilhas para Abate, e é indicado como produtor rural no Sítio Santo Antônio; por sua vez, Neusa Moura Castro Gomes, em notas fiscais de entrada e saída de 2012, vendeu mudas de grama produzidas no Sítio Santa Helena).

Vejo, também, que o Sítio Santa Helena está cadastrado junto ao Inera, desde 2012, como minifúndio, e tem pouco mais de 9 hectares.

No depoimento pessoal, afirmou a autora que se casou em 1964, e que, por 20 anos, morou na Fazenda São Domingos, havendo ali cultivado café ao lado do marido. Em seguida, foi morar na Fazenda Santa Isabel, permanecendo no local por 4 anos. Posteriormente, morou e trabalhou na Fazenda Santa Júlia, também por 4 anos. Mudou-se, então, para a cidade de Tabapuã. Enquanto permaneceu nos imóveis, plantou café no sistema de parceria, sem a contratação de empregados. Quando já morava em Tabapuã, trabalhou no meio rural sem registro, até começar a colher laranjas, quando foi registrada. Por muitos anos também trabalhou no campo sem registro, até conseguir comprar os imóveis de que é atualmente proprietária. Desde então, apenas trabalha no local.

Maria Aparecida Varolo, como testemunha, disse que conhecia a autora há 13 ou 14 anos, na medida em que ela é dona de um sítio localizado nas vizinhanças da residência da depoente. Sabe, assim, que ela trabalha no local plantando milho e cana, esta para servir de alimento para o gado leiteiro. O marido dela também trabalha no imóvel.

Anísio Artilha, como testemunha, disse que conhecia a autora desde criança, haja vista que estudaram juntos. Segundo a testemunha, a autora, atualmente, residiria em Tabapuã. Contudo, antes disso, foi vizinho dela na zona rural, na Estrela, época em que ela morava na propriedade de Elói Monte. Ficou ali por muito tempo. Já estava casada com Joaquim. Ela também morou nas Fazendas Santa Júlia e Santa Helena. Cultivou café, e fez plantios de roças. Afirmou que a autora é dona de dois pequenos sítios, e que ali ainda trabalha.

Orival Donadi, como testemunha, afirmou que conhecia a autora há 35 anos, aproximadamente, e que, nesta época, já era casada com Joaquim. Eles moravam na propriedade rural que foi adquirida pelo depoente, Sítio São Domingos. Ela e o marido trabalhavam no campo, e mesmo após terem deixado o imóvel por ele adquirido, permaneceram na região, desempenhando o referido mister. Atualmente, ela seria dona do Sítio Santa Helena, local em que trabalha.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que a autora conseguiu satisfatoriamente demonstrar que sempre trabalhou no campo, inicialmente como segurada especial, e, após, como eventual, ou mesmo empregada registrada. Desde 2001, ao passar à condição de proprietária de pequeno imóvel rural, tem se dedicado ao trabalho como segurada especial, mister este que não deixou de ocorrer após haver adquirido o Sítio Santa Helena, em época um pouco mais recente.

Portanto, há direito à aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder, à autora, Neusa Moura Castro Gomes, desde a DER (DIB – 9.4.2014), o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de fevereiro de 2017, serão corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, implante a prestação, e apresente os cálculos de liquidação. Com a conta, e não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, requirite-se o pagamento dos atrasados. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001286-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001025
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA BORGONOVÍ ANTONIO (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Na medida em que o advogado da autora cumpriu com o determinado e juntou aos autos atestado médico, entendo como justificada a sua ausência na audiência de instrução e julgamento em 16/2/2017. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017, às 14h30min, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

0000845-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000896
AUTOR: JOSE HELENO DOS SANTOS DA SILVA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000576-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000895
AUTOR: RENATO TEIXEIRA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000512-53.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000894
AUTOR: AMELIA MARIA ALVES SALATIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001162-66.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000897
AUTOR: MARTIN DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002544-02.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000898
AUTOR: GENIVALDA NERI DE ANDRADE FABIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001770-64.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000893 JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

Nos termos do art. 6º, "XII", da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, fica INTIMADA a advogada do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores da sucumbência, referente ao ofício requisitório anteriormente expedido em favor de ANTONIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA, o qual se encontra disponível (ofício entregue à agência 050 do Banco do Brasil com recibo – anexado/autos em 24/02/2017) para saque junto ao Banco do Brasil, em seu favor, bem como do comando contido no artigo 47, § 1º, da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

ATO ORDINATÓRIO - 29**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à transmissão de RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – PROPOSTA 03/2017) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2018), para o Egrégio Tribunal Regional Federal – 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito.

0000284-97.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000910
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000047-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000906
AUTOR: LUCIMARA DE ARRUDA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000071-96.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000907
AUTOR: IVANIR ZOCHI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000092-04.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000908
AUTOR: JOAO LUIS MOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000144-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000956
AUTOR: MARIA CAVALCANTE ESTRELA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000157-67.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000909
AUTOR: NEGNER ROGERIO GAINO PICHUTTE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000902-81.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000930
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BURRELLI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000634-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000918
AUTOR: BENEDITO PEREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000353-66.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000912
AUTOR: CLAUDINEI OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000354-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000913
AUTOR: REGINA DE JESUS DOS SANTOS (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000405-72.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000914
AUTOR: OLINDA ALVES MAURI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000494-37.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000915
AUTOR: ELIZABETH KEIDEL SPADA (SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES, SP227475 - JULIANA TAVARES PEREIRA CARDOSO, SP277620 - BRUNO TAVARES PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA)

0000581-41.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000917
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO BONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000291-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000911
AUTOR: MARLON FERNANDO BOVOLENTA TENORIO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000663-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000919
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000685-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000920
AUTOR: IZILDA APARECIDA BASSI (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000708-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000921
AUTOR: VERA LUCIA JUNTA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000723-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000922
AUTOR: LAIS TERESINHA TARGA CASTELETE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000735-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000923
AUTOR: BENEDITA ANTONIA PERLE LOPES (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000749-53.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000924
AUTOR: DIRCE ALVES BRUMATI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000811-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000925
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000815-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000957
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000822-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000926
AUTOR: NILCE REGO DE SOUZA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000873-94.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000927
AUTOR: PAULO SERGIO DA FONSECA (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR, SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000881-03.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000928
AUTOR: IVO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000897-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000929
AUTOR: DAIR APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001240-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000937
AUTOR: NICOLAS RODRIGUES TROVO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001235-28.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000936
AUTOR: ARSENIO LUCHETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000915-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000932
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIMOES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001040-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000933
AUTOR: AURELINO PEREIRA DE LIMA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001047-69.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000934
AUTOR: ELZA QUEROZ DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001098-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000958
AUTOR: ARVELINO DONATI SETIN (SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001212-82.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000935
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000911-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000931
AUTOR: JOAO VICTOR ALVES DA SILVA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001749-49.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000943
AUTOR: QUITERIA DE OLIVEIRA SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001243-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000938
AUTOR: MARIA CLAUDETE BERGAMASCHI APENDINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001342-09.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000939
AUTOR: GUILHERME TRASSI BORELI (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001498-65.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000940
AUTOR: VERINO ANTONIO TEOFILO (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001616-70.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000941
AUTOR: JAIR APARECIDO TOSQUI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001654-82.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000942
AUTOR: ZILDA APARECIDA GALLO MONTANI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000009-56.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000904
AUTOR: ALTINO PENDEZZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001828-91.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000944
AUTOR: FRANCISCO ESTEVO ARAGAO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002045-71.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000945
AUTOR: ANA MARIA PALOSQUE ROGANTI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002224-10.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000946
AUTOR: JESUS BATISTA CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002228-91.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000947
AUTOR: MARIA HELENA DE MATTOS FERNANDES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002249-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000948
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003045-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000950
AUTOR: DOMINGOS MENEGHETTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003055-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000951
AUTOR: LUIZ RENATO BONIFACIO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003288-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000959
AUTOR: JOAQUIM PAULINO ROSA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003668-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000952
AUTOR: JOAO GONCALVES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003927-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000953
AUTOR: VALDEVINA ROSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004069-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000954
AUTOR: ROSARIA CID NOGUERA (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004422-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000955
AUTOR: ISAURA APARECIDA NUNES ALVES (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2017/631400063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000050-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6314001028
 AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, José Aparecido Vieira, em apertada síntese, que, em 19 de dezembro de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por não haver somado período contributivo suficiente, o benefício restou indeferido. Menciona que apenas foram aceitos 30 anos, 10 meses e 29 dias. Contudo, explica que a ausência de tempo de contribuição, no seu caso, decorreu da não caracterização especial das atividades desempenhadas nos períodos de 6 de março de 1997 a 31 de maio de 2004, e de 1.º de junho de 2004 até a DER, o que o privou do direito de convertê-las em tempo comum acrescido. No ponto, esclarece que esteve exposto a agentes nocivos e prejudiciais durante o exercício do trabalho. Além disso, o INSS não computou, para fins de aposentadoria, o tempo de filiação previdenciária rural de 30 de maio de 1970 a 30 de junho de 1987. Neste intervalo, trabalhou, com a respectiva família, como segurado especial em regime de economia familiar. Pede, assim, a correção das falhas mencionadas, bem como a concessão da aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Com a inicial, junta documentos e arrola duas testemunhas. Ouvida, a Contadoria, por meio de parecer, opinou pela observância, no caso, do limite de alçada estabelecido para o JEF. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. De um lado, porque as atividades, nos intervalos apontados, não poderiam ser aceitas como especiais, e de, outro, pela ausência de provas relativas aos períodos em que alega o segurado haver trabalhado no campo. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas arroladas. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais em audiência, de maneira remissiva.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito processo, já que, no caso, não foram alegadas preliminares, e está devidamente concluída a instrução.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 19 de dezembro de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por não haver somado período contributivo suficiente, o benefício restou indeferido. Menciona que apenas foram aceitos 30 anos, 10 meses e 29 dias. Contudo, explica que a ausência de tempo de contribuição, no seu caso, decorreu da não caracterização especial das atividades desempenhadas nos períodos de 6 de março de 1997 a 31 de maio de 2004, e de 1.º de junho de 2004 até a DER, o que o privou do direito de convertê-las em tempo comum acrescido. No ponto, esclarece que esteve exposto a agentes nocivos e prejudiciais durante o exercício do trabalho. Além disso, o INSS não computou, para fins de aposentadoria, o tempo de filiação previdenciária rural de 30 de maio de 1970 a 30 de junho de 1987. Neste intervalo, trabalhou, com a respectiva família, como segurado especial em regime de economia familiar. Pede, assim, a correção das falhas mencionadas, bem como a concessão da aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, discorda da pretensão, isto porque, de um lado, as atividades, nos intervalos apontados, não poderiam ser aceitas como especiais, e de, outro, em razão de não terem sido produzidas provas relativas aos períodos em que alega o segurado haver trabalhado no campo.

Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Vejo que o autor, em 19 de dezembro de 2014 (DER), requereu, ao INSS, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), e que, ali, após ter ciência de que preencheria os requisitos necessários à concessão da prestação, visando justamente tutelar o interesse em questão, ajuizou a presente ação, distribuída em 1.º de março de 2016. Desta forma, no caso dos autos, não se verifica a prescrição de eventuais parcelas pecuniárias que possam decorrer do acolhimento do pedido veiculado na presente ação.

Por outro lado, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar, inicialmente, se estão ou não presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição – cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que o intervalo rural cuja contagem é por ele pretendida, de 30 de maio de 1970 a 30 de junho de 1987, realmente não faz parte do montante apurado pelo INSS administrativamente.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPIT”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputar justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, c, e, §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do

produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Como assinalado anteriormente, pede o autor, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, de 30 de maio de 1970 a 30 de junho de 1987, em que alega ter trabalhado no campo como segurado especial em regime de economia familiar.

De acordo com as provas juntadas aos autos, o primeiro registro em CTPS do segurado se refere ao período em que esteve a serviço do empregador Jaime João Jorge, de 1.º de julho a 31 de outubro de 1987. Segundo o registro constante da carteira de trabalho, no intervalo, o autor foi jardineiro na residência localizada à Rua 3 de maio, 21, em Catanduva.

Nada obstante, em 18 de fevereiro de 1984, o autor é qualificada, na certidão de casamento, como lavrador, profissão esta que, da mesma forma, em 20 de abril de 1977, aparece no certificado de dispensa de incorporação do segurado. Vale mencionar que, em 1977, morava no Sítio Barra Grande, zona rural de Catanduva.

Nesse passo, também observo que o autor é filho de Benedito Vieira, e que o pai dele, tanto à época do casamento (v. 8 de outubro de 1955), quanto nos períodos de 17 de dezembro de 1970 a 10 de agosto de 1976, e de 1.º de junho de 1987 a 1.º de maio de 1988, desempenhou atividades como lavrador (v. Sítio Barra Grande e Sítio Santa Maria, no último intervalo apontado).

Há, ainda, nos autos, prova de que o pai do autor, Benedito Vieira, foi produtor rural junto ao Sítio Boa Esperança, havendo emitido notas fiscais relativas à comercialização da produção do café e arroz, a partir da exploração da propriedade, em 1978/1985.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, dos 12 aos 18 anos, morou no Sítio Barra Grande, de Manoel Catanho da Silva. Nesta época, seu pai era empregado da propriedade rural, e se dedicava ao trabalho no café. Embora ajudasse o pai após chegar da escola, nada recebia pelas atividades desempenhadas. Em seguida, mudou-se para o Sítio Boa Esperança, local em que residiu por 9 anos. Ali, trabalhou na lavoura de café, em sistema de parceria. Sua família tinha 6 mil pés de cafeeiros, explorados exclusivamente com a força de trabalho dos respectivos membros (pais, e irmãs).

Assinalo, desde já, que o autor, isso a partir de seu próprio relato, no período em que morou na Fazenda Barra Grande, não possuiu filiação previdenciária rural, apenas o pai dele, empregado do imóvel, na medida em que nada recebia pela ajuda prestada ao genitor após o término do turno escolar.

Antônio Sérgio Bigoni, como testemunha, disse que conheceu o autor em 1971, já que, nesta época, trabalhava numa máquina de arroz pertencente aos irmãos do dono da propriedade em que ele morava, Sítio Barra Grande, de Manoel Catanho. Até 1979, trabalhou na mencionada empresa. O autor, contudo, mudou-se do imóvel bem antes. O autor, depois da escola, ajudava o pai, Benedito Vieira, em atividades ligadas ao café. Posteriormente, o autor se mudou para a Fazenda Boa Esperança.

Aparecida Gagnasso Puerchis, como testemunha, afirmou que conhecia o autor há mais de 30 anos, desde a época em que foram vizinhos de propriedade rural. Ele morava no imóvel de Manoel Catanho, e ela, na Fazenda Boa Esperança. Até 1985, a deponente permaneceu no imóvel rural. O autor, posteriormente, veio morar no mesmo imóvel, mas, em 1985, já havia deixado a propriedade. O autor, enquanto ficou na propriedade, trabalhou com o cultivo do café, à meação, em regime de economia familiar. Em seguida, ele foi morar na Fazenda Santa Maria. O autor se casou quando morava na Boa Esperança, e ali também nasceram seus filhos.

Existe, assim, na minha visão, testemunho seguro que atesta que o autor realmente trabalhou na Fazenda Boa Esperança, juntamente com a sua família, pais e irmãs, como parceiro na cultura do café. Mudou-se para o local em 1976, e se desligou da propriedade antes de 1985.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução (v. oral – depoimento pessoal, e testemunhos; e material – documentação carreada aos autos), entendo que o autor tem direito de contar, para fins de aposentadoria, exceto como carência, o tempo de filiação rural, como segurado especial em regime de economia familiar, de 11 de agosto de 1976 (v. o pai do autor se desligou do Sítio Barra Grande em 10 de agosto de 1976) a 31 de dezembro de 1984. Os elementos colhidos mostraram-se suficientemente seguros no sentido de que realmente desempenhou, no intervalo, o trabalho rural.

Devo ainda verificar se os interregnos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser reconhecidos, como pretende o segurado, como especiais, e convertidos em tempo comum com os acréscimos previstos em lei.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissioigráfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissioigráfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a

conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostrariam suficientes à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Pretende o autor ver aqui reconhecidos, como especiais, os períodos de 6 de março de 1997 a 31 de maio de 2004 (auxiliar de pasteurizador), e de 31 de maio de 2004 até a DER (receptionista de leite).

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Laticínios Matinal Ltda, até 31 de maio de 2004, o autor trabalhou, no pasteurizador, como auxiliar de pasteurizador, e, no período seguinte, como receptionista de leite, no setor de recepção do produto. No que se refere à sujeição a fatores de risco nocivos e prejudiciais, no primeiro intervalo, ficou exposto a ruídos, em 88 dB, frio, cloro, ácido peracético, hidróxido de sódio, e, no segundo, a produtos para limpeza e CIP, além de ruído, em 87,23 dB.

Como há menção, no formulário, acerca da adoção, pela empregadora, de medidas protetivas consideradas eficazes, pautando-me pelo entendimento apontado no início da fundamentação, considero que, afora o ruído, os demais agentes prejudiciais não podem ser levados em consideração para fins de justificar o enquadramento pretendido.

Não se deve esquecer, também, que, até 17 de novembro de 2003, o patamar relativo ao ruído existente no local de trabalho, ficou abaixo do limite de tolerância de 90 dB.

Em tese, portanto, apenas o intervalo de 18 de novembro de 2003 até a DER é que poderia ser reputado especial, já que, de fato, no que se refere ao ruído, houve superação do limite de 85 dB.

Entretanto, mesmo neste caso, entendo que não se pode considerar especial o intervalo, isto porque a diferença entre os limites de tolerância e de superação, no caso concreto, é de apenas 2,23 dB, facilmente controlado pelas medidas protetivas que são categoricamente informadas no formulário previdenciário.

Conclui-se, portanto, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, haja vista que não possui tempo mínimo trabalhado em condições especiais (v. apenas o intervalo de 25 de maio de 1988 a 5 de março de 1997, como corretamente admitiu o INSS, pode ser assim caracterizado).

Por outro lado, considerados o tempo de filiação previdenciária rural como segurado especial aqui reconhecida, de 11 de agosto de 1976 a 31 de dezembro de 1984 (v. 8 anos, 4 meses e 20 dias), e o montante já admitido, pelo INSS, quando da análise do requerimento de aposentadoria, 30 anos, 10 meses e 29 dias, na DER, soma o autor o total de 39 anos, 3 meses e 19 dias (v. tabela abaixo).

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
11/08/1976 a 31/12/1984	SE	8 a 4 m 20 d	não há	8 a 4 m 20 d
Tempo já reconhecido:				30 a 10 m 29 d

Faz jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto carência, o tempo de serviço rural de 11 de agosto de 1976 a 31 de dezembro de 1984. De outro, condeno o INSS a conceder ao autor, José Aparecido Vieira, desde a DER (DIB – 19.12.2014), o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. com tempo de 39 anos, 3 meses e 19 dias). O valor da prestação deverá ser apurado com respeito à legislação previdenciária aplicável. Os atrasados, devidos da DIB até a DIP, aqui estabelecida em 1.º de fevereiro de 2017, serão corrigidos monetariamente com o uso do manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Deverão ser descontados todos os valores eventualmente recebidos pelo autor, no mesmo período, considerados inacumuláveis. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, implante a prestação, e apresente a conta de liquidação. Não havendo insurgência quanto ao cálculo, ou estando eventual discussão superada, requisite-se o pagamento da quantia. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000777-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000903
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DE AMIGO RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001238-51.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000900
AUTOR: CICERO JOAO LOBO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001305-45.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000902
AUTOR: NEUSA CARVALHO MARTINS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001303-75.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000901
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0001992-90.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000899
AUTOR: REGINALDO RODRIGO PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), face ao EXTRATO DE PAGAMENTO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – RPV (Pagamento: liberado), quanto à inexistência de qualquer bloqueio/restricção para levantamento da RPV 2015000042SR, referentes às contas 200129408873 (AUTOR) e 200129408872 (ADVOGADO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010215-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315004246
AUTOR: IVANIRA DE SOUSA OLIVEIRA (SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005136-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022472
AUTOR: NELSOM DOMINGUES DE ASSIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao INSS para revogação imediata da tutela antecipada concedida.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0005609-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315004258
AUTOR: LUIZ ROBERTO RAMALHO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P. R. I.

0005969-87.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315004253
AUTOR: CELSO ANTONIO DA SILVA (SP107597 - JOSE CARLOS SOARES) DENISE APARECIDA GRANATO DA SILVA (SP107597 - JOSE CARLOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Revogo a tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008671-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315004254
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Edson Possane para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 05/02/1999 a 05/05/2000, de 03/09/2000 a 22/02/2002, de 23/06/2002 a 20/01/2005 e de 09/03/2005 a 16/01/2009, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 31 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.801.194-69 a contar do requerimento administrativo efetuado em 30/03/2012, com renda mensal inicial revisada (RMI) de R\$ 699,69 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atualizada até 01/2017 (RMA) revisada no valor de R\$ 979,37 (NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).
Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.
Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).
Indefiro o pedido de antecipação da tutela uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).
O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.
Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0011525-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315004346
AUTOR: JOSUE VITOR DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na competência de 01/2017, com DIB em 07/12/2015 (data da citação) e DIP em 01/02/2017.
Os atrasados serão devidos desde a citação em 07/12/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.
Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).
Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.
Ante o exposto, determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009517-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315004248
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1982 a 24/07/1991, exceto para fins de carência.
Após, o trânsito em julgado oficie-se ao INSS a fim de que proceda às anotações necessárias quanto ao período rural reconhecido nesta ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005245-82.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315003173
AUTOR: FLAVIA LAIZ DIAS (SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) HELEN CRISTINA DIAS (SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, I, do CPC para cancelar o lançamento tributário decorrente da apuração da multa moratória referente às CDA (s) 80.1.14.000478-44 e 80.1.14.002099-25, tão somente no que se refere ao pagamento do imposto de renda sobre lucro imobiliário realizado em 28/01/2011.
Confirmando a tutela anteriormente proferida. Oficie-se.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita porquanto a declaração de imposto de renda indica que as autoras recebem rendimentos suficientes para arcar com as custas do Juizado Especial Federal.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0006610-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315004250
AUTOR: ESTHER FERREIRA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação em favor da autora do benefício de pensão por morte, NB 21/176.922.904-0 com data de início (DIB) na data do óbito 18/04/2016, RMI de R\$ 2.353,13 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.507,97 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para 01/2017, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.02.2017.
Os atrasados serão devidos desde a data do óbito (18/04/2016) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos no benefício (21/108.379.503-9).
Com fundamento no artigo 124, inciso VI, da Lei 8.213/91, determino o cancelamento da pensão por morte atualmente recebida pela autora em decorrência do falecimento do primeiro cônjuge (NB 21/108.379.503-9), porquanto a pensão ora concedida é a mais vantajosa.
Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0002857-47.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315004270
AUTOR: NELSON GOMES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018001-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315004263
AUTOR: MARIO PAULINO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017091-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315004264
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA SANTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001297-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315004259
AUTOR: KETHELYN PASCHOAL FERNANDES DE SOUZA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO) CLEYSON PASCHOAL FERNANDES DE SOUZA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF dos menores;

Após o cumprimento, determino a retificação do cadastro e venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

0001303-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315004261
AUTOR: LUCIANO JOSE DE CAMPOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da contagem de tempo de serviço (legível).

DECISÃO JEF - 7

0000903-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315004340
AUTOR: VITORIA EDUARDA RODRIGUES PEDROSO (SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) MELISSA RODRIGUES PEDROSO (SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifico que as autoras são filhas do recluso e cumprem o requisito de qualidade de dependente, bem como o recluso teve contribuições na qualidade de empregado de 01/03/2016 a 30/08/2016 (fls. 08), o que demonstra que quando do seu recolhimento à prisão, em 08/09/2016, ainda mantinha qualidade de segurado.

Ressalte-se que o recluso por ocasião da prisão (08/09/2016) encontrava-se desempregado e, portanto, não possuía rendimento, segundo entendimento recente do STJ (RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014).

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão às autoras, no prazo de até 30 dias úteis. DIB na data da prisão e DIP em 01/02/2017.
Intime-se. Oficie-se.

0001155-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315004271
AUTOR: ANTONIO CARLOS BASTOS (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista que a parte autora pretende revisão de benefícios por incapacidade já cessados.

Dessa forma, o autor pleiteia em caráter liminar o pagamento das diferenças dos benefícios percebidos anteriormente, portanto, já teria cessado na presente data. Assim, restam apenas prestações em atraso, que não podem ser objeto de antecipação de tutela.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001307-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315004273
AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001841-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315004343
AUTOR: SUELI APARECIDA FREITAS TONELI (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por decisão proferida em 12/08/2016 foi deferida a tutela antecipada, e determinado ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 603.913.803-7, cuja cessação havia ocorrido em 31/03/2015.

O INSS, por meio da petição anexada aos autos sob nº 26, informou o restabelecimento do benefício, com cessação prevista para 23/12/2016.

Em que pese a decisão de concessão de tutela haver sido proferida no período de vigência da MP 739/2016, de 12.07.2016, o que justificaria sua aplicabilidade pelo INSS, verifico que na perícia médico-judicial foi constatada a existência de incapacidade de natureza parcial e permanente.

Saliente-se que as medidas provisórias, por força do disposto no caput do art. 62 da Constituição Federal, têm força de lei; porém, perdem sua eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período (§ 3º), que foi o que ocorreu, no presente caso. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos do art. 62, § 11, quando o Congresso Nacional não edita o Decreto Legislativo para regulamentar os atos praticados sob a égide da MP que perdera eficácia, os atos então praticados durante sua vigência, continuarão por ela regulamentados.

Entretanto, o caso dos autos não se enquadra à hipótese prevista na Medida Provisória.

De acordo com o laudo pericial, a atividade exercida regularmente pela autora é de doméstica; e de acordo com o perito, a autora sofreu redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, e poderá ser reabilitada para atividades leves ou sedentárias.

Considerando a idade da autora (51 anos), o nível de escolaridade (1º grau), e a atividade exercida, tenho que remota a possibilidade de reabilitação. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 101 da Lei 8213/91, a concessão do benefício está condicionada à obrigação de processo de reabilitação, sob pena de suspensão.

Desta forma, no caso há uma condição para a cessação do benefício que é a reabilitação. A Medida Provisória se aplicava apenas aos benefícios implantados sem condição ou termo.

Não consta, porém, que o INSS tenha promovido a reabilitação da parte autora para outras funções laborativas, adequadas à sua peculiar condição de saúde e, ainda, à sua idade e escolaridade. Pelo tempo que durou o benefício, muito improvável que tenha ocorrido a reabilitação.

Nesse passo, determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 603.913.803-7, podendo ser cessado apenas após a reabilitação profissional, não sendo o caso de aplicação da MP n. 767/17.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe se promoveu a reabilitação profissional e social da parte autora para nova função.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0000643-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001623
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009959-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001625
AUTOR: GIANCARLO VALMIR BRANCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010329-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001626
AUTOR: ALINE ANTONIA FEIJO (SP197054 - DHALANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010479-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001627
AUTOR: OLGA SHINOBU HARADA YAMASHITA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0009806-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001639
AUTOR: JUVENAL CALCA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008064-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001628
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009393-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001637
AUTOR: PLACIDO DE JESUS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009450-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001638
AUTOR: FAUSTO DE ALMEIDA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001287-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001651
AUTOR: MARCIA ANTUNES LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001317-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001648CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0001283-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001647AVANALDO DA SILVA MELO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0001321-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001649ALICIO RODRIGUES DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001206-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001650MARIA CRISTINA SIQUEIRA INOCENCIO ALVES (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

0001341-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001644ELZIRA DE LIMA (SP015751 - NELSON CAMARA)

0001318-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001645JUVENILA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0001294-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001652ERONEIDE PEREIRA MARQUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001294-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001642ERONEIDE PEREIRA MARQUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001340-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001643DANIEL CORREA (SP015751 - NELSON CAMARA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente o motivo da ausência, o não comparecimento à pericia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo.

0009255-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001620ANTONIO MARCONDES RUBIM DE TOLEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0010764-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001622GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

0008557-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001619JUAREZ GERMANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009654-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001621VERA LUCIA PEREIRA DE LIMA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento de ofício requisitório, com a informação de que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis e que, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0013591-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001791SARAH VITORIA VIEIRA SANTOS (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007998-18.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001766
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003607-49.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001692
AUTOR: RONALDO RUIZ ORTIZ (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004556-73.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001703
AUTOR: HILARIO SEQUIM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009690-52.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001780
AUTOR: MARCELO FERNANDO RIBEIRO (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002924-46.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001681
AUTOR: JOAO MANOEL LUIS FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006975-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001751
AUTOR: LEO ROBERTO CAMARGO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005304-71.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001711
AUTOR: MARCOS XAVIER DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005272-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001709
AUTOR: JOSANA LOPES RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001613-49.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001670
AUTOR: DONIZETE NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017972-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001806
AUTOR: NELSON BARBOSA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005541-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001715
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA LEITE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016424-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001800
AUTOR: EROTIDES LIMA DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004082-68.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001698
AUTOR: OUVÍDIO ALBINO LEONÇO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006563-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001739
AUTOR: REINALDO GOMES (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000148-39.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001653
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005322-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001712
AUTOR: NELLY MARIA DA CONCEICAO (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007717-57.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001761
AUTOR: OTAVIO LUIZ DO PRADO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006800-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001748
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO DE LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007820-64.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001763
AUTOR: SILVIO CARLOS FORESTO JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018701-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001809
AUTOR: ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001615-87.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001671
AUTOR: MATILDE FERRAZ DE OLIVEIRA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011635-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001784
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012955-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001789
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003032-07.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001684
AUTOR: ELISABETE ANTUNES DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009585-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001779
AUTOR: IVANI ZANARDO DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019064-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001812
AUTOR: BRUNO JACOB BARRIO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006980-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001752
AUTOR: JANE APARECIDA PEREIRA BRITO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005359-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001713
AUTOR: JOSÉ FERNANDES FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006748-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001747
AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018116-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001807
AUTOR: JOSE RODRIGUES VERALDO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008610-48.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001771
AUTOR: LUIZ CARLOS AZOLLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014974-46.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001796
AUTOR: EVANIRA MENDES PELLINI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003171-90.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001686
AUTOR: JOSE EUGENIO MEDEIROS (SP293994 - ADRIANA CAROLINE ANTUNES NARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007975-04.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001765
AUTOR: JORGE SANTANA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001293-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001665
AUTOR: GRACELINA FRANCISCO ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) VITORIA FRANCISCA XAVIER (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008540-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001769
AUTOR: MARIA BENEDITA MARQUES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004976-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001705
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006700-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001746
AUTOR: MARIA NILDA DE ALMEIDA COUTINHO GONZAGA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010383-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001782
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009168-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001775
AUTOR: RENATO PEREIRA IGNACIO (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009215-62.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001776
AUTOR: EDEN CORREIA MORAES (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002576-62.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001680
AUTOR: ANA LUCIA CARDOSO BRIENZE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001555-46.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001668
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005940-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001726
AUTOR: JOSUE MARTINS DA COSTA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004399-66.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001702
AUTOR: ELEGILDO ARLINDO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002372-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001676
AUTOR: VALTER SANTANA DE PROENÇA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008557-38.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001770
AUTOR: CARLOS JOSE DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016996-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001802
AUTOR: JOAQUIM FLORIANO PAZ (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003391-88.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001688
AUTOR: APARECIDA DE JESUS PINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015695-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001799
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003122-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001685
AUTOR: LIVALCI ANTONIO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005896-18.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001725
AUTOR: MANOEL CASSIMIRO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006049-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001728
AUTOR: LIVINA VIEIRA SOARES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005679-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001718
AUTOR: MARIA ROSA VIEIRA DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006402-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001736
AUTOR: LUCELMA LUZINETE DE VASCONCELOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007448-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001758
AUTOR: MARIO DE MELO (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI, SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018840-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001810
AUTOR: SERGIO PINHEIRO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI, SP301048 - CARLA MEIRA GUERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008299-57.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001767
AUTOR: AGNALDO CARVALHO DE MEDEIROS (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007465-88.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001759
AUTOR: GENILCE TEREZINHA FROES (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000716-21.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001660
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006613-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001742
AUTOR: JOAO FRANCISCO DO AMARAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013431-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001790
AUTOR: LOURDES JACINTO (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000677-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001659
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DE ANDRADE (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012718-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001787
AUTOR: ADOSIVAL BARBOSA SANTOS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006625-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001743
AUTOR: MARGARIDA FLORIANO DE CARVALHO BATISTA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000277-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001654
AUTOR: NELSON ANTONIO POLDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0018587-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001808
AUTOR: APARECIDA ELISABETE FRANCISCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004090-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001699
AUTOR: JACIRA DE SIQUEIRA TEODORO PORTO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013846-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001792
AUTOR: MICHELE VIEIRA DE GOES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007155-48.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001755
AUTOR: VALDENIR GONCALVES FEJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006135-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001730
AUTOR: PAULO ROBERTO DO CARMO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017143-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001803
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA (SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008857-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001772
AUTOR: WANDA APARECIDA VIEIRA DE PONTES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003516-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001691
AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004586-74.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001704
AUTOR: ADEMILSON DE PONTES PEREIRA (SP090696 - NELSON CARREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003477-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001689
AUTOR: CELSO FURQUIM LEITE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000842-71.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001663
AUTOR: CRISTINA NUNES BARRETO (SP284549 - ANDERSON MACOHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001693-13.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001672
AUTOR: GERALDO DONIZETTI GIL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007022-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001753
AUTOR: ANTONIA HENRIQUE DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006139-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001732
AUTOR: VANESSA KERLE MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017506-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001805
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012463-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001786
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002925-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001682
AUTOR: ELENICE APARECIDA CARDOSO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006137-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001731
AUTOR: ELIANA COPOLA DELLANHESE (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019212-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001813
AUTOR: MARIO AGOSTINHO MACHADO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006604-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001741
AUTOR: IRANY MONTEIRO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002948-06.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001683
AUTOR: CARLOS SOUZA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005202-83.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001708
AUTOR: MARIA GONCALVES DA CRUZ (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006652-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001745
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SAMPAIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001466-23.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001667
AUTOR: JOSIAS BENEVIDES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007356-74.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001757
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BUENO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003955-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001696
AUTOR: SANDRA APARECIDA BONIFACIO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003982-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001697
AUTOR: MARIA PORCEL BELLO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006592-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001740
AUTOR: IVETE CONSSULA VEIGA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004355-81.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001700
AUTOR: MILTON CAVALCANTE DE SOUZA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0012736-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001788
AUTOR: LARA VITORIA ANTUNES (SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005968-10.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001727
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO DE AGUIAR (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003723-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001694
AUTOR: LÚZIA AUGUSTA FERREIRA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO , SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001376-49.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001666
AUTOR: SIDNEI TADEU VERRONE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002317-33.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001675
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007259-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001756
AUTOR: ASCENCIO EVARISTO GASQUES LOPES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002405-08.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001677
AUTOR: HILDA KRUGER (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009850-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001781
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA GOMES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011724-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001785
AUTOR: ALZIRA BOAVA DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015401-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001797
AUTOR: JOSE MANOEL MESSIAS (SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005491-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001714
AUTOR: MIGUEL ALVES MACHADO (SP333429 - GUSTAVO CAETANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003386-66.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001687
AUTOR: PEDRO MARQUES GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006636-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001744
AUTOR: NAIR RODRIGUES (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005758-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001722
AUTOR: LUCAS SILVEIRA GOMES RIBEIRO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009449-78.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001778
AUTOR: SUELI MARIA CORREA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007749-96.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001762
AUTOR: ANTONIO LEOCADIO DA CRUZ SOBRINHO (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000827-44.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001662
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO MARQUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014149-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001793
AUTOR: JOSE RENATO SOSTAK (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006226-15.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001733
AUTOR: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003504-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001690
AUTOR: VANDILEUZA LIMA SILVA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005737-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001721
AUTOR: ANAIDE LUIZA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014310-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001794
AUTOR: JOAO FERNANDES BATISTA (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007633-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001760
AUTOR: ELIANE APARECIDA SANTANA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009415-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001777
AUTOR: ZILDA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014923-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001795
AUTOR: NILCEU DE ALMEIDA LOPES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000360-60.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001656
AUTOR: ARMANDO DE JESUS CARMO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009077-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001774
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002568-51.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001679
AUTOR: ELIZABETH SOUZA ARANHA SARNO (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011200-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001783
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE MELO VIEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005281-62.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001710
AUTOR: ABRAO DA CUNHA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006844-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001749
AUTOR: HUMBERTO FERNANDES LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005670-47.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001717
AUTOR: CARLOS ADAO DE LIMA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006550-05.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001738
AUTOR: DONIZETE APARECIDO FARTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008964-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001773
AUTOR: EDMO DE OLIVEIRA TORRES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001997-80.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001674
AUTOR: JOSE PEDRO DA FONSECA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005856-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001724
AUTOR: SAMUEL DE CASTRO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008507-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001768
AUTOR: HELENA DA SILVA PELLANI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003715-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001693
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)
RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004382-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001701
AUTOR: SALVADOR LOURENCO DE OLIVEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002500-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001678
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007028-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001754
AUTOR: JOSUEL JOVINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001285-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001646
AUTOR: REGIS COUTINHO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000070

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000610-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323001839
AUTOR: ANTONIO BUENO DE CAMARGO
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000539-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323001840
AUTOR: SERGIO LUIS LEONEL CAETANO JUNIOR
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SERGIO LUIS LEONEL CAETANO JUNIOR), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000525-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323001841
AUTOR: ANA PAULA PAVANINI NAVAS
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANA PAULA PAVANINI NAVAS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "mudou-se". Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ónus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos do acórdão retro proferido. Remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas devidas.

0000983-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323001430

AUTOR: REGINALDO GONCALVES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000569-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323001431

AUTOR: FELIPE HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000341-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323001432

AUTOR: TEOFILO CUNHA DA SILVA JUNIOR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0004386-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323001894

AUTOR: DIVINO APARECIDO DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "não existe o número".

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ónus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 15/02/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0004499-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323001895

AUTOR: JOSÉ EZQUIEL RODRIGUES DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "mudou-se / casa desabitada".

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ónus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 15/02/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0000515-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323001902

AUTOR: J. PIRES & CIA LTDA - EPP (PR050045 - DANIEL DA CRUZ CARVALHO)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.

Intime-se e, cumprida a determinação, voltem-me conclusos os autos; caso contrário, registre-se para sentença de indeferimento da petição inicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003317-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323001984
AUTOR: JANDIRA NUNES MORETTE (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JANDIRA NUNES MORETTE pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e pugnando pela realização de nova perícia com especialista em ortopedia. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças predefinidas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 67 anos de idade, sem escolaridade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, faxineira e doméstica, sendo seu último emprego como passageira autônoma. Afirmou que não trabalha desde janeiro/2016 devido a queixas de dores na coluna e nos ombros, que se prolongam há aproximadamente cinco anos. Refere glaucoma, controlado com medicamento. É tabagista. Vem em acompanhamento médico no posto de saúde, faz uso de anti-inflamatórios, apresenta radiografia de coluna lombar e dorsal de 11/01/2016, com leve escoliose e ateromatose da aorta. Também apresenta raio-x dos ombros, normal, em maio/2016 (somente laudo) e ultrassom do ombro direito e esquerdo de julho/2016, ambos com ruptura parcial do tendão supraespalhal e leve bursite no ombro direito. Apresenta receitas de anti-inflamatórios e atestados ortopédicos da dor em coluna e ombro, datados de abril e maio de 2016".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de "dor lombar baixa e ombro doloroso" (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4), afinal, segundo explicou o perito, "trata-se de quadro degenerativo leve em coluna lombar e dorsal, não restritivo, e dores em ombros controladas utilizando anti-inflamatórios, e também sem restrição no exame físico" (questo 2), salientando que, para essas doenças, "o tratamento pode ser realizado concomitantemente ao labor" (questo 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentada por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora revelam-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia ou a designação de nova perícia médica, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em ortopedia/traumatologia.

Consigna-se que não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa, além do que qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Ademais, em consulta ao histórico contributivo da autora constante do CNIS trazido aos autos com a inicial (evento 2), verifica-se que a autora verteu contribuições ao RGPS no período de 01/09/1987 a 31/12/1987, como segurada autônoma. Depois desse período, só voltou a contribuir ao RGPS, como segurada facultativa, em 10/2014, mantendo recolhimentos até 01/2016. Ou seja, após quase 27 anos sem verter uma única contribuição, a autora reingressou ao RGPS, aos 65 anos e já portadora das doenças que a acometem – já que relatou à perícia queixas de dores na coluna e nos ombros que se prolongam há aproximadamente cinco anos (anamnese).

Dessa forma, ainda que se considerasse que as doenças alegadas, aliadas à idade avançada da autora e ao contexto social em que vive, pudessem sim lhe incapacitar para suas atividades laborativas habituais, resta evidenciada a preexistência das doenças ao seu ingresso ao RGPS, presumindo-se que sua intenção foi beneficiar-se de uma prestação previdenciária frente a um fato pré-existente, o que não se coaduna sequer com a lealdade e a boa-fé processuais.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002201-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323001973
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA em face do INSS por meio da qual pretende concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ter a autora comprovado os meses necessários de efetivo labor rural para a concessão do benefício, visto que as provas materiais em nome do esposo apresentadas após maio de 2007 não podem ser utilizadas como início de prova material, pois nesta data o esposo da autora iniciou trabalho de natureza urbana na Prefeitura de Espírito Santo do Turvo/SP.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa, afirmando que o vínculo do esposo é de natureza rural, pois é tratorista, e que as provas rurais também estão em nome da autora (Maurílio Honório da Silva e outra), e reiterou os termos da inicial. A parte autora apresentou a CTPS do esposo. Foi aberto prazo para manifestação do INSS quanto ao novo documento. O INSS insistiu afirmando que, apesar da atividade exercida pelo esposo da autora ser de tratorista, este tem natureza urbana e por isso não podem ser utilizadas as provas em nome deste como início de prova material do trabalho rural da autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (17/02/2016) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (17/02/2016) ou 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (04/03/2013), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou 55 anos de idade em 04/03/2013) e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontinuo" (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 17/02/2001 a 17/02/2016 (180 meses anteriores a DER) ou de 04/03/1998 a 04/03/2013 (180 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos contemporâneos ao período que necessita comprovar:

- (i) Notas fiscais de compra de insumos agrícolas em nome do esposo da autora em: 26/06/1998; 24/09/1999; 18/06/2002; 06/05/2003; 26/07/2004 (fls. 33/34; 37/39 do evento 2);
- (ii) Notas fiscais em nome do esposo da autora de venda de produtos agrícolas em: 21/10/2000; 30/11/2001 (fls. 35/36 do evento 2);
- (iii) Comprovante de inscrição como produtor rural com nome empresarial: Maurílio Honorário da Silva e outra, no qual consta a autora como participante produtora rural, com entrada em 19/06/2008 (fl. 40 do evento 2);
- (iv) Notas fiscais de compra de bovinos por "Maurílio Honorário da Silva e outra" em: 12/08/2011; 08/01/2016 (fls. 41; 47 do evento 2);
- (v) Notas fiscais de venda de bovinos por "Maurílio Honorário da Silva e outra" em: 23/04/2013; 10/02/2015 (fl. 42; 46 do evento 2);
- (vi) Notas fiscais de compra de vacinas por "Maurílio Honorário da Silva e outra" em: 08/11/2013; 06/05/2014; 06/11/2015 (fl. 43/45 do evento 2);
- (vii) CTPS do esposo da autora, incompleta, sem as primeiras anotações existentes, pois apresenta apenas a partir do vínculo registrado à 14 desta, com anotação de vínculo com o Município de Espírito Santo do Turvo/SP, no cargo de tratorista, de 03/05/2007 a 10/03/2008, e de 07/04/2008 a (em aberto) (evento 23).

Os demais documentos apresentados ou não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar o labor rural, ou não possuem elementos que permitam inferir o exercício de atividade rural pela autora, ou estão ilegíveis, de modo que não são aptos a servir como início de prova material.

Assim, como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, aplicado também ao caso por analogia para aceitar documentos em nome do pai, esta, aparentemente, produziu início de prova para os anos de 1998 a 2003; 2008; 2011; e de 2013 a 2016. Porém, os documentos posteriores a maio de 2007 não servem como início de prova material, visto que o registro como produtor rural encontra-se em nome do marido da autora que possui vínculo de natureza urbana com o Município de Espírito Santo do Turvo, sendo ela participante nesta inscrição com nome empresarial "Maurílio Honorário e outra". Diante disso, concluo que a parte autora não apresentou início de prova material para comprovar o período necessário, pois apenas os documentos relativos a 1998 a 2003 que serviriam de início de prova material para a comprovação do labor rural, o que se mostra insuficiente, já que para a concessão do benefício de aposentadoria rural o período de carência a ser comprovado deve ser imediatamente anterior ao cumprimento, ou do requisito etário, ou ao requerimento administrativo (DER).

É importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Quanto à prova testemunhal, também, apesar de aparentemente ter comprovado o labor rural da autora, esta se mostra, após a verificação do conjunto probatório existente nos autos, fraca e contraditória, já que em nenhum momento as testemunhas relatam o labor urbano do esposo da autora, até mesmo chegando a afirmar que não têm conhecimento se a família possui outra renda que não além da advinda do sítio, o que causa estranheza, pois as três testemunhas afirmam que residem na cidade de Espírito Santo do Turvo e o esposo da autora é empregado da Prefeitura Municipal, sendo quase impossível, que não tenham conhecimento do trabalho urbano deste, pois se trata de Município pequeno com aproximadamente quatro mil habitantes.

É certo não ser possível também o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002461-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323001962
AUTOR: WILSON ROGERIO MANFREDI (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por WILSON ROGERIO MANFREDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 20 salários mínimos e danos materiais no valor da diferença do saldo do FGTS a que alega ter direito, tendo por fundamento um saque fraudulento realizado em sua conta vinculada do FGTS no ano de 1996, por motivo relacionado ao código 23 (falecimento do titular da conta). Afirma que em resposta à contestação administrativa a CEF lhe ressarciu apenas de parcialmente os valores, motivo por que faz jus à diferença e aos danos morais sofridos.

Citada, a CEF ofereceu contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o valor indevidamente sacado encontra-se creditado e à disposição do autor desde o ano de 2012.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve composição entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A parte autora alega em sua petição inicial que, ao tentar levantar o saldo de FGTS de sua conta vinculada, referente aos resíduos do plano Collor, não obteve êxito porque o valor já havia sido sacado no ano de 1996 em uma agência da CEF na cidade de Diadema, por motivo relacionado ao código 23 (falecimento do titular da conta).

Conforme se verifica dos documentos que acompanham a inicial, foi aberto um processo de contestação de saque, por meio do qual foram creditados na conta de FGTS do autor os valores indevidamente sacados em 31/10/1996, com acréscimo de juros e atualizações monetárias, no total de R\$ 294,34, em 03/08/2012 (fl. 15 do evento 02).

O autor sustenta que, contudo, o referido valor creditado em sua conta trata-se apenas de restituição parcial do que lhe é devido, motivo pelo qual, diante da injustiça que teria sido cometida pela CEF, teria tido prejuízos de ordem material e moral, causando perda patrimonial e renda financeira, colocando-o em dificuldades, pois contava com referido valor para sanear suas finanças. Por isso, requer, a título de danos materiais, a diferença existente do saldo/resíduo do FGTS a que alega ter direito, além de indenização por danos morais.

A CEF, por sua vez, afirma que, em 2012, formalizado o processo de contestação de saque pelo autor (processo 2577.0248.0010/2012) referente à conta vinculada nº 6982800284040/3276, com os saques realizados pelo código 23 – falecimento, deliberou-se pela recomposição da conta, motivo pelo qual o valor integral sacado teria sido creditado e inclusive estaria disponível para saque na conta vinculada nº 6982800284040/5481.

A fim de provar o alegado, anexou aos autos os extratos da referida conta, que demonstram que em 31/10/1996 foram realizados saques nos valores de R\$ 32,18, R\$ 5,74, R\$ 37,91 e R\$ 37,91, totalizando R\$ 113,74, pelo código 23 (fl. 04 do evento 12). O histórico da mencionada conta demonstra que em 03/08/2012 foram creditados os valores de R\$ 113,74 e R\$ 180,60, a título de “ac reposição dep em 31/10/1996” e “ac jam creditado pela caixa”, respectivamente, e que o saldo disponível, na data do extrato (14/06/2016), era de R\$ 113,74 (“saldo disp dep”) mais R\$ 228,51 (“saldo disp jam”), perfazendo o montante de R\$ 342,25 (fl. 05 do evento 12).

Desta feita, conforme se verifica de toda documentação carreada aos autos, não há nada que infirme o alegado pela CEF de que os valores creditados na contada de FGTS do autor estejam corretos.

Ressalte-se que a parte autora sequer discrimina o valor da diferença que entende devida, referente ao que foi depositado em sua conta do FGTS pela CEF, e sequer explica porque considera que o valor devolvido foi apenas uma parte do que alega ter direito.

Ademais, os valores indevidamente sacados da sua conta foram novamente creditados já em 2012, porém, a autora foi ajuizar a presente ação somente em 2016, portanto quatro anos depois do evento que alega ter-lhe causado dano moral – o qual, aliás, não foi demonstrado nos autos, o que também esbarra sua pretensão na prescrição, à luz do que preceitua o art. 206, § 3º, V, CC/2002.

Assim sendo, não há que se falar condenação da CEF em indenização por danos sofridos, já que os valores encontram-se devidamente creditados e à sua disposição, além de que não comprovados os alegados danos, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003182-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323001959
AUTOR: JAIR APARECIDO PINTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JAIR APARECIDO PINTO em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007 (NB 139.765.297-4, com DIB em 13/08/2007). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado.

Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

A possibilidade da desapensação já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão de 7 ministros contra os votos de 4 foi no sentido de que a desapensação é ilegal, por não estar prevista na legislação previdenciária. E o entendimento final é o de que “No âmbito de Regime Geral de Previdência Social (RGPS) somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à desapensação” (REs 661.256, RE 381.367 e RE 827.833).

Não é possível esquecer que antes desta decisão do STF, boa parte da jurisprudência do STJ e da TNU já havia se posicionado pela possibilidade da desapensação, desde que o segurado devolvesse as parcelas do benefício que já tinha recebido. Entretanto, além da parte autora explicitar que não tem interesse na análise do seu pedido sob esse ângulo, tal entendimento caiu por terra face ao decidido pela Corte Constitucional, que entendeu não haver previsão legal também para este entendimento.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002333-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323001971

AUTOR: J.R. CORAZZA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA, SP357196 - FELIPE MARQUES RIBEIRO, SP357797 - ANDREI DA SILVA GUEDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por J.R. CORAZZA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais com a restituição em dobro dos valores que teriam sido descontados indevidamente de sua conta corrente provenientes de parcelas de um seguro de vida que alega não ter contratado, bem como de débitos não autorizados realizados em sua referida conta.

Citada, a CEF ofereceu contestação na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto à questão securitária e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido defendendo a legalidade das cobranças efetuadas ao argumento de que o seguro de vida teria sido devidamente contratado e que os débitos efetuados na conta corrente da autora teriam respaldo em contratos de empréstimo firmados entre autora e ré, que autorizariam o débito na conta corrente daquela em caso de inadimplência das parcelas conforme contratado.

Em audiência tomou-se o depoimento pessoal do representante da autora e da preposta da CEF e, após alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Ilegitimidade da CEF quanto ao contrato de seguro de vida

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, tendo em vista que a relação jurídica discutida neste feito é a pertinente à própria CEF, que foi quem procedeu aos débitos das parcelas do seguro que a autora afirma não ter contratado, de modo que, negando relação jurídica com a seguradora, não há motivos para incluí-la no pólo passivo no lugar da empresa pública federal.

2.2. Mérito

A parte autora alega em sua petição inicial que teriam sido descontados indevidamente de sua conta corrente nº 00000640-0, agência 327, valores provenientes da contratação de um seguro de vida que alega não ter realizado, em parcelas mensais no valor de R\$ 65,20, além de outros débitos não autorizados e de procedência desconhecida realizados em sua referida conta entre maio/2014 e dezembro/2014 nos valores de R\$ 3.157,09, R\$ 15,94, R\$ 35,32, R\$ 36,82, R\$ 73,64, R\$ 11.140,79, R\$ 14,82 e R\$ 6,77.

Sustenta que tais descontos teriam lhe gerado prejuízos de ordem material e moral, motivo pelo qual requer, a título de danos materiais, a restituição em dobro dos valores que teriam sido descontados indevidamente de sua conta corrente, além de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A CEF, por sua vez, afirma que a autorização para a contratação do seguro de vida em grupo de seus funcionários, datada de 14/09/2010, assinada pelo sócio da empresa Renato Benites Corazza (filho do ora representante da empresa autora), torna os valores debitados da conta a título de seguro de vida devidos, já que embasados em contato. Aduz, quanto aos demais valores debitados (inclusive o de R\$ 11.140,79), que são referentes aos contratos mantidos pela autora com a CEF, nos quais existe autorização expressa para débito em conta corrente no caso de inadimplência das parcelas que deveriam ser pagas pela autora, motivo pelo qual todos os valores questionados teriam a devida autorização contratual, por terem origem em contratos assinados pelos representantes da empresa autora.

A fim de provar o alegado, anexou aos autos os referidos contratos bancários de crédito abertos em nome da empresa autora, nos quais constam, efetivamente, cláusulas relativas à autorização de débitos em conta em caso de parcelas não adimplidas no prazo (parágrafo 2º da cláusula 5ª do contrato nº 24.0327.556.0000105-01; parágrafo 2º da cláusula 8ª do contrato nº 734-0327.003.00000640-0 – fls. 01/15 e 17/26 do evento 15, respectivamente), além de avisos de débito, boletos para pagamento de prestação, extratos da conta corrente da autora e extratos de dados dos contratos, que demonstram efetivamente a ocorrência dos débitos efetuados (fls. 29/83 do evento 15).

Com relação ao seguro de vida, trouxe os documentos de fls. 27/28 do evento 15, sendo o primeiro uma tela informatizada e o segundo, o único documento apresentado relativo ao seguro de vida em que efetivamente consta a assinatura do sócio da empresa à época (Renato Benites Corazza), que trata de uma mera simulação de contrato datada de 14/09/2010.

Assim, os documentos referentes à efetiva contratação do seguro de vida (fl. 11 do evento 02 e fl. 27 do evento 15) indicam que a data do primeiro pagamento das parcelas no valor de R\$ 65,20 foi em 22/01/2013, cujos débitos mensais na conta da autora estão de fato comprovados pelos extratos trazidos aos autos, efetivados desde 22/01/2013 até 21/07/2016 (extrato datado de 25/08/2016 – fls. 33/75 do evento 15).

Desta feita, conforme se verifica de toda documentação carreada aos autos, não há nada que infirme o alegado pela CEF de que os valores debitados da conta corrente da empresa autora, com exceção daqueles efetuados a título de pagamento de seguro de vida no importe de R\$ 65,20 mensais, tenham sido efetuados de maneira indevida.

Em suma, este juízo se convence, por tudo que consta dos autos, que a autora faz jus somente ao cancelamento das parcelas referentes ao seguro de vida, cuja contratação não restou comprovada nos autos, bem como à repetição em dobro do que pagou, nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC, já que se trata de cobrança indevidamente mantida pela CEF.

Quanto aos alegados danos morais sofridos, contudo, a autora não produziu prova alguma de que sua credibilidade no comércio tenha se abalado por conta do embaraço que os débitos indevidos teriam lhe causado, ou que tenha de fato perdido negócios pela falta dos valores de R\$ 65,20 mensais descontados em sua conta corrente. Não havendo prova de dano indenizável, não há falar-se em responsabilização civil da ré pelo ato ilícito praticado, o que leva à improcedência do pedido, neste ponto. O que se entende por abalo "moral" das pessoas jurídicas é exatamente esta quebra de confiança por parte de seus clientes, ou mácula de sua credibilidade no mercado em que atua, o que não foi provado nos autos e, aparentemente, não se justifica pelos descontos de parcelas de seguro de vida em grupo de seus funcionários não contratado, como restou decidido nesta sentença.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o que faço para condenar a CEF a cancelar os débitos lançados na conta corrente da autora (nº 00000640-0, agência 327) no valor de R\$ 65,20 mensais a título de contratação de seguro de vida, bem como para o fim de condenar a CEF a pagar-lhe o valor de R\$ 65,20 mensais desde 22/01/2013, os quais deverão ser pagos em dobro, e abster-se da cobrança de novas parcelas no valor de R\$ 65,20 referentes ao contrato de seguro de vida que vem sendo debitado da conta corrente da parte autora. O valor deverá ser atualizado pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir da data da presente sentença até a quitação integral.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para, em 15 dias, comprovar nos autos o cancelamento da dívida e pagar a importância a que foi condenada, sob pena de acréscimo de 10% de multa a ser incluída em execução forçada. Oportunamente e, se necessário, voltem-me conclusos. Caso contrário, havendo o cumprimento integral da sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas de praxe.

0004259-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323001983
AUTOR: GILCE VALÉRIA MORTARI SALES DE OLIVEIRA (SP268172 - JURACI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Por meio da presente ação a autora (professora aposentada) GILCE VALÉRIA MORTARI SALES DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na revisão de seu benefício de aposentadoria de professor NB 165.478.532-3 (espécie 57) de modo que no cálculo da RMI e respectivo salário-de-benefício não haja a incidência do fator previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial dominante no âmbito da TNU, diante das disposições da Lei nº 9.876/99 que o instituiu no cálculo das aposentadorias.

O INSS insiste, em síntese, no acerto da forma de cálculo da aposentadoria de professor, pois defende a tese de que a Lei só excluiu o fator previdenciário do cálculo da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), conforme art. 29, inciso II da LBPS, sendo que a aposentadoria de professor, embora dotada de peculiaridades, é uma típica aposentadoria por tempo de contribuição para a qual a Constituição e a Lei previram apenas uma redução de tempo, não se confundindo genuinamente com a denominada "aposentadoria especial". Trata-se, segundo o INSS, de uma aposentadoria "diferenciada", mas não especial e, por isso, sujeita à incidência da regra que instituiu o fator previdenciário.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da petição inicial.

É o relatório.

De início, registro que a questão aqui controvertida não é de índole constitucional, afinal o E. STF já se pronunciou nesse sentido no julgamento do ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 04/12/2012, expressamente exortando que a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo da RMI das aposentadorias de professores é matéria infraconstitucional.

Por tal motivo, debruçei-me sobre a análise da jurisprudência no âmbito do E. STJ e da E. TNU.

A conclusão a que cheguei é a de que a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias de professores lamentavelmente a jurisprudência não tem contribuído para uniformizar um posicionamento jurídico seguro que resolva as crises jurídicas envolvendo essa classe de trabalhadores e segurados do RGPS. Em verdade, com a devida vênia, em vez de resolver litígios a jurisprudência fomenta uma insegurança jurídica que acaba criando tantos outros litígios desnecessariamente, pondo em xeque o princípio da isonomia em relação a vários segurados em situação idêntica que, por conta dessa oscilação jurisprudencial, acabam tendo destinos jurídicos diversos, mergulhando os processos desse jaez num verdadeiro mar de incertezas.

Refiro-me ao fato de que a TNU - a quem cabe pela própria denominação do órgão "uniformizar" a jurisprudência no âmbito dos JEFs - vinha decidindo de maneira uníssona e reiterada no sentido de que para o cálculo das aposentadorias de professor não se aplicava o fator previdenciário, como se vê, por exemplo, dos julgamentos nos recentes PEDILEF 5010858-18.2013.404.7205 (DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari); PEDILEF 5009322-69.2013.404.7205 (DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha); PEDILEF 0504450-76.2014.405.8401 (DJ 24/11/2016, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Quiroga), etc..

Tais entendimentos tinham por fundamento basicamente a orientação da jurisprudência do E. STJ neste mesmo sentido, como se via, por exemplo, nos julgados da Segunda e Quinta Turmas daquele E. Tribunal naquele mesmo sentido, eg, no julgamento do AgRg no REsp 1251165/RS (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07/10/2014); AgRg no REsp 1485280/RS (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2015); etc.

Este juízo singular do JEF-Ourinhos, em consonância com tal jurisprudência, sempre julgou procedentes os pedidos de professores aposentados a fim de excluir do cálculo das respectivas RMIs o fator previdenciário, alinhando-se à jurisprudência então existente e à melhor interpretação da lei frente às normas constitucionais vigentes. Nesse sentido, por exemplo, proferiu sentença na ação previdenciária nº 0002526-02.2016.403.6323 (atualmente em sede recursal).

Acontece que, para surpresa deste magistrado, talvez em virtude da alteração de competência interna das Seções do E. STJ para conhecerem e julgarem recursos sobre matéria previdenciária (que transferiu da 3ª Seção para a 1ª Seção a competência para julgar recursos dessa natureza), a C. 2ª Turma aparentemente mudou sua orientação anterior, passando a decidir que no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria de professor incide sim o fator previdenciário, eg, no julgamento do AgRg no REsp 1527888/RS (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/11/2015); AgRg no REsp 1481976/RS (STJ, 2ª Turma, Min. Og Fernandes); EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380 (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/06/2015); REsp 1423286 (STJ, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015); etc..

Por tal motivo, a fim de alinhar sua jurisprudência com a do E. STJ, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs igualmente proferiu um julgamento diametralmente oposto em relação a sua anterior jurisprudência, como se vê do PEDILEF 0501512-65.2015.405.8307 (TNU, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/10/2016).

Pois bem.

Pelo que discorri acima fica possível concluir que não há uma orientação jurisprudencial segura e uníssona a ser seguida, afinal, embora a TNU tenha afirmado neste último julgado (de out/2016) que estaria se alinhando à jurisprudência do STJ, todos os julgados citados daquela E. Corte superior de justiça são provenientes da C. 2ª Turma, não havendo um único julgamento proveniente da C. 1ª Turma, igualmente dotada de competência para apreciar questões previdenciárias (pois integrante da 1ª Seção). É muito possível haver uma orientação jurisprudencial daquele r. órgão colegiado em sentido diverso, a mais uma vez levar a TNU, quiçá, a voltar ao entendimento anterior.

Diante dessa desordem jurisprudencial (data maxima vênia), permito-me analisar a legislação vigente frente às regras e princípios constitucionais para decidir a lide, sem atentar-me aos julgados jurisprudenciais, apoiando-me exclusivamente na fonte primária de direito: a Lei.

O fator previdenciário foi instituído no cálculo dos salários-de-benefícios previdenciários em 1999, com o advento da Lei nº 9.876/99, criando-se uma fórmula aritmética combinatória entre os elementos da idade, tempo de contribuição e expectativa de vida que, na grande maioria das situações, implicava um redutor no valor do benefício pago ao segurado. Sua constitucionalidade foi questionada, porém, reconhecida pelo E. STF, de modo que tal argumento não comporta acolhimento.

A análise é feita, portanto, exclusivamente com base na Lei. E a Lei nº 9.876/99 expressamente excluiu do cálculo das "aposentadorias especiais" a aplicação do fator previdenciário, como se vê da redação do art. 29, inciso I da LBPS. Resta, portanto, definir se a aposentadoria de professor é uma subespécie de aposentadoria especial ou se se trata de uma aposentadoria comum, apenas com regras diferenciadas, como pretende o INSS.

A aposentadoria de professores encontra regras próprias no texto constitucional, que previu expressamente que os requisitos de tempo de contribuição (de 35 anos para homem e de 30 anos para mulher) "serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (art. 201, § 8º, CF/88). Em suma, professor se aposenta com

proventos integrais com trabalho em sala de aula igual a 30 anos (se homem) e 25 anos (se mulher). Essa regra diferenciada certamente atribui a essa espécie de aposentadoria uma especialidade em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum, tal como ocorre na tecnicamente denominada "aposentadoria especial" prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Em outras palavras, assim como a intitulada "aposentadoria especial", a aposentadoria dos professores assegura aos respectivos segurados o direito de se aposentarem com tempo de contribuição inferior àqueles segurados titulares do direito à aposentadoria por tempo de contribuição comum. Denomina-la de aposentadoria "diferenciada" ou de aposentadoria "especial" é apenas uma questão semântica, já que não há dúvidas de que professor, assim como aqueles que desempenham seu labor "sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 201, § 1º, CF/88 e art. 57, LBPS), também está exposto a condições mais degradantes de trabalho, tanto que a Constituição lhe assegurou, de forma expressa, uma condição mais benéfica (e especial) para aposentação.

Dessa forma, se a Lei expressamente excluiu o fator previdenciário do cálculo das aposentadorias especiais (art. 29, inciso I, LBPS com redação dada pela Lei nº 9.876/99), convenço-me estar também excluído da aposentadoria dos professores, igualmente especial em relação às aposentadorias por tempo de contribuição ditas comuns (ou ordinárias - 35 anos para homens e 30 anos para mulheres).

Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as demais aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, qual seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução de tempo necessário a sua outorga para o professor, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e intelectual, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais, tal como os profissionais sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, tenho que a aposentadoria de professor nada mais é do que uma típica e genuína aposentadoria especial, diversa das aposentadorias especiais genéricas (art. 210, § 1º, CF/88) pelo simples fato de terem sido gravadas com expresse destaque constitucional dada a relevância da atividade (art. 201, § 8º, CF/88).

Destaco ainda outro aspecto que reputo relevante para elucidação do tema.

Ainda a respeito do tempo de contribuição dos professores (reduzido nos termos das normas constitucionais já citadas), a Lei nº 9.876/99 criou regramento específico para a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria decorrente da atividade de professor, prescrevendo a adição de cinco a dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo do segurado (art. 29, § 9º). Tal regra poderia levar à equivocada conclusão de que, se a própria Lei previu uma sistemática diferenciada para aplicação do fator previdenciário na aposentadoria dos professores, é porque deva a mesma incidir, afinal, o acréscimo fictício ao tempo de contribuição do professor tende a minorar os efeitos redutores do fator previdenciário nesta modalidade de aposentadoria.

Porém, conquanto tal previsão legal possa de fato acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, "parece-me que não dá a adequada tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia consagrado no caput do art. 5º da Constituição, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades". (Juiz Federal João Batista Lazzari, PEDILEF 5010851820134047205).

No mais, se a Constituição foi expressa em assegurar ao professor uma aposentadoria diferenciada apenas com base no tempo de contribuição (art. 201, § 8º, CF/88), não me parece legítimo impor, por vias oblíquas, outros requisitos como idade e expectativa de vida (próprios do fator previdenciário) para minimizar-lhes os salários-de-benefício.

Por tudo isso, o pedido é procedente.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido o que faço para condenar o INSS a recalcular a RMI (e respectivo salário-de-contribuição) da aposentadoria de professor NB 165.478.532-3 excluindo-se do cálculo o fator previdenciário e pagando por RPV (a ser expedido após o trânsito em julgado) as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros de mora de 0,5% e INPC sobre todas as parcelas vencidas desde a DIB (13/05/2014).

P.R.I.

Havendo curso, processe-se no duplo efeito subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos o recálculo da RMI e RMA do benefício da autora, informando nos autos no mesmo prazo e (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas atrasadas devidas. Com os cálculos, diga a autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades, intimando-se quando do pagamento para saque e arquivando-se em seguida.

0003633-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323001981
AUTOR: ANA AMERY ROSSETTO GARCIA (RJ143199 - RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER, SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Por meio da presente ação a autora (professora aposentada) ANA AMERY ROSSETTO GARCIA pretende a condenação do INSS na revisão de seu benefício de aposentadoria de professor NB 136.750.187-0 (espécie 57) de modo que no cálculo da RMI e respectivo salário-de-benefício não haja a incidência do fator previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial dominante no âmbito da TNU, diante das disposições da Lei nº 9.876/99 que o instituiu no cálculo das aposentadorias.

O INSS insiste, em síntese, no acerto da forma de cálculo da aposentadoria de professor, pois defende a tese de que a Lei só excluiu o fator previdenciário do cálculo da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), conforme art. 29, inciso II da LBPS, sendo que a aposentadoria de professor, embora dotada de peculiaridades, é uma típica aposentadoria por tempo de contribuição para a qual a Constituição e a Lei previram apenas uma redução de tempo, não se confundindo genuinamente com a denominada "aposentadoria especial". Trata-se, segundo o INSS, de uma aposentadoria "diferenciada", mas não especial e, por isso, sujeita à incidência da regra que instituiu o fator previdenciário.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da petição inicial. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela na sentença.

É o relatório.

De início, registro que a questão aqui controvertida não é de índole constitucional, afinal o E. STF já se pronunciou nesse sentido no julgamento do ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 04/12/2012, expressamente exortando que a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo da RMI das aposentadorias de professores é matéria infraconstitucional.

Por tal motivo, debruçei-me sobre a análise da jurisprudência no âmbito do E. STJ e da E. TNU.

A conclusão a que cheguei é a de que a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias de professores lamentavelmente a jurisprudência não tem contribuído para uniformizar um posicionamento jurídico seguro que resolva as crises jurídicas envolvendo essa classe de trabalhadores e segurados do RGPS. Em verdade, com a devida vênia, em vez de resolver litígios a jurisprudência fomenta uma insegurança jurídica que acaba criando tantos outros litígios desnecessariamente, pondo em xeque o princípio da isonomia em relação a vários segurados em situação idêntica que, por conta dessa oscilação jurisprudencial, acabam tendo destinos jurídicos diversos, mergulhando os processos desse jaez num verdadeiro mar de incertezas.

Refiro-me ao fato de que a TNU - a quem cabe pela própria denominação do órgão "uniformizar" a jurisprudência no âmbito dos JEFs - vinha decidindo de maneira uníssona e reiterada no sentido de que para o cálculo das aposentadorias de professor não se aplicava o fator previdenciário, como se vê, por exemplo, dos julgamentos nos recentes PEDILEF 5010858-18.2013.404.7205 (DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari); PEDILEF 5009322-69.2013.404.7205 (DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha); PEDILEF 0504450-76.2014.405.8401 (DJ 24/11/2016, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Quirôga), etc..

Tais entendimentos tinham por fundamento basicamente a orientação da jurisprudência do E. STJ neste mesmo sentido, como se via, por exemplo, nos julgados da Segunda e Quinta Turmas daquele E. Tribunal naquele mesmo sentido, eg, no julgamento do AgRg no REsp 1251165/RS (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07/10/2014); AgRg no REsp 1485280/RS (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2015); etc.

Este juízo singular do JEF-Ourinhos, em consonância com tal jurisprudência, sempre julgou procedentes os pedidos de professores aposentados a fim de excluir do cálculo das respectivas RMIs o fator previdenciário, alinhando-se à jurisprudência então existente e à melhor interpretação da lei frente às normas constitucionais vigentes. Nesse sentido, por exemplo, proferiu sentença na ação previdenciária nº 0002526-02.2016.403.6323 (atualmente em sede recursal).

Acontece que, para surpresa deste magistrado, talvez em virtude da alteração de competência interna das Seções do E. STJ para conhecerem e julgarem recursos sobre matéria previdenciária (que transferiu da 3ª Seção para a 1ª Seção a competência para julgar recursos dessa natureza), a C. 2ª Turma aparentemente mudou sua orientação anterior, passando a decidir que no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria de professor incide sim o fator previdenciário, eg, no julgamento do AgRg no REsp 1527888/RS (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/11/2015); AgRg no REsp 1481976/RS (STJ, 2ª Turma, Min. Og Fernandes); EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380 (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/06/2015); REsp 1423286 (STJ, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015); etc..

Por tal motivo, a fim de alinhar sua jurisprudência com a do E. STJ, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs igualmente proferiu um julgamento diametralmente oposto em relação a sua anterior jurisprudência, como se vê do PEDILEF 0501512-65.2015.405.8307 (TNU, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/10/2016).

Pois bem.

Pelo que discorri acima fica possível concluir que não há uma orientação jurisprudencial segura e unânime a ser seguida, afinal, embora a TNU tenha afirmado neste último julgado (de out/2016) que estaria se alinhando à jurisprudência do STJ, todos os julgados citados daquela E. Corte superior de justiça são provenientes da C. 2ª Turma, não havendo um único julgamento proveniente da C. 1ª Turma, igualmente dotada de competência para apreciar questões previdenciárias (pois integrante da 1ª Seção). É muito possível haver uma orientação jurisprudencial daquele r. órgão colegiado em sentido diverso, a mais uma vez levar a TNU, quiçá, a voltar ao entendimento anterior.

Diante dessa desordem jurisprudencial (data maxima venia), permito-me analisar a legislação vigente frente às regras e princípios constitucionais para decidir a lide, sem atentar-me aos julgados jurisprudenciais, apoiando-me exclusivamente na fonte primária de direito: a Lei.

O fator previdenciário foi instituído no cálculo dos salários-de-benefícios previdenciários em 1999, com o advento da Lei nº 9.876/99, criando-se uma fórmula aritmética combinatória entre os elementos da idade, tempo de contribuição e expectativa de vida que, na grande maioria das situações, implicava um redutor no valor do benefício pago ao segurado. Sua constitucionalidade foi questionada, porém, reconhecida pelo E. STF, de modo que tal argumento não comporta acolhimento.

A análise é feita, portanto, exclusivamente com base na Lei. E a Lei nº 9.876/99 expressamente excluiu do cálculo das "aposentadorias especiais" a aplicação do fator previdenciário, como se vê da redação do art. 29, inciso I da LBPS. Resta, portanto, definir se a aposentadoria de professor é uma subespécie de aposentadoria especial ou se se trata de uma aposentadoria comum, apenas com regras diferenciadas, como pretende o INSS.

A aposentadoria de professores encontra regras próprias no texto constitucional, que previu expressamente que os requisitos de tempo de contribuição (de 35 anos para homem e de 30 anos para mulher) "serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (art. 201, § 8º, CF/88). Em suma, professor se aposenta com proventos integrais com trabalho em sala de aula igual a 30 anos (se homem) e 25 anos (se mulher). Essa regra diferenciada certamente atribui a essa espécie de aposentadoria uma especialidade em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum, tal como ocorre na tecnicamente denominada "aposentadoria especial" prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Em outras palavras, assim como a intitulada "aposentadoria especial", a aposentadoria dos professores assegura aos respectivos segurados o direito de se aposentarem com tempo de contribuição inferior àqueles segurados titulares do direito à aposentadoria por tempo de contribuição comum. Denomina-la de aposentadoria "diferenciada" ou de aposentadoria "especial" é apenas uma questão semântica, já que não há dúvidas de que professor, assim como aqueles que desempenham seu labor "sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 201, § 1º, CF/88 e art. 57, LBPS), também está exposto a condições mais degradantes de trabalho, tanto que a Constituição lhe assegurou, de forma expressa, uma condição mais benéfica (e especial) para aposentação.

Dessa forma, se a Lei expressamente excluiu o fator previdenciário do cálculo das aposentadorias especiais (art. 29, inciso I, LBPS com redação dada pela Lei nº 9.876/99), convenço-me estar também excluído da aposentadoria dos professores, igualmente especial em relação às aposentadorias por tempo de contribuição ditas comuns (ou ordinárias - 35 anos para homens e 30 anos para mulheres).

Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as demais aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, qual seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução de tempo necessário a sua outorga para o professor, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e intelectual, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais, tal como os profissionais sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, tenho que a aposentadoria de professor nada mais é do que uma típica e genuína aposentadoria especial, diversa das aposentadorias especiais genéricas (art. 210, § 1º, CF/88) pelo simples fato de terem sido gravadas com expresse destaque constitucional dada a relevância da atividade (art. 201, § 8º, CF/88).

Destaco ainda outro aspecto que reputo relevante para elucidação do tema.

Ainda a respeito do tempo de contribuição dos professores (reduzido nos termos das normas constitucionais já citadas), a Lei nº 9.876/99 criou regramento específico para a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria decorrente da atividade de professor, prescrevendo a adição de cinco a dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo do segurado (art. 29, § 9º). Tal regra poderia levar à equivocada conclusão de que, se a própria Lei previu uma sistemática diferenciada para aplicação do fator previdenciário na aposentadoria dos professores, é porque deva a mesma incidir, afinal, o acréscimo fictício ao tempo de contribuição do professor tende a minorar os efeitos redutores do fator previdenciário nesta modalidade de aposentadoria.

Porém, conquanto tal previsão legal possa de fato acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, "parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia consagrado no caput do art. 5º da Constituição, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades". (Juiz Federal João Batista Lazzari, PEDILEF 5010851820134047205).

No mais, se a Constituição foi expressa em assegurar ao professor uma aposentadoria diferenciada apenas com base no tempo de contribuição (art. 201, § 8º, CF/88), não me parece legítimo impor, por vias oblíquas, outros requisitos como idade e expectativa de vida (próprios do fator previdenciário) para minimizar-lhes os salários-de-benefício.

Por tudo isso, o pedido é procedente.

Antes de concluir, indefiro o requerimento de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada porquanto não vislumbro a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável para a concessão da medida nos termos do art. 300 do NCP.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido o que faço para condenar o INSS a recalcular a RMI (e respectivo salário-de-contribuição) da aposentadoria de professor NB 136.750.187-0 excluindo-se do cálculo o fator previdenciário e pagando por RPV (a ser expedido após o trânsito em julgado) as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros de mora de 0,5% e INPC sobre todas as parcelas vencidas depois de 06/09/2011 (quinquênio que antecede a ação, estando as demais prescritas - art. 103, LBPS).

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se no duplo efeito subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos o recálculo da RMI e RMA do benefício da autora, informando nos autos no mesmo prazo e (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas atrasadas devidas. Com os cálculos, diga a autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades, intimando-se quando do pagamento para saque e arquivando-se em seguida.

0003630-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323001978
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA LOPES (RJ143199 - RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER, SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Por meio da presente ação a autora (professora aposentada) LÚCIA HELENA DA SILVA LOPES pretende a condenação do INSS na revisão de seu benefício de aposentadoria de professor NB 151.168.756-5 (espécie 57) de modo que no cálculo da RMI e respectivo salário-de-benefício não haja a incidência do fator previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial dominante no âmbito da TNU, diante das disposições da Lei nº 9.876/99 que o instituiu no cálculo das aposentadorias.

O INSS insiste, em síntese, no acerto da forma de cálculo da aposentadoria de professor, pois defende a tese de que a Lei só excluiu o fator previdenciário do cálculo da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), conforme art. 29, inciso II da LBPS, sendo que a aposentadoria de professor, embora dotada de peculiaridades, é uma típica aposentadoria por tempo de contribuição para a qual a Constituição e a Lei previram apenas uma redução de tempo, não se confundindo genuinamente com a denominada "aposentadoria especial". Trata-se, segundo o INSS, de uma aposentadoria "diferenciada", mas não especial e, por isso, sujeita à incidência da regra que instituiu o fator previdenciário.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da petição inicial. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela na sentença.

É o relatório.

De início, registro que a questão aqui controvertida não é de índole constitucional, afinal o E. STF já se pronunciou nesse sentido no julgamento do ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 04/12/2012, expressamente exortando que a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo da RMI das aposentadorias de professores é matéria infraconstitucional.

Por tal motivo, debruçei-me sobre a análise da jurisprudência no âmbito do E. STJ e da E. TNU.

A conclusão a que cheguei é a de que a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias de professores lamentavelmente a jurisprudência não tem contribuído para uniformizar um posicionamento jurídico seguro que resolva as crises jurídicas envolvendo essa classe de trabalhadores e segurados do RGPS. Em verdade, com a devida vênia, em vez de resolver litígios a jurisprudência fomenta uma insegurança jurídica que acaba criando tantos outros litígios desnecessariamente, pondo em xeque o princípio da isonomia em relação a vários segurados em situação idêntica que, por conta dessa oscilação jurisprudencial, acabam tendo destinos jurídicos diversos, mergulhando os processos desse jaez num verdadeiro mar de incertezas.

Refiro-me ao fato de que a TNU - a quem cabe pela própria denominação do órgão "uniformizar" a jurisprudência no âmbito dos JEFs - vinha decidindo de maneira uníssona e reiterada no sentido de que para o cálculo das aposentadorias de professor não se aplicava o fator previdenciário, como se vê, por exemplo, dos julgamentos nos recentes PEDILEF 5010858-18.2013.404.7205 (DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari); PEDILEF 5009322-69.2013.404.7205 (DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha); PEDILEF 0504450-76.2014.405.8401 (DJ 24/11/2016, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Quiroga), etc..

Tais entendimentos tinham por fundamento basicamente a orientação da jurisprudência do E. STJ neste mesmo sentido, como se via, por exemplo, nos julgados da Segunda e Quinta Turmas daquele E. Tribunal naquele mesmo sentido, eg, no julgamento do AgRg no REsp 1251165/RS (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07/10/2014); AgRg no REsp 1485280/RS (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2015); etc.

Este juízo singular do JEF-Ourinhos, em consonância com tal jurisprudência, sempre julgou procedentes os pedidos de professores aposentados a fim de excluir do cálculo das respectivas RMIs o fator previdenciário, alinhando-se à jurisprudência então existente e à melhor interpretação da lei frente às normas constitucionais vigentes. Nesse sentido, por exemplo, proferiu sentença na ação previdenciária nº 0002526-02.2016.403.6323 (atualmente em sede recursal).

Acontece que, para surpresa deste magistrado, talvez em virtude da alteração de competência interna das Seções do E. STJ para conhecerem e julgarem recursos sobre matéria previdenciária (que transferiu da 3ª Seção para a 1ª Seção a competência para julgar recursos dessa natureza), a C. 2ª Turma aparentemente mudou sua orientação anterior, passando a decidir que no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria de professor incide sim o fator previdenciário, eg, no julgamento do AgRg no REsp 1527888/RS (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/11/2015); AgRg no REsp 1481976/RS (STJ, 2ª Turma, Min. Og Fernandes); EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380 (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/06/2015); REsp 1423286 (STJ, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015); etc..

Por tal motivo, a fim de alinhar sua jurisprudência com a do E. STJ, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs igualmente proferiu um julgamento diametralmente oposto em relação a sua anterior jurisprudência, como se vê do PEDILEF 0501512-65.2015.405.8307 (TNU, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/10/2016).

Pois bem.

Pelo que discorri acima fica possível concluir que não há uma orientação jurisprudencial segura e uníssona a ser seguida, afinal, embora a TNU tenha afirmado neste último julgado (de out/2016) que estaria se alinhando à jurisprudência do STJ, todos os julgados citados daquela E. Corte superior de justiça são provenientes da C. 2ª Turma, não havendo um único julgamento proveniente da C. 1ª Turma, igualmente dotada de competência para apreciar questões previdenciárias (pois integrante da 1ª Seção). É muito possível haver uma orientação jurisprudencial daquele r. órgão colegiado em sentido diverso, a mais uma vez levar a TNU, quiçá, a voltar ao entendimento anterior.

Diante dessa desordem jurisprudencial (data maxima venia), permito-me analisar a legislação vigente frente às regras e princípios constitucionais para decidir a lide, sem atentar-me aos julgados jurisprudenciais, apoiando-me exclusivamente na fonte primária de direito: a Lei.

O fator previdenciário foi instituído no cálculo dos salários-de-benefícios previdenciários em 1999, com o advento da Lei nº 9.876/99, criando-se uma fórmula aritmética combinatória entre os elementos da idade, tempo de contribuição e expectativa de vida que, na grande maioria das situações, implicava um redutor no valor do benefício pago ao segurado. Sua constitucionalidade foi questionada, porém, reconhecida pelo E. STF, de modo que tal argumento não comporta acolhimento.

A análise é feita, portanto, exclusivamente com base na Lei. E a Lei nº 9.876/99 expressamente excluiu do cálculo das "aposentadorias especiais" a aplicação do fator previdenciário, como se vê da redação do art. 29, inciso I da LBPS. Resta, portanto, definir se a aposentadoria de professor é uma subespécie de aposentadoria especial ou se se trata de uma aposentadoria comum, apenas com regras diferenciadas, como pretende o INSS.

A aposentadoria de professores encontra regras próprias no texto constitucional, que previu expressamente que os requisitos de tempo de contribuição (de 35 anos para homem e de 30 anos para mulher) "serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (art. 201, § 8º, CF/88). Em suma, professor se aposenta com proventos integrais com trabalho em sala de aula igual a 30 anos (se homem) e 25 anos (se mulher). Essa regra diferenciada certamente atribui a essa espécie de aposentadoria uma especialidade em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum, tal como ocorre na tecnicamente denominada "aposentadoria especial" prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Em outras palavras, assim como a intitulada "aposentadoria especial", a aposentadoria dos professores assegura aos respectivos segurados o direito de se aposentarem com tempo de contribuição inferior àqueles segurados titulares do direito à aposentadoria por tempo de contribuição comum. Denomina-la de aposentadoria "diferenciada" ou de aposentadoria "especial" é apenas uma questão semântica, já que não há dúvidas de que professor, assim como aqueles que desempenham seu labor "sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 201, § 1º, CF/88 e art. 57, LBPS), também está exposto a condições mais degradantes de trabalho, tanto que a Constituição lhe assegurou, de forma expressa, uma condição mais benéfica (e especial) para aposentação.

Dessa forma, se a Lei expressamente excluiu o fator previdenciário do cálculo das aposentadorias especiais (art. 29, inciso I, LBPS com redação dada pela Lei nº 9.876/99), convenço-me estar também excluído da aposentadoria dos professores, igualmente especial em relação às aposentadorias por tempo de contribuição ditas comuns (ou ordinárias - 35 anos para homens e 30 anos para mulheres).

Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as demais aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, qual seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução de tempo necessário a sua outorga para o professor, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e intelectual, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais, tal como os profissionais sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, tenho que a aposentadoria de professor nada mais é do que uma típica e genuína aposentadoria especial, diversa das aposentadorias especiais genéricas (art. 210, § 1º, CF/88) pelo simples fato de terem sido gravadas com expresse destaque constitucional dada a relevância da atividade (art. 201, § 8º, CF/88).

Destaco ainda outro aspecto que reputo relevante para elucidação do tema.

Ainda a respeito do tempo de contribuição dos professores (reduzido nos termos das normas constitucionais já citadas), a Lei nº 9.876/99 criou regramento específico para a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria decorrente da atividade de professor, prescrevendo a adição de cinco a dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo do segurado (art. 29, § 9º). Tal regra poderia levar à equivocada conclusão de que, se a própria Lei previu uma sistemática diferenciada para aplicação do fator previdenciário na aposentadoria dos professores, é porque deva a mesma incidir, afinal, o acréscimo fictício ao tempo de contribuição do professor tende a minorar os efeitos redutores do fator previdenciário nesta modalidade de aposentadoria.

Porém, quando tal previsão legal possa de fato acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, "parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia consagrado no caput do art. 5º da Constituição, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades". (Juiz Federal João Batista Lazzari, PEDILEF 5010851820134047205).

No mais, se a Constituição foi expressa em assegurar ao professor uma aposentadoria diferenciada apenas com base no tempo de contribuição (art. 201, § 8º, CF/88), não me parece legítimo impor, por vias oblíquas, outros requisitos como idade e expectativa de vida (próprios do fator previdenciário) para minimizar-lhes os salários-de-benefício.

Por tudo isso, o pedido é procedente.

Antes de concluir, indefiro o requerimento de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada porquanto não vislumbro a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável para a concessão da medida nos termos do art. 300 do NCPC.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido o que faço para condenar o INSS a recalcular a RMI (e respectivo salário-de-contribuição) da aposentadoria de professor NB 151.168.756-5 excluindo-se do cálculo o fator previdenciário e pagando por RPV (a ser expedido após o trânsito em julgado) as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros de mora de 0,5% e INPC sobre todas as parcelas vencidas desde a DIB (13/11/2013).

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se no duplo efeito subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos o recálculo da RMI e RMA do benefício da autora, informando nos autos no mesmo prazo e (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas atrasadas devidas. Com os cálculos, diga a autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades, intimando-se quando do pagamento para saque e arquivando-se em seguida.

0003631-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323001980
AUTOR: BENEDITA COSTA ARANHA PEREIRA (RJ143199 - RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER, SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Por meio da presente ação a autora (professora aposentada) BENEDITA COSTA ARANHA PEREIRA pretende a condenação do INSS na revisão de seu benefício de aposentadoria de professor NB 136.750.245-1 (espécie 57) de modo que no cálculo da RMI e respectivo salário-de-benefício não haja a incidência do fator previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial dominante no âmbito da TNU, diante das disposições da Lei nº 9.876/99 que o instituiu no cálculo das aposentadorias.

O INSS insiste, em síntese, no acerto da forma de cálculo da aposentadoria de professor, pois defende a tese de que a Lei só excluiu o fator previdenciário do cálculo da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), conforme art. 29, inciso II da LBPS, sendo que a aposentadoria de professor, embora dotada de peculiaridades, é uma típica aposentadoria por tempo de contribuição para a qual a Constituição e a Lei previram apenas uma redução de tempo, não se confundindo genuinamente com a denominada "aposentadoria especial". Trata-se, segundo o INSS, de uma aposentadoria "diferenciada", mas não especial e, por isso, sujeita à incidência da regra que instituiu o fator previdenciário.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da petição inicial. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela na sentença.

É o relatório.

De início, registro que a questão aqui controvertida não é de índole constitucional, afinal o E. STF já se pronunciou nesse sentido no julgamento do ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 04/12/2012, expressamente exortando que a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo da RMI das aposentadorias de professores é matéria infraconstitucional.

Por tal motivo, debruçei-me sobre a análise da jurisprudência no âmbito do E. STJ e da E. TNU.

A conclusão a que cheguei é a de que a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias de professores lamentavelmente a jurisprudência não tem contribuído para uniformizar um posicionamento jurídico seguro que resolva as crises jurídicas envolvendo essa classe de trabalhadores e segurados do RGPS. Em verdade, com a devida vênia, em vez de resolver litígios a jurisprudência fomenta uma insegurança jurídica que acaba criando tantos outros litígios desnecessariamente, pondo em xeque o princípio da isonomia em relação a vários segurados em situação idêntica que, por conta dessa oscilação jurisprudencial, acabam tendo destinos jurídicos diversos, mergulhando os processos desse jaz num verdadeiro mar de incertezas.

Refiro-me ao fato de que a TNU - a quem cabe pela própria denominação do órgão "uniformizar" a jurisprudência no âmbito dos JEFs - vinha decidindo de maneira uníssona e reiterada no sentido de que para o cálculo das aposentadorias de professor não se aplicava o fator previdenciário, como se vê, por exemplo, dos julgamentos nos recentes PEDILEF 5010858-18.2013.404.7205 (DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari); PEDILEF 5009322-69.2013.404.7205 (DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha); PEDILEF 0504450-76.2014.405.8401 (DJ 24/11/2016, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Quiroga), etc..

Tais entendimentos tinham por fundamento basicamente a orientação da jurisprudência do E. STJ neste mesmo sentido, como se via, por exemplo, nos julgados da Segunda e Quinta Turmas daquele E. Tribunal naquele mesmo sentido, eg, no julgamento do AgRg no REsp 1251165/RS (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07/10/2014); AgRg no REsp 1485280/RS (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2015); etc.

Este juízo singular do JEF-Ourinhos, em consonância com tal jurisprudência, sempre julgou procedentes os pedidos de professores aposentados a fim de excluir do cálculo das respectivas RMIs o fator previdenciário, alinhando-se à jurisprudência então existente e à melhor interpretação da lei frente às normas constitucionais vigentes. Nesse sentido, por exemplo, proferiu sentença na ação previdenciária nº 0002526-02.2016.403.6323 (atualmente em sede recursal).

Acontece que, para surpresa deste magistrado, talvez em virtude da alteração de competência interna das Seções do E. STJ para conhecerem e julgarem recursos sobre matéria previdenciária (que transferiu da 3ª Seção para a 1ª Seção a competência para julgar recursos dessa natureza), a C. 2ª Turma aparentemente mudou sua orientação anterior, passando a decidir que no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria de professor incide sim o fator previdenciário, eg, no julgamento do AgRg no REsp 1527888/RS (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/11/2015); AgRg no REsp 1481976/RS (STJ, 2ª Turma, Min. Og Fernandes); EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380 (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/06/2015); REsp 1423286 (STJ, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015); etc..

Por tal motivo, a fim de alinhar sua jurisprudência com a do E. STJ, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs igualmente proferiu um julgamento diametralmente oposto em relação a sua anterior jurisprudência, como se vê do PEDILEF 0501512-65.2015.405.8307 (TNU, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/10/2016).

Pois bem.

Pelo que discorri acima fica possível concluir que não há uma orientação jurisprudencial segura e uníssona a ser seguida, afinal, embora a TNU tenha afirmado neste último julgado (de out/2016) que estaria se alinhando à jurisprudência do STJ, todos os julgados citados daquela E. Corte superior de justiça são provenientes da C. 2ª Turma, não havendo um único julgamento proveniente da C. 1ª Turma, igualmente dotada de competência para apreciar questões previdenciárias (pois integrante da 1ª Seção). É muito possível haver uma orientação jurisprudencial daquele r. órgão colegiado em sentido diverso, a mais uma vez levar a TNU, quiçá, a voltar ao entendimento anterior.

Diante dessa desordem jurisprudencial (data maxima venia), permito-me analisar a legislação vigente frente às regras e princípios constitucionais para decidir a lide, sem atentar-me aos julgados jurisprudenciais, apoiando-me exclusivamente na fonte primária de direito: a Lei.

O fator previdenciário foi instituído no cálculo dos salários-de-benefícios previdenciários em 1999, com o advento da Lei nº 9.876/99, criando-se uma fórmula aritmética combinatória entre os elementos da idade, tempo de contribuição e expectativa de vida que, na grande maioria das situações, implicava um redutor no valor do benefício pago ao segurado. Sua constitucionalidade foi questionada, porém, reconhecida pelo E. STF, de modo que tal argumento não comporta acolhimento.

A análise é feita, portanto, exclusivamente com base na Lei. E a Lei nº 9.876/99 expressamente excluiu do cálculo das "aposentadorias especiais" a aplicação do fator previdenciário, como se vê da redação do art. 29, inciso I da LBPS. Resta, portanto, definir se a aposentadoria de professor é uma subespécie de aposentadoria especial ou se se trata de uma aposentadoria comum, apenas com regras diferenciadas, como pretende o INSS.

A aposentadoria de professores encontra regras próprias no texto constitucional, que previu expressamente que os requisitos de tempo de contribuição (de 35 anos para homem e de 30 anos para mulher) "serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (art. 201, § 8º, CF/88). Em suma, professor se aposenta com proventos integrais com trabalho em sala de aula igual a 30 anos (se homem) e 25 anos (se mulher). Essa regra diferenciada certamente atribui a essa espécie de aposentadoria uma especialidade em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum, tal como ocorre na tecnicamente denominada "aposentadoria especial" prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Em outras palavras, assim como a intitulada "aposentadoria especial", a aposentadoria dos professores assegura aos respectivos segurados o direito de se aposentarem com tempo de contribuição inferior àqueles segurados titulares do direito à aposentadoria por tempo de contribuição comum. Denomina-la de aposentadoria "diferenciada" ou de aposentadoria "especial" é apenas uma questão semântica, já que não há dúvidas de que professor, assim como aqueles que desempenham seu labor "sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 201, § 1º, CF/88 e art. 57, LBPS), também está exposto a condições mais degradantes de trabalho, tanto que a Constituição lhe assegurou, de forma expressa, uma condição mais benéfica (e especial) para aposentação.

Dessa forma, se a Lei expressamente excluiu o fator previdenciário do cálculo das aposentadorias especiais (art. 29, inciso I, LBPS com redação dada pela Lei nº 9.876/99), convenço-me estar também excluído da aposentadoria dos professores, igualmente especial em relação às aposentadorias por tempo de contribuição ditas comuns (ou ordinárias - 35 anos para homens e 30 anos para mulheres).

Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as demais aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, qual seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução de tempo necessário a sua outorga para o professor, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e intelectual, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais, tal como os profissionais sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, tenho que a aposentadoria de professor nada mais é do que uma típica e genuína aposentadoria especial, diversa das aposentadorias especiais genéricas (art. 210, § 1º, CF/88) pelo simples fato de terem sido gravadas com expresse destaque constitucional dada a relevância da atividade (art. 201, § 8º, CF/88).

Destaco ainda outro aspecto que reputo relevante para elucidação do tema.

Ainda a respeito do tempo de contribuição dos professores (reduzido nos termos das normas constitucionais já citadas), a Lei nº 9.876/99 criou regramento específico para a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria decorrente da atividade de professor, prescrevendo a adição de cinco a dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo do segurado (art. 29, § 9º). Tal regra poderia levar à equivocada conclusão de que, se a própria Lei previu uma sistemática diferenciada para aplicação do fator previdenciário na aposentadoria dos professores, é porque deva a mesma incidir, afinal, o acréscimo fictício ao tempo de contribuição do professor tende a minorar os efeitos redutores do fator previdenciário nesta modalidade de aposentadoria.

Porém, conquanto tal previsão legal possa de fato acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, "parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia consagrado no caput do art. 5º da Constituição, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades". (Juiz Federal João Batista Lazzari, PEDILEF 5010851820134047205).

No mais, se a Constituição foi expressa em assegurar ao professor uma aposentadoria diferenciada apenas com base no tempo de contribuição (art. 201, § 8º, CF/88), não me parece legítimo impor, por vias oblíquas, outros requisitos como idade e expectativa de vida (próprios do fator previdenciário) para minimizar-lhes os salários-de-benefício.

Por tudo isso, o pedido é procedente.

Antes de concluir, indefiro o requerimento de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada porquanto não vislumbro a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável para a concessão da medida nos termos do art. 300 do NCPC.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido o que faço para condenar o INSS a recalcular a RMI (e respectivo salário-de-contribuição) da aposentadoria de professor NB 136.750.245-1 excluindo-se do cálculo o fator

previdenciário e pagando por RPV (a ser expedido após o trânsito em julgado) as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros de mora de 0,5% e INPC sobre todas as parcelas vencidas depois de 06/09/2011 (quinquênio que antecede a ação, estando as demais prescritas - art. 103, LBPS).

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se no duplo efeito subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos o recálculo da RMI e RMA do benefício da autora, informando nos autos no mesmo prazo e (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas atrasadas devidas. Com os cálculos, diga a autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades, intimando-se quando do pagamento para saque e arquivando-se em seguida.

0001107-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323001975
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSS por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ter a parte autora comprovado os meses necessários de efetivo labor rural para a concessão do benefício.

O prazo para manifestação da parte autora acerca da contestação transcorreu "in albis".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos (homem) ou 55 anos (mulher) na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER ou ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a parte autora completou 55 anos de idade em 03/05/2013) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontinuo" (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 03/05/1998 a 03/05/2013 (180 meses contados do cumprimento do requisito etário) ou de 05/01/2000 a 05/01/2015 (180 meses contados da DER).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

i) CTPS do marido da demandante, Noel da Silva, emitida em 06/09/1976, com três vínculos relevantes para o julgamento desta demanda, considerando-se os termos da Súmula nº 34 da TNU (que exige que o início de prova material seja contemporâneo ao período a se provar, in casu, de 1998 a 2013 ou de 2000 a 2015), quais sejam de 02/05/2002 a 14/08/2002, com o empregador Marco Antonio Turini (Água da Figueira), no exercício da atividade de serviços gerais; de 02/01/2001 a 28/02/2002, com o empregador Marco Antônio Caruso Silva (Fazenda Fortuna Água das Antas), no exercício da atividade de trabalhador rural; e de 01/11/2002 a 03/06/2005, com o empregador Leowal Totti (Fazenda Salto do Matão), no exercício da atividade de trabalhador rural (fls. 14/15 do evento 02);

ii) Notas fiscais de compra de produtos agropecuários (leite, milho, dentre outros), em nome de Noel da Silva, datadas de 2008/2014 (fls. 16/22 do evento 02).

Considerando o teor da Súmula nº 6 da TNU (que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa), a parte autora trouxe documentos no intuito de produzir início de prova para os anos de 2001, 2002/2005 e 2008/2014. Ocorre que os referidos documentos servem apenas como início de prova material, a depender de complementação por meio de prova testemunhal, a qual será analisada em seguida.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, o que foi devidamente cumprido. Em sede administrativa, as três testemunhas ouvidas no dia 18/08/2016 foram unânimes em afirmar que a parte autora realizou atividades rurais no período de 1998 a 2015, juntamente com seu esposo, sem o auxílio de empregados. A testemunha Claudionor Pereira dos Santos declarou que presenciou as atividades rurais da requerente nas propriedades denominadas "Água do Capão Bonito", "Água da Figueira", "Fazenda Fortuna Água das Antas" e "Salto do Matão", juntamente com o esposo, na condição de empregados, lidando com criações de gado no período entre 1995 a 2005 (fls. 46/47 do evento 14). A segunda testemunha, Celio Pinto da Silva afirmou que conheceu a demandante em 2005, quando ela trabalhava juntamente com seu esposo na propriedade "Salto do Matão", de Leowal Totti, lidando com alimentação do gado, ordenha e serviços afins, e que a partir de 2006 ela e o esposo passaram a exercer atividades rurais em uma porção de terra financiada pelo Governo Federal, onde criavam aproximadamente vinte cabeças de gado e vendiam leite para laticínios, sem empregados (fls. 49/50 do evento 14). Analogamente, a última testemunha, Luis Carlos Rodrigues afirmou que conheceu a autora o esposo e um filho em 2002, trabalhando na propriedade "Salto do Matão", de Leowal Totti, onde ela fornecia alimento para o gado, ordenhava, apartava o gado, dentre outras atividades. Disse que a partir de 2006 ela e o esposo passaram a exercer atividades rurais em uma porção de terra financiada pelo Governo Federal, onde criavam de vinte a trinta cabeças de gado e vendiam leite para laticínios, sem empregados (fls. 52/53 do evento 14).

Trata-se de informações em total consonância com o depoimento prestado pela demandante também em sede de Justificação Administrativa, no qual esclareceu que desde seu casamento, em 1980, exerce atividades rurais juntamente com seu esposo, Noel da Silva. Afirmando que, no período de 1998 a 2000 e de janeiro de 2001 a fevereiro de 2002 trabalhou na Fazenda Fortuna da Água das Antas, em Assis/SP, lidando com criação de gado (ordenha, alimentação, tratamento de outros animais, como suínos e galinhas); em seguida, de maio a agosto de 2002, trabalhou no Sítio Água da Figueira, em Paraguaçu Paulista/SP, cuidando do gado; depois, de novembro de 2002 a junho de 2005, laborou na Fazenda Salto do Matão, em Echaporã/SP, também com criação de gados, sendo que o marido foi registrado somente até junho de 2005, mas trabalhou até o final de 2006 sem registro; e de 2006 até janeiro de 2015, exerceu atividades rurais em uma porção de terra denominada "Banco da Terra", em Campos Novos Paulista/SP, adquirida do Governo Federal, onde criava em média 20 cabeças de gado e vendia leite para laticínios, juntamente com o esposo, sem empregados (fls. 42/44).

É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, isso não implica a necessidade de apresentação de prova material relativa a todo o período para o reconhecimento de tempo de serviço rural. Daí o enunciado da súmula nº 14 da TNU: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". É exatamente essa a situação do conjunto probatório deste feito, em que o segurado apresenta início de prova material consistente em documentos que remontam apenas a alguns anos do período a ser reconhecido (2001, 2002/2005 e 2008/2014). Nesse caso, é lícito o suprimento das lacunas de tempo por meio de prova testemunhal, como sucedeu com os depoimentos prestados em sede de Justificação Administrativa.

Destarte, os documentos colacionados aos autos, aliados à prova oral produzida, permitem concluir que a parte autora, no período da carência, exercia, de fato, atividade rural. Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 05/01/2015.

Antes de concluir, indefiro o requerimento de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada porquanto não vislumbro a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável para a concessão da medida nos termos do art. 300 do NCPC.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do pedido administrativo em 05/01/2015.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 05/01/2015, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimientos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DA SILVA;
CPF: 164.583.698-32;
NIT: 2.676.429.921-6;
Nome da mãe: Fermina Muniz de Oliveira;
Endereço: Rua Rui Barbosa, 518, Campos Novos Paulista/SP;
Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;
DIB (Data de Início do Benefício): 05/01/2015;
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo mensal;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença - 24/02/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), peça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001836-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323001982
AUTOR: MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência da LOAS (Lei 8.742/93), indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 02/03/2015.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual reconheceu demonstrada a miserabilidade exigida pela LOAS, pugnando por nova manifestação após a realização de perícia médica.

Em seguida, foi designada perícia médica, para a qual foram as partes prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a autora. O laudo foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para por fim à demanda (evento 31), não aceita em seus termos pelo autor (evento 43).

Intimado para apresentar parecer, o MPF opinou pela procedência do pedido, ante o preenchimento dos requisitos legais para o benefício.

Diante das conclusões da perícia médica indicando a incapacidade civil do autor, determinou-se que fosse providenciada a sua interdição ou a indicação de pessoa do grupo familiar para exercer o munus de curador especial exclusivamente para o fim de administrar eventual benefício assistencial em caso de procedência do pedido. Intimado, o autor indicou como curadora especial sua irmã, Sra. Marlene Faustino Dos Santos. Cientificado o MPF, que reiterou o parecer pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da deficiência

Para verificação do requisito da deficiência, foi designada perícia médica, a qual se submeteu o autor. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 29 anos de idade, referiu em entrevista pericial que nunca trabalhou regularmente e que é usuário de maconha e substâncias inalantes como cola e tiner desde criança. Refere que no ano de 2000, após ter cometido furto e ter sido condenado pelos arts. 155 e 157, cumpriu 5 anos e 10 meses de pena de reclusão em cadeia regular e 2 anos e 5 meses em casa de custódia. Refere que usa preferencialmente maconha de longa data e que por vezes enxerga uma cobra de quatro braços que anda de bicicleta. Conta que reside com uma irmã e o sobrinho e que gostaria de receber o benefício para poder se internar em uma clínica de desintoxicação. Faz uso regular de Haldol e Depakote. Conta que desde o ano 2000, quando passou a acreditar que era Deus, é submetido a tratamento psiquiátrico".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "Síndrome de dependência a múltiplas drogas e Transtorno psicótico sem outra especificação" (questo 1), doenças que lhe causam uma incapacidade funcional (questo 4) de forma total (questo 5) e temporária, estimando um período de "no mínimo dois anos para melhora do quadro, desde que o autor mantenha abstinência de drogas e realize tratamento psiquiátrico adequadamente" (questo 6). Salientou a perita ser "prudente que algum familiar ou responsável se encarregue do gerenciamento do benefício caso este seja concedido, a fim do mesmo não ser utilizado como patrocínio do uso de substâncias" (questo 8). Indaga a respeito da DID e DII, a perita afirmou que o autor tem a doença desde 2000 e que não foi possível definir a data de início da incapacidade (questo 3).

Resta evidente, portanto, que a incapacidade que acomete o autor lhe gera impedimentos de longo prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, subsumindo-se ele ao conceito de pessoa com deficiência estampado nos §§ 2º e 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Resta preenchido, portanto, o quesito constitucional e legal da deficiência para que faça jus ao benefício aqui pretendido.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que o autor reside com sua irmã e uma sobrinha menor de idade em um imóvel muito simples, de alvenaria, com quatro cômodos, sem muro, em mau estado de organização e higiene e guardado com móveis e eletrodomésticos simples e antigos. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade social em que vive o grupo familiar.

A manutenção da família advém exclusivamente da pensão alimentícia que recebe a sobrinha do autor, no valor declarado de R\$ 300,00, que não deve ser considerado como renda, porque se destina apenas ao custeio da subsistência da alimentanda e não do núcleo familiar. Assim sendo, conclui-se que a renda per capita familiar é igual a zero, preenchendo o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade, o que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 02/03/2015, que fica estabelecida como data de início do benefício. Consigna-se que, apesar de o INSS ter negado o pedido administrativamente porque a renda percebida pela família ultrapassaria o limite legal de ¼ do salário mínimo per capita, em contestação a autarquia expressamente reconheceu o preenchimento do requisito da miserabilidade (evento 26).

Antes de passar ao dispositivo, defiro a tutela de urgência para o imediato pagamento do benefício, dado o caráter alimentar que lhe é próprio e a certeza do direito que é inerente às sentenças.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS
- Representante (curadora especial neste processo): MARLENE FAUSTINO DOS SANTOS
- CPF da representante: 367.675.778-55
- DIB: 02/03/2015 (DER)
- DIP: na data desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

Observação: Os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, em favor da irmã e curadora especial nomeada ao autor, a quem caberá gerir os recursos exclusivamente em favor do seu irmão, inclusive podendo ser chamada a prestar contas, se o caso.

O benefício deverá ser implantado em nome do autor, porém, pago à sua irmã, Sra. MARLENE FAUSTINO DOS SANTOS, que fica por este ato nomeada sua curadora especial exclusivamente para fins de administrar o benefício assistencial aqui concedido (art. 72, I, NCPC), a quem caberá administrar os recursos do benefício e vertê-lo integralmente em favor do autor, podendo ser chamada a prestar contas e responder, inclusive criminalmente, caso se constate o desvio dos recursos em proveito próprio ou finalidade diversa da aqui estabelecida.

P. R. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), peça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, peça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001108-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323001979
AUTOR: MARINA DIAS DOS SANTOS (SP256569) - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863) - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARINA DIAS DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência da LOAS (Lei 8.742/93), indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 26/02/2015.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual reconheceu demonstrada a miserabilidade exigida pela LOAS, pugnando por nova manifestação após a realização de perícia médica.

Em seguida, foi designada perícia médica, para a qual foram as partes prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Intimado para apresentar parecer, o MPF opinou pela procedência do pedido, ante o preenchimento dos requisitos legais para o benefício.

Diante das conclusões da perícia médica indicando a incapacidade civil da autora, determinou-se que fosse providenciada a sua interdição ou a indicação de pessoa do grupo familiar para exercer o munus de curador especial exclusivamente para o fim de administrar eventual benefício assistencial em caso de procedência do pedido. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não atendeu à decisão, motivo por que foi determinada a destituição da advogada da defesa técnica da autora no feito. A advogada da autora pugnou pela reconsideração da decisão, apresentando os documentos solicitados por este juízo para a regularização da representação processual da autora e indicando como curadora especial a sua mãe, Sra. Açucena Xavier dos Santos. O pedido de reconsideração foi deferido por este juízo. O MPF, intimado, manifestou sua ciência acerca do processado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da deficiência

Para verificação do requisito da deficiência, foi designada perícia médica, a qual se submeteu a autora. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 56 anos de idade, estudou até a segunda série, referiu em entrevista pericial nunca ter trabalhado. A mãe acompanhou a autora na perícia. A mãe da paciente, senhora Assucena, de 77 anos, informa que por volta dos 12 aos 16 anos de idade (não soube precisar) sua filha passou a apresentar alteração de comportamento com agitação, insônia, perambulação e sensação de perseguição seguidas de vozes na cabeça. Alega que sua filha nunca conseguiu desenvolver uma vida plena e que já foi submetida a 3 internações no hospital psiquiátrico no passado. Conta que a mesma passa os dias improdutiva, é capaz de cuidar sozinha de sua higiene pessoal, mas não apresenta iniciativa para realizar nenhum tipo de atividade e não sai sozinha de casa, apresentando medo das pessoas. É obesa e hipertensa”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Esquizofrenia Residual” (questão 1), doença que lhe causa uma incapacidade funcional (questão 4) de forma total e definitiva (questões 5 e 6), acarretando-lhe, inclusive, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (questão 7). Salientou a perita que “trata-se de impedimento de longo prazo de natureza mental, e a autora apresenta funcionamento compatível com o quadro de retardo mental moderado a grave devido a evolução crônica da esquizofrenia” (questão 8). A DID e DII foram fixadas pela “há mais de 30 anos” (questão 3).

Resta evidente, portanto, que a incapacidade que acomete a autora lhe gera impedimentos de longo prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, subsumindo-se ela ao conceito de pessoa com deficiência estampado no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Resta preenchido, portanto, o quesito constitucional e legal da deficiência para que faça jus ao benefício aqui pretendido.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com sua mãe e mais cinco irmãos (três dos quais também portadores de deficiência mental) em um imóvel cedido, situado em zona

rural, muito simples, de alvenaria, em péssimo estado de organização de higiene, guarnecido com móveis e eletrodomésticos simples e antigos, em mau estado de conservação. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade social em que vive o grupo familiar.

A manutenção da família advém do benefício de pensão por morte pago pelo INSS à mãe da autora e do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS) que é pago ao seu irmão, no valor de um salário mínimo mensal cada um, conforme demonstra a documentação trazida aos autos.

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda percebida pela família ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. No entanto, em contestação a autarquia expressamente reconheceu o preenchimento do requisito da miserabilidade (evento 14).

Ainda que o INSS não tenha contestado o feito nesse sentido, reputo importante salientar que, ainda que matematicamente a renda acima indicada, dividida pelas sete pessoas que compõem o grupo familiar, totalize uma renda per capita que ultrapassa o valor de 1/4 do salário mínimo, convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de 1/2 salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Casserari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000506-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323001977
AUTOR: SILVIO VINICIUS VIEIRA RODRIGUES (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI, SP340183 - ROSEMEIRE TAVARES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Por meio da presente ação de produção antecipada de provas o autor SILVIO VINICIUS VIEIRA RODRIGUES pretende que a CEF seja compelida a lhe "disponibilizar a documentação referente à hipoteca" de imóvel que teria adquirido na qualidade de cessionário de direitos hereditários que lhe foram transferidos pelos herdeiros de um contratante originário de mútuo habitacional falecido.

O autor é carecedor de ação.

Ainda que o art. 381 do NCPD preconize três hipóteses em que se admite a ação de produção antecipada de provas, é certo que para todas elas está implícita a necessidade de provimento jurisdicional urgente a fim de evitar o perecimento da prova pelo decurso do tempo, sem o quê, a produção da prova não precisa ser antecipada, faltando ao autor interesse de agir.

Em outras palavras, o que o autor busca nesta ação, em verdade, é ter acesso a documentos bancários relativos a um contrato de mútuo habitacional a fim de obter, judicialmente ou não, a liberação da hipoteca que grava o imóvel que adquiriu dos herdeiros do contratante com a CEF. Se assim o é, deveria propor ação de exibição de documentos (desde que demonstrada a resistência da empresa pública em lhe fornecer os documentos pretendidos) nos termos do art. 396, NCPD, e não a ação de produção antecipada de provas que não se apresenta como remédio processual adequado para a satisfação de sua pretensão.

E, se não há adequação, não há interesse de agir e, conseqüentemente, o direito de ação, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito indeferindo-se a petição inicial.

POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito nos termos do art. 330, inciso III, NCPD.

P.R. Intime-se o autor e, transitada em julgado, arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida por este juízo, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias corridos. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0002444-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000388
AUTOR: EDEGUINALDO GARCIA LADEIA LIMA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

0003143-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000391ADEMIR DE OLIVEIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0002395-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000387MARIA JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0000512-79.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000375MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

0002494-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000389LUIZA TEREZINHA DA SILVA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

0001368-48.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000381ANTONIO FRANCISCO DE PAULA FILHO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES, PR029542B - PATRICIA ADACHI DIAMANTE)

0002388-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000386MARIA EDNEIA MENEGASSO RISSONI (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0001143-57.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000379LUIZA PEREIRA DO AMARAL (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

0000991-72.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000377SERGIO PAULO DE SOUZA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0000216-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000374ALCEU BERNARDES SILVA (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)

0000047-07.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000372CIRENE APARECIDA DOMINGOS CACIATORI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0001795-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000383ROSEMEIRE TEODORO DE SOUZA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0002236-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000385JOAO CARLOS RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0001705-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000382ZENAIDE DONATO NASCIMENTO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0001106-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000378JOAO DIAS DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0001182-20.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2017/6323000380ROSA MARIA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

000062-73.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000373OREDES FERREIRA DE LIMA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0000805-49.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000376GUSTAVO HENRIQUE TELES MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0001460-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000400ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

0003931-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000397VALDEIR FRANÇA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI, SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART)

0002947-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000406JOSE CARLOS GARCIA (SP213561 - MICHELE SASAKI)

0002856-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000405DAYANNE ESPOSTO BARBOSA (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES)

FIM.

0003934-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000396SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA, SP375215 - BRUNA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos da r. sentença, ficam as partes intimadas do cumprimento do julgado e, na sequência, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0003769-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000407

AUTOR: DANIEL CANDIDO COCO (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI, SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

0003797-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000408ALTAMIRO PAULO DE OLIVEIRA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003576-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001635

AUTOR: JOSEFA BATISTA DA COSTA (SP197144 - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 24, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6103176550, com DIB em 20.9.2015 (data seguinte a sua cessação), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16.1.2017 (data da perícia médica judicial), com DIP em 1.2.2017, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0003703-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001813

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003193-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001806

AUTOR: ILACIR BATISTA FILHO (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

000311-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001807
AUTOR: MARTA FERNANDES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

000080-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001808
AUTOR: ODETE DE MORAES MAGALHAES (SP327350 - RENAN ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

000048-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001901
AUTOR: MAURICIO BOMFIM ROCHA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000344-10.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001896
AUTOR: EDSON DE JESUS (SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0005522-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001834
AUTOR: EURICO VIEIRA FILHO (SP334231 - MARAIZA DA SILVA GRAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007782-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001762
AUTOR: ROSALVO SANTANA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003870-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001789
AUTOR: IRENILDA DOS SANTOS BASILIO (SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003843-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001771
AUTOR: ALDECI SANTOS ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003678-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001815
AUTOR: CREONICE ALVES DA SILVA SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003813-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001790
AUTOR: VALDIVIO LEAL DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003801-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001792
AUTOR: NILDA FURQUIM DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003742-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001796
AUTOR: IRENE MARIA AGUIAR ROCHA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004021-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001783
AUTOR: EDESIA LUCIANO DE JESUS (SP111422 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003653-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001800
AUTOR: JOSÉ LINS DE MATOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003811-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001791
AUTOR: VLAUCIRIA DOMINGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003660-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001776
AUTOR: ELIANA FERNANDES DOS SANTOS (RJ138050 - INGRID BRAREN DAMATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000120-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001898
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIONISIO SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000106-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001899
AUTOR: ANDERSON PEREIRA LEANDRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000067-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001809
AUTOR: DANIELA DANTAS LISBOA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000092-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001779
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000114-65.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001782
AUTOR: SILVANA TERESA SANTOS DA SILVA (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003954-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001765
AUTOR: EDMILSON CHAVES NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003924-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001766
AUTOR: MILTON PEREIRA DE SOUSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003827-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001774
AUTOR: ANDERSON GOMES SILVA URTEGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003718-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001798
AUTOR: MARTA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003370-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001803
AUTOR: SERGIO DOMINGOS FILHO (SP327054 - CAIO FERRER, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003279-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001805
AUTOR: MARIA EUNICE RODRIGUES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000119-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001777
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003280-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001830
AUTOR: VILMA CANDIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003880-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001768
AUTOR: ANTONIO BARBOZA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003871-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001769
AUTOR: RONALDO OSORIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003839-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001772
AUTOR: ELIANA FERREIRA SIQUEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003800-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001793
AUTOR: JOSE ALBERTO DE ABREU (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003772-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001775
AUTOR: CLEONICE CLEMENTE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003435-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001802
AUTOR: DOMINGOS ROSSI ALVES (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003928-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001785
AUTOR: MARIA DE SOUZA MATOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000031-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001810
AUTOR: VANUZA QUEIROZ SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000032-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001781
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA FONSECA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003649-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001816
AUTOR: MARIO VERGILIO DE PAULA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003857-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001770
AUTOR: FRANCISCO AILTON LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000077-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001900
AUTOR: NELSON JOSÉ DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000033-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001780
AUTOR: WANDEV EV MAXIMIANO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003830-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001773
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA GREGORIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003556-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001801
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004051-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001764
AUTOR: FÁBIO AUGUSTO CASTRO MENESES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003932-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001784
AUTOR: ANISIO JACINTO DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007406-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001763
AUTOR: MARIA VILMA GOUVEIA RABELLO MESSIAS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003690-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001799
AUTOR: ADEMAR DA CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000135-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001897
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000118-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001778
AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA SANTOS BIANCHINI (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003353-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001804
AUTOR: REGINA CELIA LYRA LEITE (SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0003726-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001797
AUTOR: CARLA DA SILVA OLIVEIRA (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)
RÉU: VIRGINIA MARIA LADISLAU FREIRE ALBANELL & CIA LTDA - EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003907-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001767
AUTOR: IVANILDA DO NASCIMENTO COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003743-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001795
AUTOR: IVAN MALDONADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003680-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001814
AUTOR: JOSE PETRUCIO FERREIRA BARBOSA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003888-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001788
AUTOR: ROSANGELA GARCIA BORGES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003795-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001794
AUTOR: AREOLINO VALERIO BASTO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000105-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001874
AUTOR: CLEIDE ROZA PEREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/04/2017, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003255-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001872
AUTOR: MARIA ROCHA DE CARVALHO SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/03/2017, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000005-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001877
AUTOR: VALDINEIRAN QUIRINO DE NOVAES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 31/03/2017, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003984-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001868
AUTOR: SALVIANO MACEDO (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 31/03/2017, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000030-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001876
AUTOR: JOSEVALDO FERREIRA SOARES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 31/03/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003851-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001869
AUTOR: FABIO CARLOS DE ASSIS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/03/2017, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000124-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001873
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 31/03/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000051-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001875
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/04/2017, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, na especialidade de CLÍNICA GERAL

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003768-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001870
AUTOR: DONZETE LEITE DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/03/2017, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003634-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001871
AUTOR: CICERO TOME DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/03/2017, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003999-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001867
AUTOR: CICERO TOME DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 31/03/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000159-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000665
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, em dia próximo à data de 28/03/2017, sob os cuidados da assistente social BRUNA PATRÍCIO BASTOS DOS SANTOS. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 25/04/2017, às 9h30, a cargo do Dr. RAFAEL DIAS LOPES, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001283-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000679
AUTOR: MARIA APARECIDA GONZALES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002770-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000680
AUTOR: DARIA FERAZ VIANA DE MEDEIROS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001858-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000663
AUTOR: JOVENICE BATISTA DE JESUS (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES, SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0002356-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000627
AUTOR: VALDELICE RODRIGUES DA SILVA BATISTA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002295-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000626
AUTOR: MADALENA APARECIDA MASCENA DA COSTA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002618-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000630
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002948-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000660
AUTOR: CASSIANA DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002631-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000631
AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001396-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000634
AUTOR: MANOEL BISPO SENA JUNIOR (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002345-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000635
AUTOR: MARIA LUZIA DE PAIVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000742-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000623
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA CORREIA E SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001385-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000659
AUTOR: JOAO ALVES ROSA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002819-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000637
AUTOR: SINOLANDIA TAVARES DE BARROS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001660-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000625
AUTOR: MARIA FRANCISCA RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002607-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000636
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001639-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000624
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ANDRADE (SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000096-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000678
AUTOR: EDUARDO DIAS DE SOUSA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, em dia próximo à data de 30/03/2017, sob os cuidados da assistente social AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 25/04/2017, às 10:00 hs, a cargo do Dr. RAFAEL DIAS LOPES, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003745-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000655
AUTOR: JANETE FERREIRA (SP172182 - DALVA PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003662-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000675
AUTOR: EZEQUIEL SILVA DE ALCANTARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002920-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000672
AUTOR: HELOISA MARIA DE MACEDO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003599-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000673
AUTOR: IDALCIO DE MAGALHÃES (SP224200 - GLAUCÉ MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003315-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000643
AUTOR: EDNEIA MARTINS ARAGÃO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002902-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000671
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003621-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000674
AUTOR: SANDRA CRISTINA LIMA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002053-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000654
AUTOR: FRANCISCO DE LISBOA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003802-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000676
AUTOR: ELIZABETE NEVES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002132-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000648
AUTOR: EDSON BATISTA BARCELOS (PB020253 - JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS)

0003323-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000681 WEDEN FERREIRA ALVES MOSSORO (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA)

0003209-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000642 ALINE GALLAN LOPES DE OLIVEIRA (SP296136 - DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA)

0002188-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000650 ROSELI PEREIRA PINTO (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES)

FIM.

0001364-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000677 JOSE LOPO DA CRUZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na perícia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0000202-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000685
AUTOR: MAIRTE ALVES RIBEIRO DINIZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 25/04/2017 às 11:30 horas, sob os cuidados do Dr. RAFAEL DIAS LOPES, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000254-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000682
REQUERENTE: IZABEL SANTANA DE SOUSA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, íntimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 24/04/2017 às 10:00 horas, sob os cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000163-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000684
AUTOR: VALERIA MARIA SERRANO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, íntimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 24/04/2017 às 10:30 horas, sob os cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, íntimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003115-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000666
AUTOR: LEANDRO MORAES MEDEIROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003789-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000651
AUTOR: MARCIO GONÇALVES BUENO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003655-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000670
AUTOR: ADONIAS FERREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000009-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000646
AUTOR: ADELSON APARECIDO DA LOMBA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003235-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000667
AUTOR: ELIANE LISBÔA DE SÁ (SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003615-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000668
AUTOR: ZENILTO COSTA DE OLIVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003648-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000669
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASSIANO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003864-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000653
AUTOR: MARIA SELMA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003073-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000632
AUTOR: PEDRINA MENDES DA SILVA ASSIS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003797-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000652
AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003663-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000683
AUTOR: LUIZ ALBERTO GONÇALVES MOURA (SP350718 - DIEGO DE LION BOTERO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, íntimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, em dia próximo à data de 04/04/2017, sob os cuidados da assistente social REGINA LIMA DE OLIVEIRA. Íntimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 26/04/2017, às 10h30, a cargo do Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLVI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, científico a parte autora de que os valores referentes à requisição de pagamento foram depositados na Caixa Econômica Federal, esclarecendo-se que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.

0000805-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000689
AUTOR: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001869-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000690
AUTOR: MARIA APARECIDA PERES (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000441-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000688
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002126-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000691
AUTOR: JOSEFA DA SILVA FERREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002918-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001638
AUTOR: FATIMA REGINA RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 22, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para proceda ao restabelecimento do auxílio-doença da parte autora NB 610.596.245-6 desde o dia posterior à cessação administrativa (DIB em 14.08.2015), com DIP em 01.01.2017 e DCB em 01.12.2017 (prazo fixado pelo ilustre jurisperito), bem como a cessação do auxílio-doença NB 31/611.841.040-6 desde a própria DIB (03.11.2015), conforme proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001917-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001643
AUTOR: MICHELE VANESSA DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 28, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para proceda ao restabelecimento do auxílio-doença da parte autora NB 6041489844 desde o dia posterior à cessação administrativa (DIB em 09.04.2016), com DIP em 01.01.2017 e DCB em 01.11.2017 (12 meses após a data da perícia judicial), no prazo de 30 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002861-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001640
AUTOR: APARECIDO FONSECA GOES (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 34, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/613386103-0, da parte autora na data seguinte a da cessação administrativa, em 15/09/2016, com DIP em 01/02/2017 e DCB em 01/06/2017, quatro meses a contar da data do exame médico pericial, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002516-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001641
AUTOR: MAICON BUENO DO AMARAL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 18, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para proceda ao restabelecimento do auxílio-doença da parte autora NB 6140714650 desde o dia posterior à cessação administrativa (DIB em 23.11.2016), com DIP em 01.01.2017 e DCB em 01.05.2017 (6 meses após a data da perícia judicial), no prazo de 30 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Deiro o benefício da justiça gratuita a parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002159-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001817
AUTOR: REJANY LINHARES FURTADO LEITE (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001926-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001812
AUTOR: MARIA LINHARES SANTOS CARDOSO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003947-67.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001821
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o requerimento de desistência formulado pela parte autora desta demanda, HOMOLOGO o pedido e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Deiro o benefício da justiça gratuita a parte autora. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0002916-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001839
AUTOR: MARIA JOSE DE MEDEIROS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002720-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001840
AUTOR: MARLY ALVES PEREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Deiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003319-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001941
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP381883 - ANDERSON OLIVEIRA ANDRIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0001704-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001850
AUTOR: JOSE GENIVAL RODRIGUES DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000616-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001971
AUTOR: LUIZ TEODE DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000619-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001970
AUTOR: CARLOS DOMINGOS PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000635-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001968
AUTOR: FABIANA PEREIRA ISIDIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000640-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001967
AUTOR: EDNALDO SOUZA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000630-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001969
AUTOR: LUIZ CARLOS NALINI (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003120-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001678
AUTOR: JOSE RENATO BORBA DUARTE (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003617-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001894
AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3. Fica cancelada a audiência designada para o dia 07.03.2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000434-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001648
AUTOR: CRISTINA ALVES GUEDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cotia, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Observo, no entanto, não ser caso de extinção, em obediência aos Princípios que regem o Juizado Especial Federal. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000654-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001924
AUTOR: MARIA DE AZEVEDO SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 30 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

No prazo de 30 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada de cópia integral (i) do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado e (ii) das carteiras de trabalho do pretenso instituidor. Intime-se a autora. Cumprida a determinação acima, cite-se. Cancele-se a audiência de instrução e julgamento, porquanto impertinente, por ora, ao deslinde da causa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0000659-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001861
AUTOR: MARIA DO SOCORRO EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000651-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001842
AUTOR: JOSICLEIDE GUEDES COSTA SILVA (SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000638-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001755
AUTOR: ANTONIO DANTAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000641-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001754
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS SANTOS (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001530-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001630
AUTOR: ELISANGELA DE SANTANA (SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE, SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora já que os valores serão levantados diretamente na agência da CEF, independentemente de alvará, nos termos do art. 41, §1º, da Resolução 405/2016, do CJF.
Aguarde-se por dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.
Intime-se.

5000636-92.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001864
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de processo remetido a este Juizado Especial Federal (anexo 7). Portanto, não há prevenção.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.
Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 30 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.
Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se a parte autora. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

0000634-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001929
AUTOR: JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000625-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001721
AUTOR: FLAVIO JOSE ANDRADE JUSTINO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002193-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001633
AUTOR: ANTONIO MARCULINO DOS SANTOS (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no anexo 25.
Dirija-se a requerente, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, servindo esta decisão como alvará de levantamento.
Aguarde-se por dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

0016081-76.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001685
AUTOR: JOSE DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA (SP321406 - EMIKO ENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se. Cite-se.

0000632-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001837
AUTOR: JOANA DA SILVA PEREIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Aguarde-se a produção de prova pericial.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0000622-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001723
AUTOR: EUGENIO MARQUES LOBATO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000645-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001845
AUTOR: MARIA ZILMA COSTA DO NASCIMENTO (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000571-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001628
AUTOR: JOELMA DE JESUS RODRIGUES (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à parte autora do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (anexo 32), pelo prazo de dez dias.
Com a concordância, dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, servindo esta decisão como alvará de levantamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

0000611-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001722
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA ALCANTARA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.
Intime-se a parte autora. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0001640-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001626
AUTOR: BERTILDA FAUSTINA PEREIRA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista a parte autora do cumprimento da obrigação conforme noticiado no anexo 41, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

0001889-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001631
AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO (SP260963 - DACÍLIO SEIXAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no anexo 31, já que os valores serão levantados diretamente na agência da CEF, independentemente de alvará.
Aguardem-se por dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.
Intimem-se.

0000664-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001934
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

Corrija-se o complemento cadastrado nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (complemento 013).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0000390-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001940
AUTOR: PATRICIA FERREIRA SOARES SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000627-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001720
AUTOR: KATIA ZULMIRA RODRIGUES SALOMAO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002740-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001718
AUTOR: ELIANA DE MELO SEVERINO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 15).

Intime-se a parte autora. Cumprida a determinação acima, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000626-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001724
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000633-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001841
AUTOR: JOSE AIRTON DE CARVALHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000669-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001928
AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA HESPANHOL OLIVEIRA (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000642-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001753
AUTOR: ISAAC BERTO DA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003925-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001915
AUTOR: TOYS INTERNATIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Não havendo alteração das circunstâncias que serviram de suporte para a decisão que indeferiu o pedido liminar, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cite-se.

0002189-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001632
AUTOR: SILVIO PEDROSO DUARTE (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no anexo 15.

Dirija-se a requerente, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, servindo esta decisão como alvará de levantamento.

Aguardem-se por dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003929-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000692
AUTOR: ZACARIAS LINDOLFO DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 26/04/2017 às 11:00 horas, sob os cuidados do Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0001784-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000696
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP354733 - ANA PAULA DAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002221-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000697
AUTOR: RODRIGO BEZERRA SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000615-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331001653
AUTOR: JOUBERT PINHEIRO DE AZEVEDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331000997
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MAMOICA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Providencie, a secretaria, a correção, de ofício, do polo passivo da presente demanda, para substituir o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP pela União Federal.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001653-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331001642
AUTOR: AMAURI BORTOLETTI (SP251653 - NELSON SALJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331001654
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OMENA OLIVEIRA (SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA)
RÉU: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA ARACATUBA II SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Por estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002269-77.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331001650
AUTOR: LEANDRO GUSTAVO TEIXEIRA (SP087187 - ANTONIO ANDRADE, SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOB ARAÇATUBA I SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Por estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001483-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331001124
AUTOR: ADHEMIR DE OLIVEIRA MORAES (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

a) averbar o período rural laborado de 05/01/1971 até 01/09/1983 e de 08/08/1986 a 19/03/1990, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);

b) implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 04/01/2016 (DER), com RMI no valor de R\$ 2.384,38 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.541,27 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2017, DIP em 01/02/2017;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 34.957,09 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2017 desde 04/01/2016 (data do requerimento administrativo - DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente. Intime-se.

0002003-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001648
AUTOR: ALAIDE SILVERIO (SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE, SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001835-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001649
AUTOR: NELINO DIAS DO NASCIMENTO (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000277-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001643
AUTOR: JOSIANE SILVERIO DE FREITAS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cuide-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Ante a notícia de que o autor é pessoa incapaz, concedo o prazo de quinze dias para que esclareça se a incapacidade de que está acometido atinge a prática de atos da vida civil.

Em caso positivo, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo supramencionado e sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual, com a apresentação de certidão ou termo de curatela provisória ou definitiva.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0000292-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001655
AUTOR: LIVIA VITORIA RAMOS DE LIMA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não demonstrou a existência de indeferimento do benefício no INSS, objeto da presente ação, o que reputo necessário para o deslinde da controvérsia e da integralização da cognição judicial, por demonstrar eventual resistência do réu ou o seu indeferimento administrativo.

Assim, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro.

Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001093-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001657
AUTOR: JOAO SOARES DA ROCHA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do requerimento de habilitação de sucessores, devendo informar, no mesmo prazo a existência de eventual sucessor habilitado à pensão.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000263-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001665
AUTOR: DONIZETI SIZILO DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados e quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados, observados os parâmetros definidos pela E. Turma Recursal. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora e de sua advogada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0004473-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001641
AUTOR: CARLA SABRINA PICHUTTI CARVALHO (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito.

Após a conclusão.

Intimem-se.

0000302-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001660
AUTOR: MARIA DE LOURDES HELPIS ESPINDOLA (SP378699 - THIAGO DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000270-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001644
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO NEGRAO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Compulsando os autos verifico que a autora não demonstrou a existência de indeferimento do benefício, objeto da presente ação, na esfera administrativa. Veja que o documento de fl. 14 (arquivo nº 02) consta até que data o benefício seria concedido (DCB: 04/02/2017).

Assim, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000268-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331001645
AUTOR: NEUSA CRISTINA BRONZE (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá

incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2017, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/616.211.949-5 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000269-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331001646

AUTOR: MARCIA SANCHEZ CABRERA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2017, às 11h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/612.059.919-7 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000644-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331001652

AUTOR: GILBERTO MALAQUIAS (SP251653 - NELSON SAJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da sugestão lançada pelo Sr. Perito médico no tópico da conclusão do laudo pericial anexado ao processo em 24/10/2016, entendo seja o caso de designação de nova perícia médica para melhor análise acerca das patologias que acometem o autor.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar que, embora seja pacífico na jurisprudência a desnecessidade de realização de perícia com especialista para cada patologia mencionada (AC 00233363320134039999-TRF3, AI 0020845720134030000-TRF3, Proc. 01699433220054036301 - 2ª Turma Recursal SP), afigura-se oportuna, no presente caso e de forma excepcional, a designação de nova perícia médica para análise mais acurada acerca da condição laboral do autor.

Contudo, ressalto que este Juizado Especial Federal não possui, até o momento, perito médico credenciado na especialidade "neurologia".

Diante disso, cotejando a necessidade da referida análise e a demora que inevitavelmente ocorrerá ao trâmite processual pela espera no credenciamento de médicos peritos em tal especialidade, acarretando, pois, prejuízos a própria parte autora, entendo oportuna a designação de perícia com médico clínico geral dotado de conhecimentos bastantes a esse mister.

Desse modo, a teor do disposto no artigo 156, §1º c/c art. 480 e §§, ambos do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/03/2017, às 11h15, para análise acerca da patologia alegada, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Reconsidero a decisão de nº 6331001644/2017.

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2017, às 11h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/616.457.677-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Leonidas Milioni Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/03/2017, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/554.534.764-6 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

0000289-34.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331001664
AUTOR: JOAO ALVES VARJAO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Leonidas Milioni Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/03/2017, às 15h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB's 31/616.207.609-5 e 610.511.448-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004999-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338003455
AUTOR: HILDA GOMES DA COSTA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento de item 40, uma vez que o valor objeto da requisição de pequeno valor – RPV já foi levantado pela parte autora, razão pela qual eventual conflito relativo aos honorários deverá ser dirimido de forma autônoma, pelas vias adequadas.

O advogado que pretender destacar seus honorários contratuais deverá formalizar o requerimento acompanhado do respectivo contrato, antes da expedição do ofício requisitório, na forma do art. 8º, XIV, e 19, ambos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, diante do cumprimento integral da obrigação imposta ao réu, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0006638-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338003859
AUTOR: IVONE CTUCHI DA SILVA (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA postula a concessão do adicional de 25% sobre o benefício aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo.

O INSS impugnou o pedido alegando que não há previsão legal para o seu pedido.

Foi realizada perícia na especialidade Ortopedia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito.

O adicional de 25% está disciplinado no artigo 45 da Lei 8.213/91, assim redigido:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

No presente caso, a parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por idade, benefício em que não há a previsão legal do acréscimo de 25% em caso de necessidade por assistência permanente de terceira pessoa.

Ademais, com a concessão do benefício, encerra-se a relação securitária entre segurado e INSS, inaugurando-se sua nova condição, a de beneficiária do INSS, com isso persistindo, tão-só, a obrigação de se manter o benefício concedido tal qual se apresentava por ocasião da concessão, estabilizando-se, pois, a relação jurídica entre o segurado, doravante beneficiário, e a autarquia previdenciária.

Nesse quadro, não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão do adicional de 25%.

Deixo consignado, ainda, que, conforme o laudo pericial, não restou constatada qualquer incapacidade da parte autora em realizar suas atividades habituais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001189-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338003736
AUTOR: ISABELA VITÓRIA DE SOUZA LIMA CRUZ (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISABELA VITÓRIA DE SOUZA LIMA CRUZ, representado por sua genitora, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA, move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de filho(a), afirma que era dependente economicamente do(a) preso(a).

Houve requerimento administrativo.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Sendo assim, sua regulamentação deve provir da legislação infraconstitucional, como o faz o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;
- (iii) baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser aferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 – R\$ 710,08
- Portaria MPS/MF nº048 de 13/02/2009 – R\$ 752,12
- Portaria MPS/MF nº333 de 01/01/2010 – R\$ 810,18
- Portaria MPS/MF nº407 de 01/01/2011 – R\$ 862,60
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 – R\$ 915,05
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 – R\$ 971,78
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 – R\$ 1.089,72

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No tocante à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido até trinta dias depois deste; ou da data do requerimento (DER), quando requerido após 30 dias da prisão.

No caso dos autos, o recolhimento à prisão ocorreu em 23.03.2015 – certidão de recolhimento prisional anexada aos autos (item 14 dos autos).

No tocante à dependência, a autora é filha menor do recluso.

A dependência do filho menor é presumida.

Considerando que o segurado manteve vínculo até a data do recolhimento prisional (conforme CTPS, fls. 17 do item 02 dos autos), estando, portanto, abarcado pelo período de graça (art. 15 da lei 8.213/91) no momento da prisão.

Contudo, o segurado não apresenta rendimentos compatíveis com o conceito legal de baixa-renda.

O entendimento jurisprudencial firmou que a remuneração é composta por todos pelos valores recebidos pelo empregado, p.ex. hora-extra.

Portanto, para fins de apuração se o segurado atende o requisito em comento, necessário verificar a remuneração anterior integral a data da reclusão.

Assim, verifica-se que o recluso recebeu em fevereiro de 2015 o valor de R\$ 2.352,28 mensais (conforme CNIS anexado pela parte autora – fl. 19 do item 02, estando, portanto, acima do salário paradigma de 2015, de R\$ 1.089,72.

Tomando o valor apurado, o segurado não atende o requisito de baixa renda, segundo Portaria Interministerial.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005610-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338003827
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Em que pesem as alegações da parte autora, constantes da petição inicial, no sentido de que se trata de doença decorrente de acidente do trabalho e em razão do exercício da atividade profissional, considerando-se o teor do laudo pericial, que não estabelece esta relação, bem como em consulta ao CNIS ora juntada, onde se verifica que a espécie do benefício percebido pela parte autora não era decorrente de acidente do trabalho (31), não restaram comprovadas tais alegações.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificá-lo a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005803-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338003802
AUTOR: IARA CRISTINA DIOGO GUSSON PILON (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 609.329.426-2, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo

empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, com Psiquiatra e Neurologista.

Conforme laudo médico na especialidade PSIQUIATRIA juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em relação ao laudo médico na especialidade NEUROLOGIA juntado aos autos, em especial aos quesitos e a conclusão, este atesta que a parte autora teve incapacidade total e temporária por 12 (doze) meses após 10/2014, em virtude de cirurgia.

Considerando que o pedido inicial se refere ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 16.04.2016 e considerando, ainda, que, no período em que ocorreu a incapacidade constatada pelo perito neurologista, a parte autora, após requerimento administrativo, recebeu o benefício em questão, ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

500029-72.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338003954

AUTOR: WILSA CARDOSO (SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WILSA CARDOSO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo junto ao réu (NB 174.479.091-1, DER 07/11/2015).

A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) JOSÉ DA CRUZ SILVA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, bem como oitiva de uma testemunha desta.

Determinada a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício assistencial percebido pela parte autora. Instadas as partes, sobrevindo manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não," e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No caso dos autos o óbito ocorreu em 03.02.2014.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebeu aposentadoria por tempo de contribuição de 04/02/2004 a 03/02/2014.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição.

A parte autora não colacionou qualquer documento que indicasse convivência com o falecido quando do seu óbito. O comprovante de endereço em nome do falecido não traz qualquer dado hábil a identificar a época de sua emissão.

Sob outro giro, a autora apresentou comprovante de conta telefone em nome de terceiro, datado de 11/2008, ou seja, não há prova de residência em comum contemporânea à data do óbito, que ocorreu em 03/02/2014.

Em audiência realizada, as testemunhas inquiridas declararam que conviveram com a autora e o falecido na época em que eram vizinhos. Esta convivência se deu até a mudança de endereço da autora e do falecido, sendo, pois, de inferir que na época do óbito, o falecido não residia próximo às testemunhas.

Apesar da testemunha, MARIA REGINA DA SILVA, ter alegado que, mesmo não sendo vizinha da autora, esporadicamente participava de almoço aos domingos em sua casa, tal fato não impõe concluir que esta testemunha tivesse conhecimento da manutenção/exteriorização da união estável, uma vez que seu convívio não era habitual.

Causa estranheza, como assinalado, que a autora mantivesse residência em comum com o falecido, mas que disponha de uma única prova documental acerca do endereço comum datada de mais de cinco anos antes do óbito, de modo que após 11/2008, data da conta de telefone endereçada para o mesmo local indicado como sendo residência do falecido, decorridos quase seis anos até o falecimento, a autora não tenha logrado nenhum documento outro que indicasse como sendo seu o dito endereço.

Diante da fragilidade das provas documentais, e tendo em mira a prova testemunhal, tenho que as testemunhas não lograram demonstrar fatos que permitam a formação da convicção judicial pela existência de união estável, na época do óbito, entre a autora e o falecido-segurado.

Não bastasse, milita em desfavor à alegada união estável, o fato de a autora receber benefício assistencial, e no formulário preenchido para o INSS, indicou que vivia sozinha. Este documento data de 19/01/2009.

Por fim, consigno que, em que pese a decisão judicial declaratória da união estável, cujos efeitos são erga omnes, nota-se que a parte autora postulou tal reconhecimento post mortem, aparentemente almejando efeitos na esfera previdenciária, e, na referida ação houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da filha do falecido com a autora, tendo a declaração desta sido tomada como razão de decidir, ou seja, não houve dilação probatória tendente à comprovação dos fatos, encerrando-se a discussão por sentença meramente homologatória de acordo cujo objeto toca à transação sobre causa que versa estado de pessoa. Assim, tenho que os efeitos da sentença não vinculam este Juízo, uma vez que contrária à prova dos autos.

Portanto, não foi comprovada a condição de companheira da parte autora, não preenchido, assim, o requisito da condição de dependência.

Nesse panorama, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001145-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338003732
AUTOR: PIETRO GOMES DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PIETRO GOMES DA SILVA, representado por sua genitora, CAMILA GOMES PEREIRA, move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de filho(a), afirma que era dependente economicamente do(a) preso(a).

Houve requerimento administrativo.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a

petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Sendo assim, sua regulamentação deve provir da legislação infraconstitucional, como o faz o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento (não há exigência de carência até 01/03/2015);
- (iii) baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 – R\$ 710,08
- Portaria MPS/MF nº048 de 13/02/2009 – R\$ 752,12
- Portaria MPS/MF nº333 de 01/01/2010 – R\$ 810,18
- Portaria MPS/MF nº407 de 01/01/2011 – R\$ 862,60
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 – R\$ 915,05
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 – R\$ 971,78
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 – R\$ 1.089,72

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No tocante à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido até trinta dias depois deste; ou da data do requerimento (DER), quando requerido após 30 dias da prisão.

No caso dos autos, o recolhimento à prisão ocorreu em 09/10/2014 – certidão de recolhimento prisional anexada aos autos (fl. 17 do item 2)

No tocante à dependência, o autor é filho menor do recluso.

A dependência do filho menor é presumida.

Considerando que o segurado manteve vínculo até 11.05.2014(conforme CTPS, fls. 03 do item 02 dos autos), estando, portanto, abarcado pelo período de graça (art. 15 da lei 8.213/91) no momento da prisão.

Contudo, o segurado não apresenta rendimentos compatíveis com o conceito legal de baixa-renda.

O entendimento jurisprudencial firmou que a remuneração é composta por todos pelos valores recebidos pelo empregado, p.ex. hora-extra.

Portanto, para fins de apuração se o segurado atende o requisito em comento, necessário verificar a remuneração anterior a data da reclusão.

Verifica-se que o recluso recebia R\$ 1.188,03 mensais a partir de 01/02/2014 (conforme CTPS, fls. 05 do item 02 dos autos), estando, portanto, acima do salário paradigma de 2014, de R\$ 1.025,81.

Observo que os últimos salários recebidos pelo segurado, conforme consulta ao CNIS anexado aos autos em 22.02.2017, não podem ser computados, pois refletem valores proporcionais aos dias trabalhados, uma vez que consta a alteração salarial na CTPS, bem como em comparação aos demais meses.

Tomando o valor apurado, o segurado não atende o requisito de baixa renda, pois no mês da detenção, segundo Portaria Interministerial.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001944-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338003744

AUTOR: WANDERSON DA SILVA ROCHA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

WANDERSON DA SILVA ROCHA, representado por sua genitora, IVANEIA ANTONIO DA SILVA ROCHA, move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de filho(a), afirma que era dependente economicamente do(a) preso(a).

Houve requerimento administrativo.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Sendo assim, sua regulamentação deve provir da legislação infraconstitucional, como o faz o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;
- (iii) baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser aferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listó a seguir:

- Portaria MPS/MF nº142 de 11/04/2007 – R\$ 676,27
- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 – R\$ 710,08
- Portaria MPS/MF nº048 de 13/02/2009 – R\$ 752,12
- Portaria MPS/MF nº333 de 01/01/2010 – R\$ 810,18
- Portaria MPS/MF nº407 de 01/01/2011 – R\$ 862,60
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 – R\$ 915,05
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 – R\$ 971,78
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 – R\$ 1.089,72

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No tocante à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido até trinta dias depois deste; ou da data do requerimento (DER), quando requerido após 30 dias da prisão.

No caso dos autos, o recolhimento à prisão ocorreu em 25.07.2008 – certidão de recolhimento prisional anexada aos autos (fl. 23 do item 02 dos autos).

No tocante à dependência, o autor é filho menor de 21 anos do recluso.

A dependência do filho menor de 21 anos é presumida.

Considerando que o segurado manteve vínculo até 13.07.2007 (conforme CTPS, fls. 13 do item 02 dos autos), estando, portanto, abrangido pelo período de graça (art. 15 da lei 8.213/91) no momento da prisão.

Contudo, o segurado não apresenta rendimentos compatíveis com o conceito legal de baixa-renda.

O entendimento jurisprudencial firmou que a remuneração é composta por todos pelos valores recebidos pelo empregado, p.ex. hora-extra.

Portanto, para fins de apuração se o segurado atende o requisito em comento, necessário verificar a remuneração anterior integral a data da reclusão.

Assim, verifica-se que o recluso recebeu em junho de 2007 o valor de R\$ 1.070,16 (conforme CNIS anexado pela parte autora – fl. 22 do item 02), estando, portanto, acima do salário paradigma de 2007, de R\$ 676,27.

Ainda, quanto a alegação da parte autora que o segurado estava desempregado no período do recolhimento prisional, sendo, portanto, segurado de baixa renda, não é cabível tal argumento, pois há inúmeras questões identificadas nesta demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Confira-se:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(PEDLEF 200770590037647 - RELATOR - ALCIDES SALDANHA LIMA - TNU - JULGADO EM 24.11.2014 - DOU 19.12.2011)

Tomando o valor apurado, o segurado não atende o requisito de baixa renda, segundo Portaria Interministerial.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007436-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338004046

AUTOR: IVANDA SOUZA DUARTE (SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO, SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

DISPENSO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 335, INCISO I do Novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

000607-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338003804
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA BRASIL (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 610.278.647-9, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifêi):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabelecida perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi evidentemente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afeições abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;
IX - espondilartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, com Clínico Geral.

Conforme laudo médico GENERALISTA juntado aos autos, em especial aos quesitos e a conclusão, este atesta que a parte autora teve incapacidade total e temporária no período de 23.04.2015 a 22.05.2015.

Considerando que o pedido inicial se refere ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 11.08.2015 e considerando, ainda, que, no período em que ocorreu a incapacidade constatada pelo perito, a parte autora estava em gozo do benefício em questão, conforme pesquisa ao CNIS ora juntada, ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006112-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2017/6338003807
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE MELO (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não do fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os

documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB).

Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério

da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Sendo assim, e considerando, ainda, que sequer fora constatada a incapacidade para o trabalho, declino do pedido da parte autora no que se refere à reparação por danos morais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.L.C.

0009535-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338003901

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP265853 - GIOVANA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 12.11.2012) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento.

Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proserção, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhal. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado cerpamgimho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 10.02.1972 a 12.03.1971 e de 13.03.1972 a 13.09.1972 (sem informação da empresa).

(ii) de 01.01.1991 a 31.12.1991 (recolhimento)

(iii) 03.1988; 04.1988; 05.1989; 06.1989; 11.1989; 03.1994; 03.1995; 10.1995; 11.1995; 12.1995; 01.1996; 06.1996; 07.1996; 08.1996; 09.1996; 10.1996; 11.1996.

(iv) de 19.08.2005 a 30.09.2005 (laborado na empresa G.E.S.S. Empreiteira de Mão de Obra SC Ltda. Me)

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que não foram apresentadas provas referentes a tais vínculos.

Dispensável o reconhecimento do(s) período(s), (iii) e (iv), visto que já reconhecidos administrativamente pela autarquia.

Pleiteia, ainda, o autor o reconhecimento de períodos relativos à diferença entre o que consta em CTPS e o que foi computado pela autarquia:

(v) de 16.02.1987 a 16.06.1987 (laborado na empresa ATH Participações Ltda.)

(vi) de 02.07.1990 a 01.08.1990 (referente à diferença do período 29.05.1990 a 01.08.1990 laborado na empresa Rohr S/A Estruturas Tubulares, tendo sido reconhecido administrativamente apenas de 29.05.1990 a 01.07.1990)

(vii) de 01.06.2001 a 30.07.2004 (referente à diferença do período 18.09.2003 a 30.07.2004, tendo sido reconhecido administrativamente apenas de 18.09.2003 a 30.05.2004);

(viii) de 01.10.2005 a 03.10.2005 (referente à diferença do período 19.08.2005 a 03.10.2005, tendo sido reconhecido administrativamente apenas de 19.08.2005 a 30.09.2005).

Quanto ao(s) período(s) (vi), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta do PPP juntado às fls. 10 do item 03 dos autos, não havendo qualquer indicio ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto ao(s) período(s) (vii) e (viii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que não foram apresentadas provas referentes a tais períodos.

Dispensável o reconhecimento do(s) período(s) (v), visto que já reconhecido administrativamente pela autarquia.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (vi). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 27.10.1970 a 14.02.1971 (laborado na empresa Formiplac Nordeste S/A);

(ii) de 27.04.1977 a 02.07.1977 (laborado na empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda.);

(iii) de 08.03.1978 a 04.04.1978 (laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A);

(iv) de 10.05.1978 a 06.06.1978 (laborado na empresa Azevedo & Travassos S/A);

(v) de 22.06.1978 a 14.10.1982, de 08.02.1983 a 11.02.1987, de 12.02.1987 a 29.05.1987 e de 29.05.1990 a 01.08.1990 (laborado na empresa Rohr S/A Estruturas Tubulares).

Quanto ao(s) período(s) (i) e (iv), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 05/06 do item 05, bem como fls. 05/06 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto ao(s) período(s) (ii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído de 70,3dB, ou seja, dentro do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico de fls. 13/14 do item 05 dos autos.

Quanto ao(s) período(s) (iii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor não esteve exposto a agentes nocivos, conforme PPP/Laudo técnico de fls. 26/27 do item 05 dos autos.

Note-se, ainda, que o autor alega ter laborado por 03 anos e 15 dias exposto a agentes físicos e químicos em trabalho de montagem e plataforma em alto mar, na empresa Rohr S/A Estruturas Tubulares, contudo, não informa termo inicial e final deste período, não apresentando qualquer prova dessas alegações, motivo pelo qual não há como enquadrá-lo, conforme parecer da Contadoria Judicial de item 14.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (iv). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 34 anos(s), 02 mês(es) e 27 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, sendo sucumbente no que tange ao pedido pela aposentadoria integral.

Em relação ao pedido de retificação da DER, não foi juntado pela parte autora qualquer documento capaz de corroborar com a alegação de que a data correta do requerimento administrativo é 12.11.2012. Assim, conforme pesquisas PLENUS, juntadas nos itens 16, 17 e 18, verifico que o requerimento mais antigo é de 08.01.2013 (NB 162.763.281-3). Fixo, portanto, a DER em 08.01.2013.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 02.07.1990 a 01.08.1990 (laborado na empresa ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES).

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 27.10.1970 a 14.02.1971 (laborado na empresa Formiplac Nordeste S/A) e de 10.05.1978 a 06.06.1978 (laborado na empresa Azevedo & Travassos S/A), com a devida conversão em tempo comum, se for o caso.

3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 08.01.2013), considerando o tempo de serviço 34 anos, 02 meses e 27 dias.

4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa que conta com idade igual ou superior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008699-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338004012
AUTOR: DILERMANDO FRANKLIN ANTONIO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora. Instado o réu a se manifestar, o mesmo concordou com o referido pedido ou quedou-se inerte. Instado o INSS, não formulou resistência ao pedido da autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ante a ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em que pese no presente feito não ter sido realizada nova perícia social, em razão da formulação do pedido de desistência, tenho que cumpre considerar, como razão de decidir neste ponto, os novos laudos sociais anexados aos distintos processos, nos quais, igualmente, o laudo do Sr. Vicente havia sido declarado imprestável.

Naqueles feitos, do novo laudo em confronto com aquele elaborado pelo Sr. Vicente Paulo da Silva, não transparecem elementos que imponham a expedição de ofícios ao Conselho de classe, à Coordenadoria do JEF, à Diretoria do Foro e ao D. MPF, razão pela qual reconsidero, em parte, a decisão retro, observando, ademais, a inexistência de dano ao erário, conforme manifestação no comunicado social anexado aos autos.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0004441-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003919
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES PEREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício.
 2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Intime-se o autor a informar se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, apresentando planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
 6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer.
 7. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação.
 8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.
 9. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
 10. Sobrevido o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
 11. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
 12. O processamento da execução, neste juízo, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - c) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - d) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - e) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - f) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
 13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0007602-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003851
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE SOUSA DOS SANTOS (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 03/05/2017 às 12:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da

petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0007090-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003850

AUTOR: LUCAS DA CRUZ COELHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 06/04/2017 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0008129-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003835

AUTOR: JORGE ALDRIN LOPES DOS SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a proposta de acordo, oferecida pelo réu, remetam-se à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos da proposta, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Juntados:

a) intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

b) Dê-se vista ao réu.

3. Científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos parâmetros fixados na proposta de acordo:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a proposta de acordo;

5. Apresentada impugnação conforme os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer.

6. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação.

7. Não havendo impugnação aos cálculos, tornem conclusos para homologação do acordo firmado.

8. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, abrir-se-á conclusão para sentença.

9. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006422-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003844

AUTOR: CARLA ISAIAS DE SOUZA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 09/03/2017 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000117-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003895

AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 18/04/2017 às 17:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0000135-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003860
AUTOR: REGINALDO BATISTA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 25/04/2017 às 08:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0000136-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003830
AUTOR: LUIS MARTINS DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Aguarde-se a realização da perícia.
 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos documentos acostados pela ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), comunicando a decisão. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet. Uma vez expedido, estará o favorecido autorizado a comparecer à agência mencionada, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo, munido de seus documentos pessoais, e efetuar o saque do valor que se encontra depositado. Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004410-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003865
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA (SP103211 - SHIRLEY GUAASSABIA WENDT TROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005457-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003863
AUTOR: RENATA LUZIA VIEIRA SARAIVA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP231692 - VANESSA ROCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003738-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003866
AUTOR: FABIO FELICIANO DA SILVA (SP274701 - NATALIE DE BARROS SACRAMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004763-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003864
AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA MARTINS (SP291161 - RENI MANASTELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

0010491-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003862
AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000041-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003868
AUTOR: RODOLFO QUEVEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício. 2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se o autor a informar se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, apresentando planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não

deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer. 7. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação. 8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução. 9. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 10. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 11. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independente da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; c) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; d) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; e) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; f) os conflitos entre o autor e ré quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002809-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003931
AUTOR: EDGARD ALVES LUCAS (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002219-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003932
AUTOR: ERNESTO FRANCISCO VELOSO (SP336817 - RENATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001971-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003933
AUTOR: PAULO KOMAGAY (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004298-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003920
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CRUZ LOPES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003667-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003923
AUTOR: ODAIR DONIZETE LORENZETI (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003191-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003926
AUTOR: GENILDO FELIPE DE SANTANA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004200-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003921
AUTOR: LUIZ FERNANDO CIRINO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005147-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003915
AUTOR: VERA LUCIA DOMINGUES DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005105-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003916
AUTOR: ALDECI BARBOSA DOS REIS (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003519-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003924
AUTOR: MARIA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004090-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003922
AUTOR: FERNANDO MENDONCA RAMOS (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003282-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003832
AUTOR: RUI PEREIRA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002909-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003928
AUTOR: ROSA DE GODOI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002873-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003929
AUTOR: MARIA VIANA DA SILVA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003266-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003925
AUTOR: VITALINA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004506-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003918
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHEIROS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004702-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003917
AUTOR: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000437-63.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003841
AUTOR: ANTONIO OLEGARIO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP321616 - DANIEL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. I. Da designação da data de 31/03/2017 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. Os(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0005865-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003840
AUTOR: AMANDA APARECIDA DE SOUZA BATISTA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 29/05/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0003524-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003314
AUTOR: LEDRIANA BRITO BARBOZA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício.

2. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

3. Juntados, intímem-se as partes para manifestação.

4. Intime-se o autor a informar se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, apresentando planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.

6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desacordo com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer.

8. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação.

9. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.

10. Nada sendo requerido a secretária providenciará a expedição do ofício requisitório.

11. Sobrevida o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.

12. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.

13. O processamento da execução, neste juízo, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário depende da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;

c) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

d) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

e) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

f) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

0000085-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003825
AUTOR: AUZENI MARIA DE SOUSA SOBRINHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2. 1. Da designação da data de 31/03/2017 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0007387-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003855
AUTOR: MARIO JAKSON FORTUNATO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 31/03/2017 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0005048-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003847
AUTOR: FABIO ANTONIO DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 18/04/2017 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0004785-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003846
AUTOR: DELZUITA SILVA SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 06/04/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0007142-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003854
AUTOR: MARIA BETANIA PEREIRA DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial anexado em 21/02/2017 10:40:30

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 25/05/2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para esclarecer os seus pedidos da petição inicial, uma vez que a União não integra o polo passivo destes autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000091-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003872
AUTOR: ERLIN DE SOUZA NOGUEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000139-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003884
AUTOR: FELICE OTTAVIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000092-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003874
AUTOR: WANDERLEY MARCELINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003886
AUTOR: ANTONIO MILITAO SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000105-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003880
AUTOR: VALDIR PEREIRA FRANCA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009047-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003902
AUTOR: ANA ALVES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição do réu, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que atualize o valor da causa conforme o manual cálculos aprovado pela Resolução 267/13 – CJF, calculando, então, o valor da multa cominada. Após, intime-se a advogada Michele Cristina Felipe Siqueira para que promova o recolhimento do montante apurado pela contabilidade, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.

O pagamento deverá ser feito por meio de Guia de Recolimento da União – GRU, a ser preenchida com os códigos informados pelo réu, quais sejam, Unidade Gestora: 513001; Gestão: 57904; Código de Recolimento: 10028-5 - INSS-Multa aplic. p/litig. má fé proc. jud. c/ seg.

Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil/SP, conforme determinado no julgado.

Cumpridas as diligências supra, abra-se nova vista ao réu por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa definitiva.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000133-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003889
AUTOR: EDVALDO ALVES PINA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000150-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003891
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001093-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003903
AUTOR: ARNALDO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000096-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003833
AUTOR: IVANILDO JACO DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000046-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003892
AUTOR: MOACIR MENDES FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003890
AUTOR: ADONIS BITENCOURT (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034448-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338003645
AUTOR: MARCELO IDAS (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o requerimento do autor, oficie-se à agência 2766 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, autorizando o levantamento do depósito.

O autor deverá acompanhar a expedição por meio da consulta processual, via internet. Uma vez expedido, deverá comparecer na referida agência para efetuar o saque.

Cumpra ao autor providenciar os documentos necessários ao levantamento do crédito, segundo as exigências da instituição bancária.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003132-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003045
AUTOR: MAGDIEL COELHO DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerado o pedido de destaque de honorários contratuais na requisição de pequeno valor (RPV), determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que calcule o montante devido ao contratado, correspondente a 30% do valor da condenação acrescido do montante equivalente a 3 (três) benefícios.

Com a juntada, expeça-se a requisição de pequeno valor com o destaque requerido.

Sobrevindo o pagamento, intime-se o autor.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5000092-08.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003801
AUTOR: ADRIANA SOARES MIGUEL DE SOUSA (SP147434 - PABLO DOTTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário com cumulada com indenizatória e requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a exclusão de seu nome do cadastro dos inadimplentes do SERASA CADIN e SPCP.

Alega a parte autora que, em 18.09.2009, seus documentos pessoais foram furtados, o que foi noticiado por Boletim de Ocorrência no dia 26.09.2009. Após o fatídico episódio, os documentos furtados foram utilizados indevidamente por terceiros, que contraíram diversas obrigações em seu nome, as quais não foram honradas, o que acarretou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Com fim de para sanar tal problema, nos anos de 2010, 2011 e 2012 foram ajuizadas 13 (treze) ações declaratórias visando a inexigibilidade dos débitos. Em tais demandas houve o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, e a inexistência de relação jurídica e, por corolário, a autora conseguiu cancelar todos os apontamentos existentes em seu nome, e desde então não teve outras inscrições indevidas.

Ocorre que, em outubro de 2016, ao tentar realizar uma compra em estabelecimento comercial, foi surpreendida com a notícia de que seu nome havia sido inscrito no SPCP. Ao averiguar a informação constatou que foi lavrado um protesto pela ré no valor de R\$ 9.067,38, descobrindo que se tratava de inscrição na Dívida Ativa da União por imposto cobrado por rendimentos auferidos no ano base 2008 exercício 2009, além de multa por atraso na entrega de tal declaração de ajuste anual, entregue em 17.12.2009.

Afirma que jamais emitiu tal declaração de imposto de renda, e sequer recebeu em sua residência qualquer carta ou comunicação a respeito do débito em questão, mormente porque nunca residiu no endereço informado à ré. Ainda, afirma que não laborava à época da declaração, e não auferia qualquer renda.

Esclarece que dirigiu-se à Receita Federal a fim de ter acesso ao teor da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2008 exercício 2009 e do respectivo recibo de entrega, aduzindo que terceiros utilizaram-se de seus dados para elaborar a declaração.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A autora alega que a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano base 2008 exercício 2009 é fraudulenta, uma vez que nunca residiu no endereço que consta da declaração, bem como não consta o número de seu título de eleitor. Afirma que não trabalhava no período e nem auferia qualquer renda.

Em sede de cognição sumária, tenho pela a manutenção da presunção de acerto do lançamento fiscal e, por isso, o montante exigido com base nesse ato administrativo tem o atributo da pronta exigibilidade.

E mais, no caso em comento, é fato de que o tão só exame da documentação acostada pela autora, de plano, é insuficiente para afirmar que a autora foi vítima de declaração de ajuste anual fraudulenta, mormente quanto à natureza da receita, provenientes de pessoas físicas, pois há declaração de que a autora exercia a atividade de costureira à época, sendo, necessário, verificar a veracidade ou não deste fato.

Este cenário de incerteza, nesta fase do conhecimento, em confronto com os atributos do crédito fiscal, implica na ausência de constatação de verossimilhança nas alegações da autora, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova análise a depender do aprofundamento no conhecimento da causa.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000823-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003768
AUTOR: IAGO GABRIEL BATISTA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão de Jefferson Batista Silva. O pedido foi indeferido administrativamente sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o limite previsto na legislação.

Requer a reconsideração da decisão anterior, com o deferimento da tutela de urgência, pois alega que o Sr. Jefferson Batista Silva estava desempregado na data da segregação, fato inconteste da baixa renda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela consignou-se que o único salário do segurado era o salário de junho de 2015 no valor de R\$ R\$ 1.152,64, superior ao Limite da Portaria Interministerial.

A alegação de que o segurado estava desempregado no período anterior ao recolhimento prisional, sendo, portanto, segurado de baixa renda, conflita com jurisprudência e entendimento adotado por este juízo e lançado nas razões de decidir, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória. Confira-se:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Brito, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (PEDLEF 200770590037647 - RELATOR - ALCIDES SALDANHA LIMA - TNU - JULGADO EM 24.11.2014 - DOU 19.12.2011)

Assim sendo, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

0003423-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003791
AUTOR: LENIMAR SOARES NUNES ASSIS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta em face da União Federal e UNIFESP objetivando em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos, em folha de pagamento, das contribuições previdenciárias (PSS) e do imposto de renda (IRPF) da parcela relativa ao Adicional de Plantão Hospitalar percebido pela autora.

A parte autora narra que é servidora do Hospital Universitário da UNIFESP, exercendo a função de enfermeira.

Sustenta que o Adicional de Plantão Hospitalar, instituído pela Lei 11.907/2009, possui natureza indenizatória, sendo indevida a sua incidência para fins de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera quatro hipóteses específicas de concessão desta modalidade de tutela provisória:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em questão, a parte autora indica a ocorrência da hipótese dos incisos IV

Conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único supracitado, as hipóteses dos incisos I e IV não podem ser deferidas liminarmente, notadamente porque dependem da análise da defesa apresentada pela parte ré. Outrossim, diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram em parte preenchidos, visto que há forte jurisprudência no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar, pelo que a manutenção dessa exação resvalaria em preservar a autora em situação de persistente dano de difícil reparação, cedido as consequências da sujeição à posterior ação de repetição de indébito.

A probabilidade do direito concerne à aparente ausência de reflexos previdenciários em razão do recebimento do referido adicional, já que, conforme o art. 304 da lei n 11.907/09, o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, de modo que, em obediência ao princípio contributivo, parcelas não incorporáveis à aposentadoria não ensejam contribuição previdenciária.

Veja jurisprudência sobre o assunto:

Processo

Recursos 05093351420154058300 Recursos

Relator(a)

FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA RECURSAL

Fonte

Creta - Data:06/08/2015 - Página N/1

Decisão

- Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória.- De início, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se encontra caracterizada nos autos a pretensão resistida, ainda mais quando houve defesa de mérito. Dito isso, passo ao exame do mérito.- O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei.- Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305 da Lei nº. 11.907/09).- Desse modo, tendo em vista que o Adicional de Plantão Hospitalar consubstancia-se em retribuição que substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004.- Ressalta-se, por fim, estar assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que parcelas não incorporáveis à aposentadoria não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária (a exemplo do entendimento da não incidência do PSS sobre o terço de férias), sendo este o caso da verba ora questionada. A propósito, importante transcrever-se o disposto no art. 304 da Lei nº. 11.907/09: "Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (Regulamento)".- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença.- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.- Recurso da União Federal improvido. Sentença mantida.- A parte sucumbente deve arcar com os honorários sucumbenciais, ora arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda. ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Data da Decisão

06/08/2015

Data da Publicação

06/08/2015

Referência Legislativa

LEI-11907-2009 ART-00000 PAR-00000 INC-00000 ***** LEI-10887-2004 ART-00000 PAR-00000 INC-00000

Inteiro Teor

HYPERLINK

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO."
- Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar (APH) em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória.- De início, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se encontra caracterizada nos autos a pretensão resistida, ainda mais quando houve defesa de mérito. Dito isso, passo ao exame do mérito.- O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei.- Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004.- Ressalta-se, por fim, estar assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que parcelas não incorporáveis à aposentadoria não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária (a exemplo do entendimento da não incidência do PSS sobre o terço de férias), sendo este o caso da verba ora questionada. A propósito, importante transcrever-se o disposto no art. 304 da Lei nº. 11.907/09: "Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (Regulamento)".- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença.- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.- Recurso da União Federal improvido. Sentença mantida.- A parte sucumbente deve arcar com os honorários sucumbenciais, ora arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda. ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal Relator

O mesmo não ocorre, contudo, quanto à incidência de imposto de renda, já que o adicional em questão, no aspecto de se apresentar como valor disponível, em nada difere do adicional noturno, não havendo dúvidas da natureza deste como sendo relativa à renda sujeita ao referido imposto.

Nesse sentido:

Decisão

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Condeno o recorrente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. VOTO Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso inominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda. Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ ("Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo"). Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afora serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculado a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença. É como voto.

Data da Decisão

15/12/2014

Data da Publicação

19/12/2014

Inteiro Teor

Todavia, não se põe o deferimento da tutela de evidência, já que não se constata a presença dos requisitos, previstos nos incisos do art. 311 do CPC.

Não obstante, há em parte do pedido a constatação dos requisitos legais da tutela de urgência, assim relativo à probabilidade do direito e ao risco de manter a parte autora na condição de sujeito passivo do tributo, aparentando não o ser.

Portanto, apresentando-se a probabilidade do direito da autora de não se ver tributada pela incidência de PSS sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, e diante do risco de ser indevidamente mantida sob tributação dessa contribuição, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a imediata cessação da retenção da referida contribuição.

Citem-se a União Federal (Fazenda Nacional) e a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) para contestar, no prazo de 30 dias.

Apresentadas as contestações e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0018026-98.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003790

AUTOR: ANA CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA SOUSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta em face da União Federal e UNIFESP objetivando em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos, em folha de pagamento, das contribuições previdenciárias (PSS) e do imposto de renda (IRPF) da parcela relativa ao Adicional de Plantão Hospitalar percebido pela autora.

A parte autora narra que é servidora do Hospital Universitário da UNIFESP, exercendo a função de enfermeira.

Sustenta que o Adicional de Plantão Hospitalar, instituído pela Lei 11.907/2009, possui natureza indenizatória, sendo indevida a sua incidência para fins de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera quatro hipóteses específicas de concessão desta modalidade de tutela provisória:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em questão, a parte autora indica a ocorrência da hipótese dos incisos IV

Conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único supracitado, as hipóteses dos incisos I e IV não podem ser deferidas liminarmente, notadamente porque dependem da análise da defesa apresentada pela parte ré.

Outrossim, diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram em parte preenchidos, visto que há forte jurisprudência no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar, pelo que a manutenção dessa exação resvalaria em preservar a autora em situação de persistente dano de difícil reparação, cediço as consequências da sujeição à posterior ação de repetição de indébito.

A probabilidade do direito concerne à aparente ausência de reflexos previdenciários em razão do recebimento do referido adicional, já que, conforme o art. 304 da lei n 11.907/09, o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, de modo que, em obediência ao princípio contributivo, parcelas não incorporáveis à aposentadoria não ensejam contribuição previdenciária.

Veja jurisprudência sobre o assunto:

Processo

Recursos 05093351420154058300 Recursos

Relator(a)

FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA RECURSAL

Fonte

Decisão

- Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória.- De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se encontra caracterizada nos autos a pretensão resistida, ainda mais quando houve defesa de mérito. Dito isso, passo ao exame do mérito.- O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei.- Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305 da Lei nº. 11.907/09).- Desse modo, tendo em vista que o Adicional de Plantão Hospitalar consubstancia-se em retribuição que substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4.º da Lei nº. 10.887/2004.- Ressalta-se, por fim, estar assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que parcelas não incorporáveis à aposentadoria não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária (a exemplo do entendimento da não incidência do PSS sobre o terço de férias), sendo este o caso da verba ora questionada. A propósito, importante transcrever-se o disposto no art. 304 da Lei nº. 11.907/09: "Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (Regulamento)".- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença.- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.- Recurso da União Federal improvido. Sentença mantida.- A parte sucumbente deve arcar com os honorários sucumbenciais, ora arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda. ACÓRDÃO Decida a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Data da Decisão

06/08/2015

Data da Publicação

06/08/2015

Referência Legislativa

LEI-11907-2009 ART-00000 PAR-00000 INC-00000 ***** LEI-10887-2004 ART-00000 PAR-00000 INC-00000

Inteiro Teor

HYPERLINK

"EMENTA:%20DIREITO%20TRIBUTÁRIO.%20SERVIDOR%20PÚBLICO.%20ADICIONAL%20DE%20PLANTÃO%20HOSPITALAR.%20CONTRIBUIÇÃO%20PREVIDENCIÁRIA.%20EQUIVALÊNCIA%20CON%20Trata-se%20de%20recurso%20interposto%20pela%20União%20Federal%20contra%20sentença%20que%20julgou%20procedente%20o%20pleito%20inicial%20de%20não%20incidência%20de%20contribuição%20previdenciária%20so%20APH.%20em%20razão%20de%20tratar-se%20de%20verba%20de%20natureza%20indenizatória.-%20De%20início.%20afastado%20a%20preliminar%20de%20falta%20de%20interesse%20de%20agir.%20uma%20vez%20que%20se%20encontra%20caracterizada%20nos%20autos%20a%20pretensão%20resistida.%20ainda%20%20o%20Adicional%20de%20Plantão%20de%20Hospitalar%20(APH)%20foi%20instituído%20pela%20Lei%20nº%2011.907.%20de%2002%20de%20fevereiro%20de%202009.%20fruto%20da%20conversão%20da%20MP%20441/08%20Este%20adicional%20não%20é%20devido%20caso%20o%20servidor%20receba%20o%20pagamento%20de%20adicional%20pela%20prestação%20de%20serviço%20extraordinário%20ou%20adicional%20noturno%20referente%20Desse%20modo.%20tendo%20em%20vista%20que%20o%20Adicional%20de%20Plantão%20Hospitalar%20consubstancia-se%20em%20retribuição%20que%20substitui%20o%20pagamento%20de%20adicional%20noturno%20de%20adicional%20de%20serviço%20extraordinário.%20não%20se%20enquadrando%20no%20conceito%20de%20vantagem%20Erro! A referência de hiperlink não é válida.

O mesmo não ocorre, contudo, quanto à incidência de imposto de renda, já que o adicional em questão, no aspecto de se apresentar como valor disponível, em nada difere do adicional noturno, não havendo dúvidas da natureza deste como sendo relativa à renda sujeita ao referido imposto.

Nesse sentido:

Decisão

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Condeno o recorrente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. VOTO Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso inominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Este adicional, não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda. Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ ("Incidência de imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo"). Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afora serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculado a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença É como voto.

Data da Decisão

15/12/2014

Data da Publicação

19/12/2014

Inteiro Teor

Todavia, não se põe o deferimento da tutela de evidência, já que não se constata a presença dos requisitos, previstos nos incisos do art. 311 do CPC.

Não obstante, há em parte do pedido a constatação dos requisitos legais da tutela de urgência, assim relativo à probabilidade do direito e ao risco de manter a parte autora na condição de sujeito passivo do tributo, aparentando não o ser.

Portanto, apresentando-se a probabilidade do direito da autora de não se ver tributada pela incidência de PSS sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, e diante do risco de ser indevidamente mantida sob tributação dessa contribuição, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a imediata cessação da retenção da referida contribuição.

Citem-se a União Federal (Fazenda Nacional) e a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) para contestar, no prazo de 30 dias. Apresentadas as contestações e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001928-17.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338001287
AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para que elabore parecer.
2. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0001972-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338004007
AUTOR: ANEDINA DA CRUZ DE MELO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a motivação do ato administrativo de indeferimento do pedido de pensão por morte, uma vez que a parte autora apresenta certidão de casamento, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que apresente o procedimento administrativo referente ao pedido de pensão por morte NB 171.040.433-4, objetivando verificar a divergência documental apontada.

Com a juntada, dê-se vistas às partes.

Após, tornem os autos conclusos para aquilatar, à vista do Procedimento Administrativo, a pertinência da realização de audiência de instrução.

Int.

0000994-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003794
AUTOR: VICTOR FERREIRA DE FIGUEIREDO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de neto do falecido segurado.

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº 8.213/91.

Deste embasamento legal, extraí-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos,

quanto ao óbito, ocorreu em 10/06/2016, conforme certidão de óbito (fls. 06 do item 02 dos autos).

quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0280735960) até a data de seu falecimento, não restando dúvida quanto ao preenchimento do requisito.

quanto à condição de dependente, resta regida pelo artigo 16 da lei 8.213/91 (grifo nosso):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Verifica-se que o vínculo de neto não consta dos incisos do artigo 16 da lei 8.213/91, e que para a equiparação à condição de filho (conforme §2º) se faz necessário que o instituidor tenha a guarda do menor (daí a expressão "tutelado") e não apenas que lhe pague alimentos, como no caso em questão.

Traga-se, a propósito, este julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVÔ. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MENOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI Nº 9.032/95. 1 PENSÃO POR MORTE. NETA. LEI, DATA, MORTE. EXCLUSÃO, PESSOA DESIGNADA, CONDIÇÃO, DEPENDENTE. RECEBIMENTO, PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO, AVÓS. NEGAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, DEPENDÊNCIA. INAPLICABILIDADE, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ABRANGÊNCIA, EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, GUARDA DE MENOR.

Aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente à época em que foram implementados os requisitos necessários à sua concessão, que no caso de pensionamento é o evento morte do segurado. 2 - A alteração do art. 16 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, suprimiu o menor designado do rol de dependentes, sendo incabível a estes a concessão de pensão por morte, se ocorrido o óbito do segurado após a edição da última norma citada. 3 - O fato do avô arcar com pensão alimentícia dos netos, não os torna seus dependentes para fins de recebimento de benefício previdenciário.

(TRF4 - Relator(a))VLADIMIR PASSOS DE FREITAS - Órgão julgador SEXTA TURMA

Fonte DJ 29/03/2006 PÁGINA: 967 - Data da Decisão 15/03/2006

Sendo assim, aparentemente não resta preenchida, sob qualquer óptica, a condição de dependente.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, ausente a qualidade de dependente para fins previdenciários, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

0000457-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003762
AUTOR: LUIZ ALVES GOMES (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de viúvo(a) do(a) falecido(a).

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos,

Quanto ao óbito, ocorreu em 06.04.2016, conforme certidão de óbito (fls. 09 do item 02 dos autos).

Quanto à condição de dependente, resta regida pelo artigo 16 da lei 8.213/91 (grifo nosso):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O autor comprova que era esposo da falecida, conforme certidão de casamento anexada aos autos (fl. 10 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a falecida laborava na empresa L.A. Gomes ME desde 20.06.2014, sem data de saída (fl. 25 do item 02), bem como consta do CNIS o vínculo empregatício, porém, com última remuneração em setembro de 2014. Observe, ainda, que no CNIS há informação de pendência de extemporaneidade de vínculo (fl. 04 do item 02).

Assim, neste Juízo de cognição sumário, diviso que para aclarar os fatos, mormente quanto aos recolhimentos e a extemporaneidade do vínculo da falecida esposa do autor, urge necessária a manifestação do INSS.

Esse cenário de incerteza preserva a presunção de legalidade de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a empresa L.A. Gomes Esquadrías – ME, localizada na Rua Tiradentes, 146, Diadema/SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se a falecida esposa do autor, Sra. Geralda Aparecida de Oliveira Gomes, laborava na empresa, e qual o período de seu vínculo, bem como para que esclareça como eram feitos os pagamentos de salários (se em pecúnia, ou creditamento na rede bancária), fornecendo os documentos que dispuser, se o caso.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001004-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003800

AUTOR: JOSE BATISTA MAMEDE (SP348038 - INGRID POHL REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora a exclusão de seu nome do cadastro dos inadimplentes do SERASA.

Alega que possui um cartão de crédito vinculado à Caixa Econômica Federal. Ocorre que recebeu dois cartões adicionais, em nome de sua esposa e de sua mãe. Alega que telefonou para ré informando que nunca solicitou os cartões adicionais, sendo lhe esclarecido que apenas não utilizasse os cartões adicionais, caso não houvesse interesse pelos mesmos. Ao receber a fatura do cartão observou a cobrança das anuidades dos cartões adicionais.

Novamente entrou em contato com a ré, que lhe informou que na fatura seguinte os valores das anuidades seriam compensados. Mas não ocorreu a alegada compensação e ainda. Ao buscar esclarecimentos com a ré, foi lhe dito que não pagasse as anuidades dos cartões adicionais, o que fez. Porém, na fatura do cartão lhe cobraram juros do pagamento inferior ao devido e seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteia a condenação da CEF no cancelamento dos valores não reconhecidos em seu cartão de crédito e ainda indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumário, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumbam a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexistente, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira manteve a cobrança dos cartões adicionais e os juros, assim, certamente deve dispor das provas que embasaram convencimento de que o autor solicitou tais cartões, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não solicitou tais cartões adicionais, tenho como presente a probabilidade do direito, e consequentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;

2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito dos autos, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a solicitação pelo autor dos cartões adicionais, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório..

2. CITE-SE OS RÉU para, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0008019-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003848
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dos documentos colacionados pela parte autora e à vista dos procedimentos administrativos, diviso que o cerne da controvérsia não está vinculado à demanda anterior, uma vez que esta já se extinguiu, inclusive em fase de execução do julgado, já que o INSS implantou o benefício e adimpliu o atrasado, vindo a cancelar o benefício tempos depois, não então porque simplesmente não cumprira o acordado, mas sob argumento de que houve irregularidade precedente, a qual desconhecia.

Tenho, portanto, que houve fato novo a ensejar a controvérsia.

Assim, reconheço a competência deste Juízo.

No tocante ao pedido de tutela, entendo pela necessidade da oitiva da parte ré para aferir os motivos que ensejaram a decisão administrativa impugnada., destacando que a presunção de legalidade milita em favor do administrativo.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Oficie-se à Autarquia Previdenciária para que anexe o procedimento que ensejou o cancelamento do NB 551861943-6, visto que do PA colacionado não consta as diligências que ensejaram a conclusão apresentada no ofício nº 351/2016, principalmente cópia do documento referido (ofício nº 1038/2015).

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

0006964-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000829
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MELO (SP348820 - CELINA MAYUMI SHIMOGAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o teor do item 1 do parecer da Contadoria do JEF, no tocante à falta da contagem de tempo realizada pelo INSS, oficie-se a Agência da Previdência Social em Diadema a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade (NB 171.926.741-0), indeferido pela autarquia.

Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, diante da juntada dos documentos supracitados, informe se ratifica ou retifica seu parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001136-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003039
AUTOR: ANTONIO NOVAES DE OLIVEIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2017 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2017 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

0001138-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003037
AUTOR: TEREZA MENDES SILVESTRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2017 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0006267-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003121
AUTOR: NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007662-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003116
AUTOR: VICENTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007326-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003084
AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007750-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003094
AUTOR: AQUILES DE SOUSA LIMA (SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006659-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003083
AUTOR: JOAO CARLOS DANTAS DOS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007004-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003119
AUTOR: CLAUDIO ELIAS DA SILVA (SP361096 - JOSE LUCIANO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007635-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003113
AUTOR: NILZA BARBOSA DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007659-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003093
AUTOR: CARLOS ALBERTO MATRONE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007720-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003074
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA SILVA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003996-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003122
AUTOR: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006812-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003099
AUTOR: JOSIANE DE BARROS (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005791-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003086
AUTOR: JOAO OLINTO NETO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007797-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003080
AUTOR: ANDRE PENNA MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006948-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003100
AUTOR: THAIS SOUSA TAVORA (SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007498-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003101
AUTOR: DEISE ALVES SANTANA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007766-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003075
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE RUFINO PEDRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007794-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003079
AUTOR: JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006323-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003110
AUTOR: MICHELLE DE SOUZA DE BARROS (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007799-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003081
AUTOR: DANIL APARECIDA BORDIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007654-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003115
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006936-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003090
AUTOR: SILVANA DA SILVA DE SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006934-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003089
AUTOR: RUTH DO NASCIMENTO CORDEIRO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006230-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003087
AUTOR: ALMERITA MARIA DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007878-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003097
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007651-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003071
AUTOR: SINAIR LUIZA DE MORAES (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007013-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003112
AUTOR: TERESA DA SILVA MIRANDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004836-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003108
AUTOR: JOANA D ARC DE OLIVEIRA HENGLER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007589-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003092
AUTOR: LEONTINA FERNANDES MARTINS (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007615-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003102
AUTOR: LILIAN VIEIRA SIMAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007184-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003125
AUTOR: NALVA DE SOUSA SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007713-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003073
AUTOR: JOHNATAN OLIVEIRA DE LIMA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007771-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003076
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA LIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007791-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003077
AUTOR: CLEITIANA DE FATIMA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007852-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003095
AUTOR: ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007810-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003082
AUTOR: BENEDITO XAVIER LINHARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007031-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003120
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA GOULARTE (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007904-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003117
AUTOR: MARIA ELIENE OLIVEIRA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007648-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003114
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA SIMON (SP266075 - PRISCILA TENEDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007652-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003072
AUTOR: ROSA MARIA VILELA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007774-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003085
AUTOR: ROBSON DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005149-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003109
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007394-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003091
AUTOR: GEFFERSON LIMA MENEZES (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006546-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003111
AUTOR: SUELY SILVA DOS SANTOS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006409-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003126
AUTOR: GALDINO INOCENCIO DOS ANJOS (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007857-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003096
AUTOR: ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007792-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003078
AUTOR: MATILDE ROSA DA COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001135-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003040
AUTOR: DANIELA BARBOZA CERQUEIRA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2017 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001031-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003043
AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO (SP379618 - BEATRIZ SILVA GIUDICIO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), extratos do benefício previdenciário, comprovando o desconto do empréstimo, extratos bancários e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007040-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003124IOLANDA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo o réu para manifestar-se acerca do PEDIDO DE DESISTÊNCIA protocolizado pela parte autora em 17/02/2017 10:01:05. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 20/02/2017 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007972-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003107
AUTOR: ANGELA RODRIGUES DE MELLO (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

0005224-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003104CESAR MASSAYUKI UMAKOSHI (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

FIM.

0001140-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003035MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2017 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000184-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003105
AUTOR: MARCOS AURELIO RAMIRO DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0006657-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003069CATARINA DOURADO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

FIM.

0001142-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003034ENOQUE TITO (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2017 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007905-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003106
AUTOR: ADELMO DAS GRAÇAS ESPINDOLA PAIXAO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Médico anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0005408-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003068JAQUELINE BEZERRA DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) NATALIA BEZERRA DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) JACINEIDE BEZERRA DOS SANTOS (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 24/02/2017. Prazo: 10 (dez) dias. De acordo com o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2016 - DFJEF/GACO de 15 de junho de 2016, arquivos de mídia superiores a 20 mb não poderão ser visualizados na consulta de documentos anexados na internet. Informo que caso não seja possível a visualização da mídia anexada (doc. nº 23 dos autos), as partes deverão comparecer no atendimento, no térreo, deste JEF, para acesso ao arquivo de mídia original.

0001148-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003032
AUTOR: CARMELINA BARRETO SILVA (SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2017 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001149-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003031
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2017 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a

parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001145-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338003033
AUTOR: ODETE MARIA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2017 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000140

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000236-23.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341000988
AUTOR: JOSE PEDRO NUNES (PR064317 - GUSTAVO HENRIQUE BAER E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência traduz-se na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do NCPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda de aposentadoria por tempo de contribuição, Processo nº 00002362320174036341, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anterior, autos nº 00014810620164036341, apontada no Termo de Prevenção.

Verifica-se que esse processo mais antigo (nº 00014810620164036341) permanece tramitando neste Juizado Especial, encontrando-se aberto o prazo para a apresentação de eventual recurso, visto que a a sentença proferida ainda não transitou em julgado, o que configura, pois, o instituto da litispendência.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001121-71.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341001005
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial, eis que integralmente cumprida pela parte autora.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por Neide dos Santos Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de deficiência mental, em razão de grave retardo, que lhe acarreta surtos e desmaios, além de obesidade, diabetes e hipertensão arterial. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício assistencial pleiteado.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in *casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

2. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

3. DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicleia de Siqueira Rodrigues. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes nas Portarias n. 0932748/2015 e n. 12/2016, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 05/05/2017 (sexta-feira), às 11h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS

ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000706-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6341001019

AUTOR: TACIANA RODRIGUES DA SILVA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Declaro encerrada a instrução.

Considerando a ausência do advogado da parte autora, excepcionalmente, concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de alegações finais escritas

Intime-se o advogado da parte autora e o INSS.

Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000141

DECISÃO JEF - 7

0000246-67.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341001035

AUTOR: ARY RODRIGUES RUALDES FILHO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação destes autos, tendo em vista ser o autor portador de doença grave e idoso, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Ary Rodrigues Rualdes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portador de neoplasia maligna do fígado central (CID C 22), estando em tratamento de quimioterapia. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício assistencial.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que o que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda o arripio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

2. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

3. DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Tatiane Chueri Gastardeli. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados nas Portarias n. 0932748/2015 e n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Designo a perícia médica para o dia 07/03/2017 (terça-feira), às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS

ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

000090-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000354
AUTOR: VICENTE CARDOSO (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora da certidão de advogado constituído. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2017/6339000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

0001901-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000389
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002392-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000386
AUTOR: SUELI LUCINDA LANDUCCI PACHECO GRION (SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001755-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000389
AUTOR: MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002349-24.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000387
AUTOR: EMERSON PEREIRA LIMA (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001225-06.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000390
AUTOR: JOSE ANTONIO RAIMUNDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002617-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000385
AUTOR: MAURO AFONSO NICOLAU (SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0002388-84.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000384
AUTOR: JOSE ALVES SANTANA NETO (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Considerando a coincidência de DJB e DIP, sem valores atrasados.

Com a notícia de implantação da prestação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0002385-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000401
AUTOR: AGUIMAR DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AGUIMAR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

Em alegações finais, requereu a autora a realização de nova perícia médica.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, com relação ao lapso de 31.12.78 a 04.08.86 (anterior aos vínculos empregatícios), trouxe o autor, para fins de início de prova material, certidão de casamento de seus genitores (Horacio Soares de Souza e Madalena Rosa de Souza), celebrado em janeiro/77, e assento de nascimento de irmã, ocorrido em dezembro/77, nos quais consta a ocupação de seu pai como lavrador, mas que não se prestam à pretendida finalidade, uma vez que respeitantes a período anterior ao que se busca comprovar.

Nesse sentido:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.

4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344)

Além dos referidos documentos, anexou também documentos escolares, os quais atestam tão somente sua frequência em estabelecimento de ensino urbano na década de 80, nada informando a respeito da ocupação do genitor à época, não se mostrando, da mesma forma que os documentos anteriores, aptos a servirem de início de prova material da afirmada atividade rural.

Consigne-se que mesmo se tais documentos escolares trouxessem informação sobre a profissão do pai do autor, este Juízo só os admitiria como início de prova material, se existentes nos autos outros elementos materiais capazes de corroborá-los.

Em suma, na inexistência de início válido de prova material, a comprovação do trabalho rural fica adstrita aos depoimentos prestados pelas testemunhas, situação que contrasta com o disposto no § 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, a estabelecer vedação da utilização de prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, razão pela qual se impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de trabalho rural no lapso de 31.12.78 a 04.08.86.

No tocante aos demais períodos (22.02.95 a 07.01.96, 04.07.00 a 28.02.01, 02.05.02 a 05.12.02 a 22.11.08 a 21.04.09) - nos quais o autor alega ter laborado no campo, como diarista rural - também não serão reconhecidos. A uma porque todos se encontram entre vínculos empregatícios de natureza urbana, a exigir início de prova material do aludido trabalho rural, o que inexistiu nos autos. A duas por ter o autor confessado, em depoimento pessoal, o recebimento de seguro desemprego às épocas.

Destarte, in casu, não se há falar em reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS.

DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO ANOTADOS EM CTPS

Os períodos de trabalho de natureza urbana anotados em Carteira de Trabalho e presentes no sistema CNIS são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de avaliação a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

É mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.822/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

Pelo que se pode deduzir da exordial, requer o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 18.09.86 a 09.02.88, 16.05.88 a 21.02.95, 22.04.09 a 02.08.10 e a partir de 04.08.10.

Consigne-se o reconhecimento administrativo da nocividade do labor desenvolvido entre 18.09.86 e 09.02.88, o que se mostra, portanto, incontroverso.

Assim, cabe a análise judicial dos demais interregos requeridos.

No tocante ao intervalo de 16.05.88 a 21.02.95, carrou o autor aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do ano de 2015, atestando o desenvolvimento da função de auxiliar de torção (setor torção), para a empregadora Fiação de Seda Bratac S/A, submetido a ruído de 89 dB(A), de modo habitual e permanente.

Embora referido PPP esteja devidamente assinado por responsável pela ex-empregadora e contenha os nomes e registros de classe(s) dos responsáveis pela monitoração biológica e registros ambientais, encontra-se desacompanhado de laudo técnico e, sequer faz menção de ter sido expedido com embasamento em laudo técnico, o que, no caso, como anteriormente visto, para o agente agressor ruído, se faz imprescindível.

Assim, não há como se considerar a especialidade do citado lapso.

Ressalte-se que a atividade de auxiliar de torção não está prevista em nenhum dos códigos dos Decretos pertinentes, tampouco permite equiparação com alguma das previstas.

O intervalo de 22.04.09 a 02.08.10 também será considerado de trabalho comum, pois, embora existente PPP, datado do ano de 2010, assinalando a exposição do autor, como ajudante de motorista, para a Empresa de Transportes Covre Ltda., ao agente agressivo ruído, tal exposição se deu abaixo do limite de tolerância - entre 61 e 67 dB(A).

Por fim, no tocante ao trabalho do autor, a partir de 04.08.10, como ajudante de motorista, para a empregadora Eletro Metalúrgica Brum Ltda, o PPP, de 22.05.15, traz como fatores de risco "postura inadequada" e "acidentes". No entanto, tais fatores não são circunstâncias geradoras de reconhecimento legal de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Portanto, à exceção do labor realizado entre 18.09.86 e 09.02.88 (cujo reconhecimento da especialidade se deu de forma administrativa), todos os outros períodos analisados judicialmente desmereceram reconhecimento da alegada nocividade.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

PERÍODO meios de prova Contribuição

26
04

Tempo Contr. até 15/12/98

11
8
26

Tempo de Serviço

26
6
25

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

05/08/86 02/09/86 u c CTPS e CNIS 0 0 28

18/09/86 09/02/88 u c CTPS e CNIS- reconhecimento adm. da especialidade 1 11 13

16/05/88 21/02/95 u c CTPS e CNIS 6 9 7

08/01/96 03/07/00 u c CTPS e CNIS 4 5 26

01/03/01 30/04/02 u c CTPS e CNIS 1 2 0

06/12/02 21/11/08 u c CTPS e CNIS 5 11 16

22/04/09 02/08/10 u c CTPS e CNIS 1 3 11

04/08/10 17/06/15 u c CTPS e CNIS 4 10 14

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (17.06.2015), totalizava o autor apenas 26 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (14.03.2016) resulta em somente 27 anos, 3 meses e 22 dias.

Não se há falar, assim, em aposentadoria integral (que, no caso, exige 35 anos de labor), nem em aposentadoria proporcional (que requer ao menos 30 anos de trabalho).

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001874-68-2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000282
AUTOR: ANTONIO SANTO VIANA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ANTONIO SANTO VIANA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 39 e 48 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Pleiteou tutela de urgência, que restou negada.

É a síntese do necessário. Decido.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

Diz o autor, nascido em 01.11.1953, ter trabalhado no meio rural, desde os 12 anos, na companhia do genitor, que à época era parceiro na Fazenda Olinda, e, após o casamento, em 1983, na condição de diarista rural, na região de Rinópolis/SP. Afirma ainda que, nos lapsos de 1987 a 2005 e de 2010 a 2012, foi arrendatário de pastagens para criação de bovinos, na Granja Pinus - Bairro Bri -, e Fazenda Zé Bettio, em Rinópolis/SP, fazendo jus a aposentadoria por idade rural.

Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Para a redução do requisito etário, no caso, para 60 anos de idade, o § 2º do art. 48 da Lei 8.213/91 dita que o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada.

Na hipótese, para fazer jus à redução do requisito etário mínimo, o autor deve demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 180 (cento e sessenta e oito) meses, pois nascido em 01 de novembro de 1953, implementou 60 anos de idade em 2013 (art. 142 da Lei 8.213/91).

Em atenção ao contido no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor documentos para a comprovação do alegado histórico de trabalho rural, merecendo destaque: a) contratos de arrendamento de pastagens, na Granja Pinus e Fazenda Zé Bettio, ambas em Rinópolis-SP, vigentes entre os anos de 98 e 2005 e 2010 a 2012, onde figura como arrendatário; b) DECAPs, dos anos de 1989, 1990 e 1998 a 2005, que o qualificam como arrendatário, na criação de bovinos na Granja Pinus, com início de atividade em maio/87; c) autorização para impressão de notas fiscais de produtor, nos anos de 2001 e 2003, d) notas fiscais de produtor, emitidas em 1987/1988, 1991 a 1999, 2005 e 2011/2013, apontando a comercialização de bovinos; e, em nome do genitor, Geraldo Santo Viana, cópia de sua CTPS com anotação na condição de parceiro, de 30.09.1969 a 13.09.1982.

Entretanto, in casu, vê-se que o autor não reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Para melhor compreensão, retrato abaixo o histórico profissional do autor, de acordo com o relato da inicial e documentos constantes dos autos.

Do que se extrai do quadro acima, autor teve reconhecido pelo INSS dois interregnos de trabalho desempenhados na condição de segurado especial, quais sejam: de 01/1994 a 01/2001 e de 09/2010 a 11/2013.

Entretanto, tomando as informações constantes do INFOSEG, da CTPS e do CNIS, tem-se que o autor, pelo menos entre 1987 e 1993 (evento 2, doc. 141/143 e evento 12), figurou como sócio de estabelecimento comercial (Açougue e Veterinária), bem como trabalhou como administrador da Fazenda Leonilda, no lapso de 01/02/2001 a 13/08/2010, atividade que não possui natureza rural, conforme julgados abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. CONJUNTO NÃO HARMÔNICO.

I - Em que pese terem sido acostados aos autos documentos em nome do marido da autora que podem ser aceitos como início de prova material, observou-se que o mesmo também possui registros como administrador e fiscal de fazenda, em estabelecimentos agropecuários, nos períodos de 25/7/86 a 10/9/88, 1º/4/93 a 27/10/95, 1º/1/97 a 1º/8/97 e de 3/5/99 a 28/1/03 (CTPS - fls. 12/15), o que demonstra que o cônjuge da autora não laborou exclusivamente no meio rural, sendo que a demandante não acostou aos autos nenhum documento em seu nome apto a comprovar o exercício da atividade rural.

II - O cargo de "administrador de fazenda", embora seja uma atividade desenvolvida no meio rural, tem caráter tipicamente urbano, pois abrange funções que vão além do simples trabalho executado diretamente com a terra, tornando inviável enquadrá-lo como trabalhador rural.

III - A prova testemunhal não foi convincente e robusta de modo a permitir o reconhecimento da atividade rural pelo período de carência necessário, uma vez que se limitaram a afirmar, de forma genérica, que a autora sempre trabalhou na lavoura (fls. 105/106).

IV - As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

V - Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe os arts. 48 e 143 da Lei de Benefícios.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, AC - 2177987, Relator Desembargador Federal Newton de Luca, Oitava Turma, e-DJF3: 18/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 59, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO EVIDENCIADO. PENSÃO POR MORTE

I - Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcedem os pedidos de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

II - a Instrução Normativa nº 95, de 7 de outubro de 2003, que trata da filiação ao regime urbano e rural, no artigo 27 refere-se ao administrador de fazenda como segurado urbano, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas, caso em que sua filiação será ao regime rural.

III - Pedido de pensão por morte não analisado, posto que formulado apenas por ocasião do recurso de apelação, devendo ser objeto de ação apropriada.

IV - Apelação desprovida.

(TRF3, AC - 2154131, Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3:11/07/2016)

Assim, na hipótese, não se tem descontinuidade, assim tido o exercício de atividade rural interrupto, por desemprego ou mesmo trabalho urbano, desde que limitados, segundo jurisprudência, dentro do prazo máximo do período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91) – 36 meses.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido.

(TNU, PEDILEF 200783045009515, Data da Decisão: 03/08/2009, Fonte/Data da Publicação: DJ 13/10/2009, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA)

Em realidade, o autor exerceu certa atividade rural sucedida por outra, de natureza urbana, ou seja, não houve descontinuidade do trabalho rural, mas substituição de uma empreitada por outra.

Portanto, como houve interrupção da atividade rural por períodos expressivos, referidos interregnos não podem, no meu entender, servir para, somando ao trabalho rural anterior, emprestar a carência reclamada para o benefício rural – 180 meses – e, por decorrência, a correlata redução do requisito etário mínimo (60 anos).

Ainda, importante registrar, no tocante a atividade relacionada à criação de bovinos em terras arrendadas, que a testemunha Geraldo Ferreira de Oliveira, técnico veterinário aposentado, ao ser indagado se o autor era mais produtor ou comerciante de gado, afirmou, de forma patente, que "ele era mais comerciante... é, comprava e vendia", fato que milita em desfavor da alegada condição de segurado especial. De registro também ter o autor alegado que manteve, até 2005, arrendamento para criação de gado, portanto, possuía atividade paralela como administrador de fazenda.

Além disso, as informações constantes do INFOSEG apontam ser o autor proprietário de um caminhão, um reboque e um Fiat Uno, os quais, em depoimento pessoal, afirmou pertencerem ao irmão João José Bonifácio.

Todavia, o INSS reconheceu administrativamente lapso de trabalho rural, como segurado especial, em período posterior ao vínculo como administrador, ou seja, de 09/2010 a 11/2013 (evento 2, doc. 126).

Dessa forma, necessário apurar a carência reclamada para o benefício, desconsiderando-se o período laborado na condição de administrador, pois de natureza urbana, bem como o rural que o antecedeu, pois, como acima dito, houve sucessão de atividade e não descontinuidade, não podendo, assim, valer-se o autor de interregno anterior como rurícola para o cômputo da carência requerida para o benefício em questão.

Sendo assim, ainda que tenha retornado ao trabalho rural, não perfaz o autor a carência exigida, de 180 meses de efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que possui pouco mais de três anos de atividade - 09/2010 a 11/2013. De registro ter o autor afirmado, em depoimento pessoal, que após 2013 trabalhou muito pouco, realizando bicos.

Finalizando, não é de se considerar a hipótese da aposentadoria (híbrida) agora prevista no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, porquanto não implementou o requisito etário mínimo exigido, ou seja, 65 anos.

Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001900-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000342

AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por EDSON GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requeriu a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.

De efeito, asseverou o expert que o autor não é pessoa portadora de impedimentos de longo prazo, tendo, inclusive, relatado ao perito que se encontra trabalhando.

Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia lhe ocasione "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Destarte, constabuciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001710-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000382

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requeriu a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impedimento do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois, consoante laudo médico judicial, não possui deficiência.

São palavras do examinador: "O Periciando é portador de asma alérgica (CID J 45), apresentando distúrbio ventilatório moderado com resposta ao broncodilatador, a prova de função pulmonar de 11.04.2016 segundo critérios de gradação da disfunção respiratória no repouso e no exercício em patologias respiratórias funcionalmente estáveis e avaliação do grau de incapacidade pela American Medical Association, atualmente o Periciando se enquadra no Grau I, ou seja ausência de incapacidade laborativa para a função desempenhada". (sublinhei).

E não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, por se tratar de profissional qualificado (especialista, dentre outras áreas, em perícias médicas) e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos e, notadamente, no exame clínico realizado, não se vislumbrando, pois, razões para a complementação do laudo pericial apresentado ou realização de nova perícia médica, tal como requerido pela parte autora.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia lhe ocasione "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001878-08.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000302
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSE CARLOS PINHEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 39 e 48 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Pleiteou tutela de urgência, que restou negada.

É a síntese do necessário. Decido.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

Diz o autor, nascido em 12.04.1954, ter trabalhado no meio rural, desde os 16 anos de idade. Primeiro, na companhia dos pais e irmãos, na propriedade da família, localizada no Bairro Água Limpa, Rínoópolis/SP, no cultivo de café e criação de bovinos. E, após o casamento, em 1985, na condição de pecuarista, em arrendamentos na região de Rínoópolis/SP, atividade que diz desempenhar até os dias atuais.

Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Em atenção ao contido no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor documentos para a comprovação do alegado histórico de trabalho rural, merecendo destaque: a) certidão casamento (de 08.06.85), qualificando-o profissionalmente como pecuarista; b) contratos de arrendamento de pastagens, nos quais figura como arrendatário, de área de 12,1 hectares, no Sítio São Pedro, de propriedade de José Roberto Lucin, vigentes entre os anos de 2000 e 2014 - (evento 2, doc. 10/17); c) Declaração Cadastral do Produtor - DECAPS, dos anos de 1990, 1991, 1993, 1994, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, nos quais o autor figura como arrendatário de área de 12,1, para criação de gado bovino; e d) notas fiscais de produtor, emitidas nos anos de 1997 a 2001, 2003 a 2009 e 2011 a 2013, apontando a comercialização de bovinos.

Entretanto, tenho como descaracterizado o regime de economia familiar aventado na exordial.

A primeira razão, funda-se no descompasso entre a área arrendada e a quantidade/movimento de gado. Explico.

Asseverou o autor, em depoimento pessoal, que a área arrendada para a criação de gado, de propriedade de José Roberto Lucin, nunca ultrapassou 5 alqueires. E, indagado sobre quantas cabeças de gado comporta um alqueire, disse ser "na faixa de 5 cabeças por alqueires", o que restringiria o total da alegada criação/arrendamento a 25 cabeças de gado. No entanto, extrato de movimentação trazido aos autos (evento 2, doc. 77/78) indica, para o período de um ano - de 01/01/2014 a 13/01/2015 -, quantidade muito superior, apontando inclusive meses com saldo de mais de 90 cabeças de gado.

E não vingam a afirmação, no sentido de que se estaria considerando, para a análise da atividade rural como segurado especial, apenas o aludido período, o qual diz ser atípico, pois poderia o autor ter trazido aos autos extrato de movimentação referente aos anos anteriores - ao que tudo indica disponível no Órgão de Gestão de Defesa Animal e Vegetal - GEDAVE.

Outras circunstâncias são aptas a afastar o alegado regime de economia familiar: a) o autor possuiu vínculos de natureza urbana, entre 1984/1985 e 2007/2008; b) realizou contribuições como autônomo e empresário, em 1987, 1990 e 1991 - época em que figurou como proprietário de açougue; e) está inscrito no INSS na condição de empregador rural (evento 24, doc. 3); d) seu pai, José Pinheiro, pelo menos desde 1980, possui histórico de trabalhador urbano, como motorista, condição na qual se aposentou (evento 24, doc. 5/6), portanto, afastada está a alegada atividade rural em lapso anterior ao casamento, para qual, diga-se, não há prova; e e) pesquisa ao INFOSEG - confirmada em depoimento pessoal - aponta ser o autor proprietário de um caminhão, modelo 11.140, ano 1990, e de um automóvel, Saveiro, ano 1998.

Não fosse isso, embora tenha negado em juízo, consta da entrevista concedida ao INSS que, além dos 5 alqueires de José Roberto Lucin, arrendava mais cerca de 40 alqueires de uma propriedade vizinha do local, na qual chegou a manter 500 cabeças de gado.

Além do mais, as testemunhas ouvidas não confirmaram com veemência o labor do autor.

De efeito, arrolado como testemunha, José Roberto Luci - dono da propriedade arrendada - nada soube dizer acerca da alegada atividade do autor, tendo inclusive afirmado que não sabe o que acontece lá (no arrendamento), pois asseverou que dificilmente vai até a parte arrendada, porque fica no "fundo da propriedade", e eucalipto que planta, além de não exigir muita mão-de-obra, fica distante do arrendamento.

Também a testemunha Romildo Perbeline, alegou há muito não frequentar o local de arrendamento.

Em suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período debatido, improcede o pedido de aposentadoria por idade rural pleiteado pelo autor.

Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001954-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000212
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES DA SILVA (SP280124 - THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO DORATIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por CLEUSA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.

De efeito, asseverou o expert apresentar a autora "quadro de hipertensão e insuficiência cardíaca, que se apresentam de forma leve, compensada e não geradoras de incapacidade laboral", encontrando-se apta para "qualquer tipo de trabalho que for habilitada" (conclusão e comentários).

Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Para a patrona dativa arbitro remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Requisite-se oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001714-09.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000283
AUTOR: LETICIA SOARES SAENZ ATOLINI (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LETICIA SOARES SAENZ ATOLINI, menor, devidamente qualificada nos autos, representada por sua genitora Maria das Graças Soares, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte de seu falecido genitor, Marcelo Saenz Atolini, cujo óbito se deu em 01.04.2016, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, efetivado em 03.05.2016, sob o fundamento de que preenchidos os pressupostos legais.

Alega que o recolhimento em atraso post mortem é possível e viabiliza a concessão da pensão, vez que o falecido era segurado obrigatório.

Em preliminar de contestação, pugna a autarquia federal pela intimação da autora para, de forma expressa, renunciar à parcela do valor da causa que ultrapasse o limite legal de 60 salários mínimos, sob pena de declínio da competência do JEF.

Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

O Ministério Público deixou de se manifestar no feito, alegando impedimento do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, indefiro o pleito autárquico formulado em preliminar de contestação.

A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos.

Por sua vez, o colendo STJ orienta que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, deve abranger as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda e o montante correspondente a doze parcelas vencidas nas obrigações por tempo indeterminado.

Assim, no presente caso, tendo em vista as parcelas vencidas (do requerimento administrativo formulado pela parte autora em 03.05.2016 até o ajuizamento da demanda no mês seguinte - 21.06.2016) e as doze parcelas vencidas, conclusão indeclinável é a de que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, mostrando-se inócua a pleiteada intimação da parte autora.

Passo à análise do mérito.

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Tenho ser o pleito improcedente.

Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A primeira questão que se coloca à análise é, pois, a condição de segurado de Marcelo Saenz Atolini, falecido em 01.04.2016, que, por certo, não se confunde com carência, requisito inexistente na espécie (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte do segurado, pois *tempus regit actum* – súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado), motivo pelo qual, aplicável à espécie as alterações advindas da Lei 13.135/2015.

Com percurcência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193):

“O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Dai porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito”.

Depreende-se dos autos (extratos CNIS) que o de cujus esteve vinculado à Previdência Social, na condição de contribuinte individual – empresário, de 01.01.2010 a 31.07.2013.

Assim, quando de seu falecimento, em 01.04.2016, havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Consigne-se – considerado o histórico de vínculos empregatícios e recolhimentos anteriores a 2010 (extratos CNIS) – não ser o caso de aplicação das regras de prorrogação do “período de graça” previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

E no tocante aos recolhimentos post mortem, não obstante decisões contrárias, entendo pela impossibilidade de concessão da benesse pleiteada mediante sua efetivação, como requer a autora.

O Regime Geral de Previdência Social possui caráter solidário e contributivo, visando à manutenção equilibrada do sistema, amparando aqueles que dele necessitam e estiverem a ele vinculados.

Permitir recolhimentos extemporâneos, para o fim pretendido pela autora, a meu ver, significaria burla ao sistema previdenciário, que, para proteger o segurado, necessariamente impõe a prévia filiação e o adimplemento das contribuições correlatas.

Permitir o requerido desestimularia as pessoas a realizar recolhimento previdenciário; bastaria a elas aguardarem o evento coberto pela Previdência, para então realizarem filiação e contribuições.

Por fim, tal prática se traduziria em insustentabilidade do sistema, pois, com o recolhimento intempestivo e oportuno, faltaria dinheiro para custear os recebedores dos diversos tipos de benefícios.

Tal questão, inclusive, se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – Sumula de número 52, in verbis:

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

No mesmo sentido:

PENSAO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATORIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente de quem o requer, bem como da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, sendo, na hipótese de contribuinte individual, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas pelo próprio segurado. Não há, por conseguinte, espaço para inscrição ou recolhimento das referidas contribuições post mortem. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que foi firmada no sentido da impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Precedentes. Súmula 83/STJ. (...). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403121321STJ, STJ, Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u, j. 19.05.2015, p. 26.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGULARIZACAO "POST MORTEM". IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado. 3. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Obrigatoriedade do recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não havendo previsão legal para inscrição ou recolhimento “post mortem”. Precedentes do STJ. 5. A parte autora não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (APELREEX 00263289320154039999, TRF3, Des. Fed. Luícia Ursula, 10ª Turma, v.u, j. 11.10.2016, p. 19.10.2016)

APELACAO CIVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 13/04/09, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 17). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao “de cujus”, verifico que é presumida por se tratar de companheira e filho do falecido. 5. Em relação à qualidade de segurado do falecido, a parte autora não logrou em comprovar a qualidade. 6. Conforme informação de fl. 43, o falecido verteu a última contribuição previdenciária em setembro de 1990, ostentando, por conseguinte, a qualidade de segurado, até novembro de 1991. Aduzem os apelantes que, à época do óbito, o falecido exercia atividades de empresário. 7. Como empresário, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.213/91, o falecido era enquadrado como contribuinte individual e, nesta qualidade, estava obrigada a recolher contribuições previdenciárias por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 30, inciso II, sob pena de perda da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 9. Vale dizer, o mero exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do contribuinte individual, sendo fundamental o recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto o segurado estiver vivo, a fim de que seus dependentes tenham direito ao benefício de pensão por morte. Precedente. 10. Vale salientar que inexistiu amparo legal para recolhimentos previdenciários realizados em data posterior ao falecimento do contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. 11. Nesse sentido, recolhimentos post mortem não possibilitaram aquisição ou manutenção da qualidade de segurado do de cujus. (artigo 282, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS). 12. Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, pois não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, os apelantes não fazem jus à pensão por morte. Sentença de primeiro grau mantida. 13. Apelação improvida. (AC 00242469420124039999, TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u, j. 03.10.2016, p. 18.10.2016)

É certo que o art. 45 da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei 9.032/95) permitia ao segurado empresário/autônomo o pagamento de contribuições em atraso para obtenção de benefício previdenciário, porém esta providência deveria se dar pela própria pessoa.

Ademais, o art. 102 da Lei 8.213/91 não socorre à pretensão da autora, porquanto, ao tempo do óbito de seu genitor, os requisitos exigíveis para a obtenção da pensão, como visto, não estavam todos preenchidos.

Também não perfazia o de cujus, antes ou ao tempo de seu falecimento, os requisitos legais necessários à aposentadoria, pois nascido em 10 de março de 1972, possuía, na data do passamento, 44 anos de idade apenas e somente 14 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuições - embora a inicial refira auxílio-doença, a incapacidade seria da autora e não do pretense segurado instituidor.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001809-73.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6339000100

AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA, SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada.

Requeru ainda, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural apurado, para fins de aposentadoria futura.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Insta registrar, inicialmente, que para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado empregado (art. 11, I, da Lei 8.213/91), seja quando presta serviço a agenciador de mão-de-obra, pessoa jurídica ou não (os denominados gatos), seja quando presta serviço a produtor rural pessoa física, por pequeno prazo (art. 14-A da Lei 5.889/73).

Trata-se, inclusive, de enquadramento adotado pelo INSS (art. 8º, IV, V e XXIII da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015). Bem por isso, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é dever único do empregador, cuja ausência, por falha na fiscalização, não pode ser imposta ao segurado empregado.

No que tange ao mérito da presente ação, na forma do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abrange o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

De efeito, com vistas a demonstração de sua condição de trabalhadora rural, na condição de boia-fria, carreou a autora, com a inicial: a) cópia de sua CTPS, com três anotações, quais sejam: de 01.05.1976 a 30.01.1978, 02.08.93 a 19.11.1993 e de 01.04.1994 a 09.06.1994 (evento 2, pag. 05/06); b) certidão de casamento, de 12.02.1977 (evento 2, pag. 9), qualificando seu cônjuge como lavrador; e c) documentos escolares atestando matrícula e frequência dos filhos, em escolas localizadas na zona rural, no lapso de 1985 a 1987 (evento 2, pag. 12/16) – as certidões de nascimento não trazem qualificação profissional.

Todavia, no caso, impede o pedido de aposentadoria por idade rural, pois os elementos materiais coligidos aos autos restaram lidos pelas informações constantes no CNIS e CTPS da autora (cujo inteiro teor somente veio aos autos após a audiência de instrução), apontando vínculos urbanos, na condição de doméstica, em períodos descontínuos, de 1999 a 2009 (03.12.1999 a 01.03.2000, 01.05.2001 a 16.09.2001, 02.01.2006 a 31.05.2006 e de 01.04.2009 a 04.09.2009), bem como recolhimentos, como facultativa e individual, na condição de urbana, entre 2009 e 2016 (01.12.10 a 30.04.2014, 01.01.2015 a 28.02.2015 e de 01.03.2015 a 31.07.2016).

Assim, do conjunto probatório, é possível concluir que a autora abandonou o meio rural antes do implemento do requisito etário – em 2010, eis que nascida em 03.09.1955 -, pois exerceu certa atividade (trabalhadora rural)

sucedida por outra (trabalhadora urbana – empregada doméstica), ou seja, não houve descontinuidade do trabalho rural, mas substituição de uma empreitada por outra, eis que, após o último vínculo da autora no meio rural, em 1994, somente contou com vínculos formais na condição de urbana, como doméstica, a partir de 1999. Portanto, não se tem, para o período posterior, início de prova material do retorno ao exercício de atividade rural.

Conseqüentemente, o exercício posterior de atividade urbana pela autora também afasta a admissibilidade dos documentos carreados em seu nome e no do marido constituírem início de prova material da atividade rural.

Ademais, as testemunhas ouvidas pouco souberam dizer acerca do trabalho rural atual da autora. José Natal Albano foi categórico em afirmar que somente presenciou o trabalho rural desenvolvido na Fazenda Smitra, local onde a autora permaneceu por cerca de cinco anos, logo após o casamento, em 1977, portanto, muito anterior aos vínculos urbanos que possui. Por sua vez, a testemunha Lindinalva de Souza Ferreira, que afirmou conhecer a autora há cerca de 12 ou 13 anos, limitou-se a dizer que trabalhou com ela, carpindo mandioca, por cerca de 4 ou 5 meses, bem como que, na ausência de trabalho rural, a autora trabalhava como doméstica e fazendo faxina, o que evidencia preponderância, pelo menos após 1999, do trabalho como doméstica.

Registre-se, por oportuno, que as informações constantes do CNIS apontam que também o cônjuge da autora (Manoel Barbosa de Freitas) há muito migrou para o trabalho urbano.

Portanto, ainda que a autora tenha trabalhado em outras épocas como rurícola, não desempenhou tal atividade pelo período mínimo de carência, nem tampouco imediatamente anterior ao período exigido (aqui considerado como a data da implementação das condições exigidas para a concessão do benefício).

E não há que se cogitar de aplicação da Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido do exposto já aponta o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade camponesa antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011).

No tocante ao pedido subsidiário, de averbação de tempo de serviço rural, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com os depoimentos das testemunhas, ao meu sentir, mostra-se suscetível de reconhecimento do lapso de trabalho rural desenvolvido pela autora anterior a 1999, quando migra para o meio urbano. Assim, o início de prova material mais remoto é em nome do cônjuge (certidão de casamento), é possível reconhecer a atividade rural desenvolvida pela autora no período de 12.02.1977 (casamento) a 30.11.1999, pois, a partir de então, migra para o meio urbano.

Impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em grande parte nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de averbação de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de 12.02.1977 a 30.11.1999, exercido como trabalhadora rural, imprestável para fins de carência.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003119-17.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000327
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA PERLUIZ (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por VERA LÚCIA DE SOUZA PERLUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à declaração de tempo de serviço no meio rural, ora em regime de economia familiar, ora como boa-fria, nos períodos de 22.01.1978 a 04.11.1983, 05.11.1983 a 30.09.1994, 10.06.1995 a 31.01.2001 e de 01.11.2008 até os dias atuais, com vistas à obtenção de futuro benefício previdenciário.

Com brevidade relatei. Passo a decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TRABALHO RURAL

Afirma a autora, nascida em 22 de janeiro de 1966, ter trabalhado no meio rural a partir dos 12 anos de idade, labor campesino que, segundo assevera, continuou mesmo depois de seu casamento, desenvolvendo-se tanto como boa-fria como em regime de economia familiar, encontrando-se em tal situação até os dias atuais.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, carrou a autora alguns documentos, dos quais somente se prestam à finalidade pretendida sua certidão de casamento, expedida no ano de 1983, que faz expressa menção à profissão do marido, Eurides Perluiz, como sendo a de lavrador, bem como os contratos de parceria agrícola firmados por seu genitor, Rozalvo de Souza, com vigência nos períodos de 10/1979 a 09/1981, 10/1981 a 09/1982 e 10/1983 a 09/1984.

Os demais documentos carreados aos autos não possuem valor probatório para fins de reconhecimento de trabalho rural.

Isso porque, para surtir efeito como prova material, a declaração de exercício de atividade rural expedida por sindicato rural deve possuir a necessária homologação pelo INSS ou pelo Ministério Público, consoante já assentou o E. STJ: "A declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público" (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014; AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; EDcl nos EDel no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2012).

E, quanto às declarações firmadas pela autora, bem como por Maurício Aparecido Toniolo e José Aparecido Dalbello, possuem idêntico valor probatório de testemunhos, já colhidos em juízo na presente data.

Pois bem.

No tocante à prova oral, a autora, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural desenvolvido, junto dos demais membros da família, na propriedade pertencente a Guerino Verri, sendo que, mesmo depois de casada, asseverou ter continuado a se dedicar ao trabalho rural, o que faz, inclusive, até os dias atuais.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – José Aparecido Dalbello e Maurício Aparecido Toniolo – confirmaram, ao menos em parte, o depoimento prestado pela autora, aludindo ao seu trabalho rural nos locais mencionados. Todavia, não se mostra possível o reconhecimento de todos os períodos de trabalho rural pretendidos.

Isso porque, não há nos autos nenhum documento apto a servir como início de prova material após seu casamento, ocorrido no ano de 1983, seja em seu próprio nome, seja no do marido. Ao contrário disso, as cópias da CTPS anexadas aos autos demonstram que o esposo, Eurides Perluiz, passou a trabalhar em atividade urbana a partir de 11.05.1984 (empregador Incorbal Ind. e Com. de Rações Bastos Ltda).

Ou seja, para a comprovação do afirmado trabalho rural nos períodos de 11.05.1984 (data em que o marido passou a desenvolver atividade urbana) a 30.09.1994 e de 10.06.1995 a 31.01.2001, resta somente a prova testemunhal, a qual, como cediço, não se presta, isoladamente, para a comprovação de atividade rural.

Por fim, também não é passível de reconhecimento o lapso em que afirma ter trabalhado para Eder Monteiro de Campoy, pois, pelo que restou apurado em audiência, a propriedade a ele pertencente é predominantemente destinada ao lazer (chácaras), não cabendo qualquer equiparação das atividades ali desenvolvidas com aquelas típicas da agricultura.

Portanto, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora, correspondente ao lapso de 22 de janeiro de 1978 (12 anos de idade) a 10 de maio de 1984, dia anterior ao vínculo trabalhista urbano formalizado pelo esposo.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, para fins previdenciários, o período de 22 de janeiro de 1978 a 10 de maio de 1984, imprestável para fins de carência.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem.

0002233-18.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000224
AUTOR: VERA LUCIA MARIA GOMES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VERA LUCIA MARIA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o indeferimento administrativo, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional (sendo um deles tido por exercido em condições especiais), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Em caso de improcedência da aposentação pretendida, pugna-se pela declaração de tempo de trabalho rural e especial, para fins de recebimento futuro de benefício.

Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

É a breve síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TRABALHO RURAL

Na exordial, afirma a autora, nascida em 01.07.1962, ter trabalhado no campo (região agrícola de Xambê-PR), de 01.07.74 a 02.10.86, juntamente com seus familiares (genitores e cônjuge à época).

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, trouxe a autora os seguintes documentos: a) em nome de seu genitor (Joaquim Alves Gomes): carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambê-PR, constando como data de admissão 20.02.79; ficha de matrícula, de mesma data, constando sua ocupação como lavrador e controle de cobranças de mensalidade pagas entre fevereiro/79 e maio/86; b) em nome de seu esposo à época (Valentim João): certidão de casamento, celebrado em 17.07.82 e assento de nascimento de filho do casal (Roberto), ocorrido no ano de 1983, assinalando a profissão de lavrador.

Com relação à documentação em nome de seu genitor é de conhecimento geral que, antigamente, os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa

disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge à época, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Consigne-se a desconsideração da certidão de matrimônio de seus genitores, pois referente a período extemporâneo ao que se pretende comprovar (1952).

Anote-se, ainda, o fato do genitor ter se aposentado por idade, como trabalhador rural (pesquisa DATAPREV - INFEBEN).

No mais, em audiência, a autora afirmou ter iniciado as lides rurais ainda criança, em propriedade agrícola situada na região rural de Xambê-PR, localizada no Bairro Estrada Jabuticaba, de propriedade do sr. Manoel Aguiar. Moravam e trabalhavam no imóvel apenas a requerente e seus familiares (pais e irmãos). O genitor era arrendatário e as lavouras nele cultivadas eram de: feijão, milho e amendoim. Não contavam com o auxílio de empregados. Após seu casamento, a autora continuou a trabalhar no mesmo sítio, com o então marido (Valentim João) e os citados familiares. Quando se separou de Valentim (em 1984), permaneceu laborando com seus pais, até vir para Bastos-SP, no ano de 1986, e passar a se dedicar a atividades de natureza urbana.

As testemunhas ouvidas - Claudemir Paulo dos Santos e Claudinei Paulo dos Santos -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora, no interregno, propriedade e culturas por ela afirmados. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 01.07.74 (quando completou 12 anos) a 02.10.86 (dia imediatamente anterior ao primeiro registro em carteira profissional).

Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

DOS INTERVALOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extrato retirado do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.822/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.822/2003. LIMITE DE 85 DB.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.822/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.822/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

In casu, requer a autora o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado a partir de 12.06.95, como auxiliar de seleção e fiandeira do automático, para Fiação de Seda Bratac S/A. E para comprovar a aludida nocividade, carreu ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 11.03.15, assinado por responsável pela empregadora, e consignando os profissionais encarregados pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Do citado PPP extrai-se sua exposição: de 12.06.95 a 29.06.99 e a partir de 17.01.01, a ruído de 77 dB(A), e, de 30.06.99 a 16.01.01, a ruído de 84 dB(A).

Destarte, ante o anteriormente exposto, sendo a submissão do autor a ruído abaixo dos limites de tolerância previstos para as épocas, os períodos em questão desmerecem consideração como especiais.

SOMA DOS PERÍODOS

Tem-se, ao tempo do indeferimento administrativo (13.01.2015) - onde a autora pleiteia seja estabelecido o termo inicial do benefício -, observada a carência legal, mais de 30 anos de labor (consoante tabela a seguir), suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

PERÍODO meios de prova Contribuição 23 12 0

Tempo Contr. até 15/12/98 20 11 11

Tempo de Serviço 37 0 9

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/07/74 02/10/86 r s x Rural sem CTPS 12 3 2

03/10/86 20/12/86 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 18

31/12/86 10/10/87 r c Yaeko Ozawa 0 9 11

22/02/88 18/06/88 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 27

06/10/88 31/01/89 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 26

25/09/89 01/01/90 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 7

05/03/90 02/06/90 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 28

24/09/90 01/02/91 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 4 8

01/03/91 22/06/91 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 22

23/09/91 24/12/91 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 3

09/03/92 07/06/92 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 29

01/10/92 10/02/93 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 4 10

16/03/93 30/06/93 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 15

29/09/93 22/01/94 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 24

09/03/94 02/07/94 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 24

10/10/94 21/01/95 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 12

23/02/95 03/06/95 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 3 11

12/06/95 13/01/15 u c Fiação de Seda Bratac S/A 19 7 2

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, merecia fixação no requerimento administrativo, em 02.12.2014, pois, em tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. No entanto, para não incorrer em julgamento ultra petita, estabeleço-o na data do indeferimento pelo INSS, ou seja, em 13.01.2015, como pleiteado na exordial.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora ainda trabalha, o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do indeferimento administrativo (13.01.2015), em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese.

0002162-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000113
AUTOR: MARIA GAMA SOATO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA GAMA SOATO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapso de trabalho regularmente anotado em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeru ainda, sucessiva e subsidiariamente, a declaração/averbação do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura, pugnano, na forma do anterior CPC, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

Afirma a autora, nascida em 23.06.1964, ter exercido atividade rural no período compreendido entre 1976 (14 anos de idade) até o final de 1996, sem contar, contudo, com anotação em carteira profissional.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, carrou a autora início de prova material constante do processo eletrônico, consubstanciado em documentos públicos que fazem expressa menção à profissão de seu cônjuge, Isaías de Souza Soato, como sendo a de lavrador, no caso, sua certidão de casamento e de nascimento dos filhos Patrícia, Fabiana, Leonardo e Leandro Anexou, também, atestados, boletins e outros documentos relativos à frequência escolar dos filhos, apontando residência em área rural.

No tocante à prova oral, descreveu a autora, com detalhes, todo seu histórico de trabalhadora rural, afirmações que, linhas gerais, restaram corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Osvaldo de Oliveira Fonseca, Edmo Rosalvo da Fonseca e Ana Maria B. de Oliveira, labor rural que, comprovadamente, se estendeu mesmo depois que o esposo, Isaías de Souza Soato, parou de trabalhar em razão de acidente de que foi vítima, conforme demonstram os vários documentos comprobatórios de residência da família em área rural.

Todavia, tenho que no caso presente não se mostra possível o reconhecimento do trabalho rural pretendido pela autora.

Isso porque, apesar de afirmar na inicial ter iniciado as lides rurais aos 14 anos de idade, fato confirmado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, não há um único documento apto a servir de início de prova material em período anterior ao seu casamento, situação que leva a concluir que, em relação à época em que ainda era solteira, pretende o reconhecimento de trabalho rural com base somente nos testemunhos prestados, situação que encontra óbice no artigo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de trabalho rural com base somente em prova testemunhal.

Portanto, atento ao que dito, e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora, correspondente ao lapso de 19 de julho de 1980 (data de seu casamento civil) até 31 de dezembro de 1996.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em maior parte nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho da autora, até a data do requerimento administrativo (29.05.2015), chega-se a um total de 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2015 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido, conforme postulado, na data do requerimento administrativo, em 29.05.2015, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (29.05.2015), em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000349
AUTOR: MONICA DOS SANTOS GILBERTI DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MONICA DOS SANTOS GILBERTI DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença de natureza previdenciária, desde a alta médica, em 23.05.2016, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Houve pleito de tutela de urgência, que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, o presente caso não se encaixa na descrição de acidente de trabalho do art. 19 da Lei 8.213/91 (trata-se de contribuinte individual – faxineira), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, faz jus a demandante ao restabelecimento de auxílio-doença, que vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado(a) do(a) requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado(a) e carência, verifica-se, por meio da documentação carreada aos autos (extrato retirado do sistema CNIS), ter a autora figurado como empregada - nos lapsos de: 03.09.07 a 10.06.08, 01.02.10 a 03.05.10 e 18.09.12 a 12.11.12 -, contribuído, como individual, nas competências de: fevereiro a junho/01, fevereiro a março/03, dezembro/06, agosto e setembro/09, abril/10, janeiro a setembro/12, outubro a novembro/14 e março a junho/15 e, como facultativa, de novembro/12 a fevereiro/13, tendo, por fim, recebido auxílio-doença de natureza previdenciária - de 02.11.2015 a 23.05.2016.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou apresentar a autora incapacidade total e temporária, desde 30.10.2015, devido à fratura cominutiva de cotovelo direito.

Ao ser questionado pelo Juízo sobre possibilidade de reabilitação, assim se manifestou o expert: "Acreditamos que um prazo de 6 meses, seja necessário e suficiente para total restabelecimento da Pericianda".

São palavras do examinador no tópico II- Conclusão e Comentários do laudo judicial: "O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou fratura grave em cotovelo direito, que foi operada e vem se recuperando da mesma. Existe incapacidade total para o trabalho, mas esta incapacidade não deve ser definitiva, porque a Pericianda tem pouca limitação no movimento de extensão do cotovelo direito, devendo melhorar o quadro algíco em um período não superior a 6 meses, a contar da data da pericia. Mesmo que não consiga todo o movimento de extensão, não há motivos para incapacidade laboral depois deste período".

A incapacidade, portanto, tem traço marcante de transitoriedade, pois passível de superação.

Em suma, faz jus a autora ao restabelecimento de auxílio-doença e não à concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante tem natureza transitória.

No que se refere à data de início do auxílio, tendo em vista ter o perito determinado o início da incapacidade como sendo a data da fratura, ocorrida em 30.10.2015, entendendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício deferido administrativamente, ou seja, 24.05.2016.

Já a data de sua cessação, tenho deva corresponder a 17.04.2017, eis que estimada pelo expert a melhora da autora em 6 meses contados da data da pericia, realizada em 17.10.2016.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/6125876946), de 24.05.2016 a 17.04.2017.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001103-90.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000338
AUTOR: VANIR DE FATIMA FERREIRA DE ABREU MIRANDA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

Decido.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhador rural da autora, que teria se dado como diarista, o denominado volante ou boa-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boa-fria é segurado empregado (art. 11, I, da Lei 8.213/91), seja quando presta serviço a agenciador de mão-de-obra, pessoa jurídica ou não (os denominados gatos), seja quando presta serviço como safrista (arts. 14 da Lei 5.889/73), seja quando presta serviço a produtor rural pessoa física, por pequeno prazo (art. 14-A da Lei 5.889/73). Trata-se, inclusive, de enquadramento adotado pelo INSS (art. 8º, IV, V e XXIII da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015). Bem por isso, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é dever único do empregador, cuja ausência, por falha na fiscalização, não pode ser imposta ao segurado empregado.

Assim, na forma do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boas-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos aos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

No caso, para fazer prova do propalado período de atividade rural, trouxe a autora: i) certidões de casamento (1975 e 1979); e ii) certidão de óbito do genitor (1995), que trazem a qualificação profissional do pai e/ou cônjuge como sendo de lavadores. Carreou, ademais, iii) certidão emitida pelo Posto Fiscal de Osvaldo Cruz/SP, comprovando a inscrição do genitor como produtor rural, período de 05/07/1968 a 15/08/1983. Coligiu, outrossim, cópia da sua CTPS, onde consta vínculo empregatício, no cargo de serviços gerais, na Granja Norimto, de 01/07/1998 a 11/12/2002.

Ainda, em abono aos documentos carreados, é a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, incisiva no sentido do exercício da atividade rural pela autora.

No entanto, tenho não haver início de prova material, coroborada pela testemunhal, referente a alegada atividade rural desempenhada após 2002.

Isso porque, conforme se tem dos autos, conquanto o marido se encontre aposentado por idade, na condição de rural, e desempenhe, até os dias atuais, a função de tratorista na Granja Yabuta, referida atividade sempre foi exercida na condição de empregado, com anotação em CTPS (evento 22), qualidade que não pode ser estendida à autora, pois, conforme afirmativa – veemente – tanto da autora como das testemunhas, a atividade desenvolvida entre 2002 e 2010 teria ocorrido na condição diarista/boa-fria para arrendatários - fora granja. Portanto, não há prova da continuidade do exercício da atividade rural pela autora para o período posterior a 2002.

Registre-se, por oportuno, que apesar de a autora, em depoimento pessoal, ter afirmado não existir, na granja, serviço como diarista para mulheres, as testemunhas Aderivaldo Barbosa de Lima e Ramiro Praeiro da Silva – que ainda trabalham na granja -, foram categóricas em afirmar o contrário, ou seja, que há serviços para mulheres, como diarista, na granja Yabuta – no depósito de ovo -, mas não souberam dizer o porquê de a autora não desempenhá-los.

Além disso, conforme demonstram as informações constantes do CNIS, a autora, desde julho de 2006, efetua recolhimentos à Previdência Social, na condição de facultativa, cuja inscrição consta a natureza urbana da atividade.

Portanto, como não demonstrou a autora a qualidade de trabalhadora rural (diarista/boa-fria), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima – 55 anos, não faz jus à redução do requisito etário e, por consequência, à aposentadoria por idade rural.

Todavia, como a autora encontra-se vertendo contribuições à Previdência como facultativa, os requisitos a serem examinados são os do art. 48 da Lei 8.213/91, ou seja: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência.

A qualidade de segurada da autora encontra-se demonstrada pela anotação em CTPS e informações constantes do CNIS, as quais, como acima dito, apontam vínculo formal de trabalho e recolhimentos, até 31.01.2017.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido – é nascida em 16.08.1954.

E, na hipótese, a carência exigida para a espécie, de 180 meses, restou implementada. Isso porque, do que se extrai das anotações constantes da CTPS e informações colhidas do CNIS, soma a autora, até a presente data, exatos 180 meses de carência, conforme planilha abaixo:

Tendo o em vista que a autora somente agora implementou a carência exigida, a data de início da prestação deve coincidir com a desta sentença.

A renda mensal inicial deverá respeitar o disposto no art. 50 da Lei 8.213/91, observada, ainda, a disposição constitucional de impossibilidade de sua fixação em patamar inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF).

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, (art. 487, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade, com renda mensal inicial calculada nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data desta sentença.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada em audiência.

Saem as partes intimadas da presente.

Publique-se. Intím-se e Cumpra-se

0001648-63.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000234
AUTOR: JOAO APARECIDO MUNHOZ (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOAO APARECIDO MUNHOZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (24.06.68 a 31.12.77, 12.01.83 a 31.07.83 e 02.08.86 a 30.06.92), e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

DO ALUDIDO LABOR RURAL

Na exordial, afirma o autor, nascido em 24.06.1956, ter trabalhado no meio rural, na condição de segurado especial, nos lapsos de 24.06.1968 a 31.12.1977, 12.01.1983 a 31.07.1983 e 02.08.1986 a 30.06.1992, em lavoura de café e como retreiro, em propriedades localizadas no Bairro Toledinho, município de Arco-Iris/SP.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício de atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, trouxe o autor, para prova dos lapsos vindicados - 24.06.1968 a 31.12.1977, 12.01.1983 a 31.07.1983 e 02.08.1986 a 30.06.1992 -, diversos documentos, merecendo destaque: certificado de dispensa de incorporação (13.10.75); certidão de casamento (08.09.79) e assentos de nascimentos dos filhos Jonas, Jaqueline e João (julho/81, agosto/83 e novembro/87); todos o qualificando profissionalmente como lavrador. Trouxe também documentos escolares atestando sua frequência em escola localizada na zona rural - Bairro Toledo -, nos anos de 1967 a 1969; certidão expedida pelo Posto Fiscal de Tupã-SP, informando sua inscrição, como produtor rural, no lapso de 27.08.87 a 29.03.90; DECAPs dos anos de 1987 e 1990, além de notas fiscais de produtor rural, emitidas nos anos de 1987 e 1988, em seu nome, apontando venda de abóbora, morango e amendoim.

No mais, em audiência, a prova testemunhal colhida, de vizinhos de propriedade rural (Gerald Francisco Zanon e Francisco Rubens Oliveiros) e parceiro do autor à época (João Batista Lontro - como retirado), logrou demonstrar, à saciedade, exercício de atividade rural, no cultivo de lavouras e como retirado, em regime de economia familiar, trabalho que, segundo a prova dos autos, foi desempenhado pelo autor desde sua tenra idade até vir residir na cidade de Tupã/SP, em 2003, quando migra para atividade urbana.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 24.06.1968 a 31.12.1977, 12.01.1983 a 31.07.1983 e 02.08.1986 a 30.06.1992.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em grande parte nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DO INTERVALO DE TRABALHO DE NATUREZA URBANA ANOTADO EM CTPS

Os intervalos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e presente no sistema CNIS são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 106 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Registro haver divergência em relação ao termo final do trabalho desempenhado na fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, eis que da CTPS consta data de saída em 01.08.1986, enquanto o CNIS aponta última remuneração em dezembro de 1984. Como não houve insurgência do INSS, será considerado o termo final constante da CTPS.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:

Como se vê, na data do requerimento administrativo (22.04.2015), possuía o autor tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

Registre-se, por oportuno, que também havia o autor implementado a carência exigida, que para o ano de 2015 é de 180 meses de contribuição, pois, mesmo desconsiderados todos os lapsos rurais ora reconhecidos, somava o autor, na data do requerimento administrativo, 181 meses de efetiva contribuição.

valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 22.04.15, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (22.04.15), em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intem-se.

0002530-25.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000259
AUTOR: MARIA FLORENCIO DA SILVA MELO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA FLORENCIO DA SILVA MELO, devidamente qualificada, representada nos autos por sua filha, Andréia da Silva Brandão, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular desde 01.05.2005, haja vista necessitar da assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus ao acréscimo de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

Requeru, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de demanda cujo objeto é a majoração de coeficiente de aposentadoria por invalidez, tal como previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, argumentando necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

No meu entender, procede o pedido.

Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa.

A lista de situações que ensejam a majoração do benefício encontra-se no Anexo I do Decreto 3.048/99. A propósito, referida lista não encerra rol taxativo, mas meramente enunciativo, porque a Lei 8.213/91 não determina sejam disciplinadas as hipóteses em regulamento (diferentemente, art. 151 da Lei 8.213/91), bastando que o segurado demonstre a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

No caso, conforme conclusão lançada na perícia judicial levada a efeito nos autos, item "VI-Síntese": "Após avaliar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, conchou que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Maria Florência da Silva Melo, encontra-se INCAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil" (negrite).

Por decorrência, faz jus à majoração de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, que deve ser paga na forma do parágrafo único do aludido preceito legal.

Quanto ao marco inicial do pagamento, deve corresponder ao requerimento administrativo, em 07.01.2015, conforme requerido na exordial, quando já preenchia o autor os requisitos necessários ao acréscimo vindicado.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes à majoração de seu benefício, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia da prestação, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento em seu benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91, retroativamente ao requerimento administrativo (07.01.2015).

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal o imediato pagamento da benesse acima concedida. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

0002980-65.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000330
AUTOR: DONIZETE QUIXABA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

DONIZETE QUIXABA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeru ainda, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço apurado na presente ação, para fins de aposentadoria futura.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial afirma o autor, nascido em 13.05.1964, ter iniciado o trabalho no meio rural, com efetividade, a partir dos 14 anos de idade, junto dos demais membros da família, na propriedade agrícola denominada Fazenda Rocinha,

pertencente à família Marcuzzo, percorrendo, depois disso, mesmo depois de casado, outras propriedades rurais, trabalhando sem registro em carteira de trabalho até 15.05.1988, quando, então, foi contratado por Nicele Moratelli Sanches, relação trabalhista devidamente anotada em CTPS.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material carrou o autor documentos constantes do processo eletrônico, merecendo destaque, por guardarem relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural que pretende ver reconhecido, a certidão de casamento (ano de 1984) e de nascimento dos filhos Sílvio Quixaba (ano de 1984) e Tiago Quixaba (ano de 1987), por fazerem expressa referência à sua profissão, nas épocas em que expedidas, como sendo a de lavrador.

Também relevantes são as notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, emitidas em nome do genitor do autor (Gerson Francisco Quixaba), a demonstrarem comercialização de produtos agrícolas da propriedade denominada Fazenda Rocinha, localizada no Bairro Ribeirão dos Índios, município de Iacri/SP.

Inservível, todavia, a certidão de casamento dos pais, expedida nos anos de 1985, por não guardar relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados.

Precedentes da Terceira Seção.

4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344)

No mais, em audiência, ainda com certa dificuldade, em razão de apresentar problemas auditivos, o autor relatou em detalhes seu histórico de trabalhador rural, esclarecendo que iniciou nas lides campestres quando ainda era criança, laborando na companhia dos demais membros da família em propriedades rurais pertencentes à família Marcuzzo, passando também por outros estabelecimentos agrícolas, sendo que, a partir de determinado momento, passou a contar com registro em carteira de trabalho.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – Odair Antônio Marcuzzo e Lucindo Cardoso – atestaram o trabalho rural desenvolvido pelo autor nas épocas e propriedades por ele referidas, não sendo despropositado anotar que o autor possui longo histórico de trabalhador rural, fato que pode ser aferido por meio das anotações lançadas em sua carteira de trabalho, circunstância a corroborar os depoimentos colhidos em audiência.

Portanto, atento ao que dito e, alçando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, bem como considerando que o INSS já havia reconhecido administrativamente o lapso de trabalho rural no período de 01.01.1983 a 22.12.1984, sobre o qual não paira controvérsia, há que se reconhecer o trabalho rural do autor no lapso compreendido entre 13 de maio de 1978 (quando completou 14 anos de idade, conforme mencionado na inicial) a 31 de dezembro de 1982, e de 23 de dezembro de 1984 até 15 de maio de 1988, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com Nicele Moratelli Sanches (Fazenda Jurema).

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições e as correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho do autor, nos termos da fundamentação, até a data do requerimento administrativo (30.04.2015), chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2015 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, em 30.04.2015, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 30.04.2015, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se o ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Defiro a gratuidade de justiça, por ser o autor, em uma primeira análise, necessitado para fins legais.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001993-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000381
AUTOR: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impedimento do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendendo implementados.

Consoante laudo médico judicial, o autor apresenta impedimentos de longo prazo, por padecer de oligofrenia, com “gravíssimo rebaixamento cognitivo”.

Assim, presente o requisito deficiência.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

In casu, do relatório socioeconômico produzido, bem como dos documentos carreados aos autos, extraí-se ser o conjunto familiar do autor composto por ele e seu genitor (Marcelo de Almeida). A renda mensal familiar provém da aposentadoria por invalidez percebida por Marcelo, no valor de um salário mínimo.

Residem em imóvel próprio, porém modesto, tal como revelam as fotografias que ilustram o relatório social.

Segundo parecer técnico: “Através da visita domiciliar, pode constatar que a situação econômica da família, encontra-se com dificuldades, estando com as despesas declaradas em atraso, para a satisfação as (sic) necessidades básicas familiares (...)”. (grifei)

Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida, com termo inicial estabelecido na data do requerimento

administrativo (24.03.2015).

Ressalte-se a exclusão dos avós paternos dos membros que compõem o núcleo familiar do autor, de conformidade com o anteriormente assinalado art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), embora configurada a coabitação com o requerente e o genitor deste.

Consigne-se, por fim, que ainda que citados avós fossem considerados membros da família para fins de recebimento do benefício pleiteado, o resultado do julgamento ora realizado não se alteraria, vez que ambos são recebedores de benefícios no valor de um salário mínimo, os quais, assim como a aposentação por invalidez percebida pelo genitor do autor, seriam excluídos da contagem da renda mensal familiar (Súmula n. 22 da Turma Regional de Uniformização do TRF acima citada).

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, desde o requerimento administrativo (24.03.2015).

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o M.P.F.

0001121-14.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6339000393
AUTOR: MARCIA REGINA DE CARVALHO SOUZA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MÁRCIA REGINA DE CARVALHO SOUZA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativo à data do requerimento administrativo, sob o argumento de ter convivido maritalmente com o segurado Manoel Messias Gomes de Souza, falecido em 28 de janeiro de 2013, com quem já fora casada, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Requeru, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

Em síntese, alega a autora ter reatado o relacionamento com Manoel Messias Gomes de Souza, seu ex-cônjuge, cujo casamento foi realizado em 02/02/1985, sendo que o divórcio deu-se em 24/07/2012. Assim, sob o fundamento de que mantinha união estável com o ex-marido, cessada somente em razão do óbito deste, busca a concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento formulado administrativamente (12/03/2014).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e a decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

Tenho que o pedido procede.

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* – súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): “O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito”.

Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte.

Pois bem. A condição de segurado de Manoel Messias Gomes de Souza é indubitosa, uma vez que, ao tempo óbito, em 28/01/2013, mantinha vínculo trabalhista com o empregador Oliveira & Di Angelo Ltda – ME, conforme cópia da CTPS e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos.

Assim, como o benefício vindicado dispensa carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), cumpre agora perscrutar a condição de beneficiária da autora-postulante, elemento essencial à percepção da prestação, rejeitada administrativamente sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, porque não comprovada a união estável com o de cujus, eis que divorciados por sentença transitada em julgado em 24 de julho de 2012 (fl. 16 – petição inicial.pdf). Em outras palavras, como a autora encontrava-se divorciada do segurado falecido, no entender do INSS, não detinha condição de dependente para fins previdenciários, porque não comprovada a alegada união estável após a dissolução conjugal.

Portanto, a questão repousa na alegada união estável mantida entre a autora e o de cujus após o divórcio até a data do óbito, fato que dispensaria a prova da dependência econômica, eis que presumida na hipótese.

Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”. Frisa o parágrafo 4º que: “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do § 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável.

Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado, Manoel Messias Gomes de Souza, como se casados fossem, após a dissolução conjugal.

Para fazer prova do estado de convivência (art. 22, § 3º e incisos, do Decreto 3.048/99) apresentou a autora: i) faturas da Sabesp, com datas de vencimentos em 06/11/2012 e 06/09/2013, em nome do de cujus; ii) correspondência do Itaú Unibanco S/A, para pagamento de boleto com vencimento em 28/02/2013, endereçada a Manoel Messias, constando endereço à Rua João José Sabongi, 396; iii) fatura de energia elétrica e carnês para pagamento da loja “Doídio dos Tecidos”, indicando residência da autora no mencionado endereço.

Em abono aos documentos tem-se a prova oral colhida, tendo as testemunhas inquiridas afirmado que o falecido segurado conviveu maritalmente com a autora até o óbito, merecendo ressaltar, ainda, que o processo judicial alusivo ao divórcio havido entre a autora e Manoel Messias, juntado por cópia nos autos, não possui o condão de desconstituir o conjunto probatório como um todo, que evidenciou, conforme alegado, ter havido somente uma separação formal entre o casal, perdurando, contudo, a relação conjugal antes estabelecida.

Portanto, mediante os indicativos materiais trazidos e a prova testemunhal colhida, restou demonstrada a condição de dependente da autora, para fins previdenciários, em relação ao segurado falecido, na condição de companheira, motivo pelo qual a concessão do benefício é medida que se impõe.

Quanto à data de início do benefício (DIB), deve corresponder, tal como postulado, ao do pedido administrativo (12/03/2014).

As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito – súmula 340 do STJ - *tempus regit actum*.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa ao requerimento administrativo, no valor a ser apurado administrativamente segundo a legislação vigente à data do óbito do segurado instituidor.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001724-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6339000231
AUTOR: ROGERIO DA CUNHA (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ROGERIO DA CUNHA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impossibilidade do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito.

Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a

flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo, assim, a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.

De efeito, não obstante a conclusão constante do laudo médico judicial, no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho por estar em abstinência alcoólica desde 21.04.2015, é preciso se atentar para o fato de que o autor encontra-se internado em estabelecimento psiquiátrico desde então, circunstância a impedir o exercício de atividade laborativa que permita prover-lhe a manutenção, situação que se amolda ao disposto no § 2º do artigo 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. HYPERLINK “http://www.planalto.gov.br/civili_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm” \\\\ “art105” (Redação dada pela Lei n° 13.146, de 2015)

Dessa forma, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 479 do novo CPC, a dispor que “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”, há que se concluir pelo preenchimento do primeiro requisito exigido, qual seja, ser o autor portador, no atual momento, de impedimento de longo prazo.

De outro vértice, o estudo socioeconômico levado a efeito apontou que o autor não auferem nenhum rendimento, vivendo em completa situação de dependência econômica, encontrando-se, atualmente, por ordem judicial, internado em clínica de repouso neste município de Tupã, situação que, todavia, não obsta o deferimento do benefício assistencial ora pleiteado (§ 5º do artigo 20, da Lei 8.742/93).

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 23.02.2016, época em que, pelo que se extrai do conjunto probatório existente nos autos, já perfazia os requisitos exigidos para o acesso à prestação.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 23.02.2016.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser o autor necessitado para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o MPF.

0000690-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000340
AUTOR: ALMEIR APARECIDA MANZATTO (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ALMEIR APARECIDA MANZATTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, retroativamente à data do requerimento administrativo, decorrente do falecimento, em 20 de maio de 2015, de sua genitora, Orazilia Mosquini Manzatto, segurada da Previdência Social, ao argumento de estentar condição de dependente da de cujus, porque inválida, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Pleiteia a autora, nascida em 24.07.1958, a concessão de pensão por morte em virtude do óbito de sua genitora, Orazilia Mosquini Manzatto, benefício negado administrativamente sob o fundamento de não ser a autora inválida.

A pensão por morte é prestação previdenciária que se rege pelas normas vigentes ao tempo do óbito do segurado instituidor, segundo a máxima tempus regit actum, acolhida pela súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado).

Com percurcência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193):

“O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito.”

Registro, por oportuno, ser aplicável ao caso presente a Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida posteriormente na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, tendo por referência a data de ocorrência do óbito (20.05.2015).

Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A condição de segurada da genitora da autora é ponto incontroverso nos autos, pois falecida gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 114.861.991-4), concedido em 07.02.2000.

No que interessa à causa, preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.146/2015, serem dependentes do segurado “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”, ressalvando o § 4º do mesmo preceito e lei que a “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

E, como a segurada instituidora faleceu quando a autora possuía mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, a hipótese de dependência previdenciária fica restrita à comprovação de incapacidade, requisito que restou devidamente preenchido.

De efeito, de acordo com as informações colhidas do CNIS acostadas aos autos, a autora teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 01.03.1999 (NB 111.861.039-0), quando contava com 40 anos de idade, o que induz à conclusão de que se trata, de fato, de pessoa inválida, tornando-se dispensável a realização de prova médico-pericial para aferição de tal condição.

Outrossim, entendo não constituir óbice para o deferimento do benefício a incapacidade ser posterior à maioridade, bastando ser anterior ao óbito da segurada instituidora, o que também ocorre no caso sub judice.

Portanto, como a prestação vindicada não exige carência mínima, encontram-se preenchidos todos os pressupostos necessários à concessão de pensão por morte pleiteada.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido na inicial, à do requerimento administrativo, ou seja, em 20.07.2015, observando-se o disposto no artigo 77, § 2º, inciso III, da Lei 8.213/91.

As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito – súmula 340 do STJ - tempus regit actum.

Encontrando-se a autora recebendo benefício previdenciário, a evidenciar ausência de perigo de dano à subsistência, sem tutela de urgência.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado administrativamente, retroativo ao requerimento administrativo.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se.

0002271-30.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000227
AUTOR: JOSE MANTOVANI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSÉ MANTOVANI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecendo judicial, e de recolhimentos verificados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

Requeru, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como trabalhador rural e de contribuições efetuadas à Previdência Social.

Afirma o autor, nascido em 20 de março de 1961, ter laborado no meio rural, em regime de economia familiar, a partir do ano de 1974, em propriedades localizadas nos municípios de Iacri e João Ramalho, Estado de São Paulo, labor camponês que se estendeu, segundo afirma, até 20.05.1987.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor documentos constantes do processo digital, dentre os quais cabe destacar, por guardarem relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural que pretende comprovar, as notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do autor nos anos de 1980, 1981 e 1982 (Fazenda Pilar), 1983 e 1984 (Fazenda Bela Vista) e 1985 e 1986 (Sítio Três Irmãos). Relevante, também, a cópia de matrícula relativa à propriedade denominada "Sítio São Luiz – Córrego Ivannery", demonstrando a aquisição da citada propriedade pelo genitor do autor e por Henrique Mantovani e Aristeu Mantovani, além de fazer expressa menção à profissão de seu pai (Segundo Mantovani), como sendo a de lavrador.

No tocante à prova oral, descreveu o autor, com detalhes, seu histórico de trabalhador rural, atividade à qual passou a se dedicar quando ainda criança, e que se desenvolveu na companhia dos demais membros da família, inicialmente no sítio pertencente ao avô, localizado no Distrito de Universo, município de Tupã/SP e, mais tarde, em outro sítio adquirido por seu pai e tios, situado no bairro Ivanheri, município de Iacri/SP, sendo que, a partir de determinada época (ano de 1980, segundo afirma), passou também a arrendar terras.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – Luiz Carlos Stefanelli e José Carlos Nunes Cardoso - corroboraram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho nos locais e períodos mencionados. Assim, tenho que a prova oral produzida mostrou-se satisfatoriamente apta à complementação do início de prova material, impondo-se, destarte, o reconhecimento do trabalho rural afirmado, mesmo porque, pelo que se extrai do conjunto probatório produzido nos autos, não restou demonstrada a condição de empregador rural (nem do autor e nem de seu genitor), fundamento utilizado pelo INSS para o indeferimento do pedido de reconhecimento de trabalho rural.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, tal como expressamente afirmado na petição inicial, correspondente ao lapso de 29 de novembro de 1974 a 20 de maio de 1987.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Como se vê, computado o lapso de trabalho ora reconhecido, somando-o aos períodos de contribuição, até a data do requerimento administrativo (23.02.2015), chega-se a um total de 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2015 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as informações colhidas do CNIS.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto à data de início do benefício, deve coincidir com a do requerimento administrativo, em 23.02.2015, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Destarte, consubstanciados nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 23.02.2015, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade de justiça, por ser o autor, em uma primeira análise, necessitado para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001812-28.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000374

AUTOR: JOSIELE PEREIRA BARBOSA LOURENCO (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) JACY PEREIRA BARBOSA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) ROSEMERI MARIA BARBOSA CASTAO (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) ROSANGELA MARIA BARBOSA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) ANGELA MARIA BARBOSA NASCIMENTO (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foi concedido ao autor falecido benefício assistencial desde 17/06/2015. Como se sabe, o benefício assistencial tem caráter personalíssimo, não gerando direito a pensão por morte.

Todavia, segundo consta dos autos, o autor verteu recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual, de março de 2015 à dezembro de 2015. Como o segurado veio à óbito em 04/05/2016, dentro do período de graça, faz a autora Jacy Pereira Barbosa jus à pensão por morte.

Como há impugnação nos autos quanto o valor devido em liquidação, com manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

0003280-90.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000276

AUTOR: JOSIMAR FRANCISCO DO CARMO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 10/04/2017, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, JÉSSICA GRANADO DE SOUZA, inscrita na OAB/SP sob o nº 350.779.

Verifico não haver litispendência entre autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI – especialista em perícias médicas, como perito(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para o dia 07/05/2017, às 08h30min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 – Jardim América - Tupã-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o curriculum onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?

2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?

3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?

4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?

5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?

6) Em caso de incapacidade:

a) qual a data do início da doença?

b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002620-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000286
AUTOR: LUCIANA ALVES FERREIRA LIMA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Entendo que a questão versada na presente demanda não impõe a necessidade de prévia postulação administrativa, por tratar-se de matéria cuja posição do INSS é notoriamente contrária ao direito postulado (RE 631240).

Destarte, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, cópias legíveis de seu CPF e de comprovante de endereço recente.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se.

0003120-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000402
AUTOR: ETELVINA LUCIA DOS SANTOS ALBANO (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0000298-17.2012.403.6122: autora figura como parte sucessora;

2. 0003121-50.2016.403.6339: processo extinto sem resolução de mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 14h00min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo CNPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Dê-se vista as partes réis – União Federal e Correios. Após, volvam os autos à conclusão.

0001492-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000334
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE (SP213684 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001486-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000335
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE (SP213684 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001494-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000333
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE (SP213684 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Formalizada a opção, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação deferida nesta demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Noticiada a implantação do benefício, intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim,

proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000608-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000378
AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-60.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000377
AUTOR: VICENTE PEREIRA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001689-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000379
AUTOR: VAGNER COSTA PEREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Oficie-se ao atual empregador do autor - Prefeitura Municipal de Tupã - solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca de sua atual situação funcional, mais especificamente se se encontra de fato reabilitado e qual a função atualmente por ele exercida.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, tornando os autos, ao final, conclusos para prolação de sentença.

0003269-61.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000395
AUTOR: PAULO PEREGO (SP195999 - ERICA VENDRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 14h00min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003222-87.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000346
AUTOR: LUCIANA DAVID DE PAULA (SP245938 - VANILA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno do processo da Turma Recursal. Considerando já estar implantado o benefício, fica o INSS INTIMADO, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000344-63.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000356
AUTOR: NELSON TAKAKI (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000357
AUTOR: ROSALINA RIQUENA MATEUS DOS SANTOS (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-88.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000355
AUTOR: TEREZA AMARAL DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000158-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000337
AUTOR: WEVERTON TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado.

Do que para os autos interessa, não há prova do registro do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, a permitir o deferimento da medida requerida.

Os documentos anexados aos autos, oriundos do Serasa e do SPC são, nada mais, do que comunicados de que o credor solicitou a abertura de cadastro negativo em nome do autor. Não configuram efetiva inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, que pode não ter se concretizado.

Em suma, sem prova da inscrição, não há tutela de urgência a ser deferida.

Ante o exposto, à míngua dos elementos probatórios carreados aos autos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003302-51.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000272
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 24/04/2017, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000108-09.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/633900376

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS SILVERIO (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, ANDRÉIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 123.050.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Preenchido o requisito etário. Não se faz necessária perícia médica.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000127-15.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/633900372

AUTOR: ISABEL CRUZ DIAS ROMANO (SP388277 - AMABILE LUZIA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000119-38.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/633900373

AUTOR: HENZO GABRIEL CRISPIM GUTIERRES MARTINS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003257-47.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000394

AUTOR: SILVIA REGINA FLACON SANCHES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 16h00min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, de que deverá comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora expeça-se carta precatória à Comarca de Junqueirópolis/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003259-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000392

AUTOR: ANGELICA OLIMPIO VIEIRA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há

convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 15h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002439-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000398

AUTOR: PAULO ALONSO PARDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 15h00min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000112-46.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000375

AUTOR: JULIO CESAR GOMES CURSI (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que aqueles foram extintos sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência do autor.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 23/03/2017, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o curriculum onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
 - a) qual a data do início da doença?
 - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000128-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000362

AUTOR: JOSE MONTEIRO LIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 23/03/2017, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão

dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003290-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000270

AUTOR: AVANI TERRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 24/04/2017, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000189-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000403

AUTOR: ROGERIO CUBA CAIVANO TRANSPORTES LTDA - ME (BA024062 - CARLOS EDUARDO FIORI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a gratuidade de justiça.

Tratando-se de pessoa jurídica, é necessária a comprovação da incapacidade financeira, sendo insuficiente a mera declaração, conforme se autoriza à pessoa física.

Inadimplemento contumaz não comprova, a priori, incapacidade financeira. Ademais, no âmbito dos juizados especiais, não há custas processuais no Primeiro Grau de Jurisdição.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Consoante se colhe da inicial e documentos a ela anexados, a empresa autora firmou com a CEF cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, totalizando R\$ 81.200,00, a ser saldado em 36 parcelas mensais, no valor inicial de R\$ 2.743,78, com vencimento para 15/11/2013, cujo pedido de antecipação da tutela provisória de urgência cinge-se à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Argumenta a parte autora existir no contrato cláusula contratual a permitir a capitalização diária de juros, redundando em onerosidade excessiva à empresa autora. Afirmo, outrossim, não haver que se cogitar de mora, eis que a inexecução do contrato deveu-se à cobrança de encargos abusivos, não podendo ser imputada (a mora) ao devedor.

Requer, assim, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Requer, outrossim, seja deferido o depósito das parcelas em valor tido por incontroverso.

Decido.

DA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES:

Apoia-se a argumentação da empresa autora, basicamente, em dois pontos:

1) cobrança indevida de juros capitalizados diários;

2) inexistência de mora.

Segundo a empresa autora, a cláusula 7 do contrato estabelece a capitalização diária.

Neste ponto, faço transcrever excerto da inicial, p. 6:

“Entretanto, o ajuste da periodicidade da capitalização dos juros fora na forma diária, pois sua cláusula 7ª assim reza:

Cláusula 7ª – O Cliente pagará ao Credor o valor total financiado/emprestado indicado nas Condições Especificadas, acrescidos de juros remuneratórios capitalizados diariamente à taxa efetiva mensal e correspondente taxa efetiva anual estipuladas nas... “ (destaques nossos)”

Contudo, voltando olhos ao contrato, não se divisa a existência da cláusula contratual indicada na petição inicial.

A cláusula sétima contrato dispõe acerca do vencimento antecipado do contrato, sem qualquer referência à periodicidade dos juros. Por outro lado, a cláusula segunda que fixa os juros remuneratórios, estabelece que os juros incidentes sobre o valor do contrato serão calculados à taxa mensal.

Ou seja, numa primeira análise, diversamente do afirmado na inicial, o contrato não estabelece a cobrança de juros capitalizados diários, mas de juros capitalizados mensais, não havendo, que se falar, dessa forma de onerosidade excessiva, conforme alegado.

Ainda que assim não fosse, tem o C. STJ entendido que a capitalização diária de juros, se pactuada, não constitui onerosidade excessiva. Os acórdãos de Tribunais Estaduais colacionados à petição inicial e que refutam a possibilidade de cobrança de capitalização diária de juros estão em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ.

Afastado o argumento antecedente, de onerosidade excessiva incidente no pacto, resta também afastado o argumento consequente, de inexistência de mora.

Além disso, ainda que reconhecida a onerosidade excessiva, o que não é o caso, somente estaria afastada a mora se houvesse o reconhecimento da existência de abusividade dos encargos no período de normalidade contratual. Sucede que o contrato não se encontra em curso. A empresa autora apenas saldou 13 parcelas, estando há muito inadimplente.

Assim, seguindo a orientação traçada pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1061530, a exclusão do cadastro de inadimplentes somente será de ferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

Na espécie, numa primeira análise, não se divisa que a cobrança tida por indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, nos termos da fundamentação.

DO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO

Calculado no disposto no artigo 300, § 2º do CPC, a estabelecer que: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”, pretende a empresa autora seja autorizado o depósito, em parcelas mensais e sucessivas, do valor de R\$ 2.407,49, importância tida por incontroversa.

O depósito do valor incontroverso tem razão de existir quando da vigência do contrato. Permite a discussão do valor controvertido, afasta eventual mora e preserva a avença.

No caso, a empresa autora encontra-se há muito inadimplente, não havendo mais parcelas a serem quitadas, tendo havido vencimento antecipado da dívida.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000137-59.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000380

AUTOR: JUAREZ VIEIRA DA SILVA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, Especialista em Perícias Médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 27/05/2016, às 09h00min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 – Jardim América - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrer do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000074-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000347

AUTOR: JERUSA ROSA PEREIRA (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, JÉSSICA GRANADO DE SOUZA, inscrita na OAB/SP sob o nº 350.779.

Verifico não haver litispendência entre autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI – especialista em perícias médicas, como perito(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para o dia o 27/05/2017, às 08h30min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 – Jardim América - Tupã-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o curriculum onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem

sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?

2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?

3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?

4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?

5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?

6) Em caso de incapacidade:

a) qual a data do início da doença?

b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000020-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000274

AUTOR: GABRIEL FRESNEDA TORRES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/04/2017, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003261-84.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000391

AUTOR: MARIA ALZIRA LACERDA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 13h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000205-09.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000400

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP264573 - MICHELE CONVENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado.

Segundo a narrativa, houve contratação indevida de título de capitalização em nome da autora, cujos valores vêm sendo descontados de sua aposentadoria.

Afirma que procurou a CEF para informar a irregularidade na contratação, mas que lhe foi oferecida apenas a devolução de R\$ 400,00.

Formulou reclamação administrativa perante o Procon, que restou inócua.

Postula concessão de tutela provisória de urgência para restituição total dos valores indevidamente descontados.

A tutela provisória de urgência não comporta deferimento.

Sem volver olhos à probabilidade do direito, de plano não se divisa perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Eventual violação ao direito da autora remonta a maio de 2015, sendo que somente agora foi a ação proposta.

No mais, há evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-23.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/633900361

AUTOR: GLÓRIA DA SILVA MORAES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 23/03/2017, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003309-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/633900399

AUTOR: ZILDA APARECIDA HEIL (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 14h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000149-73.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/633900396

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA GOUVEA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 10/04/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002181-85.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000603
AUTOR: ZULMIRA BUZZATO ROQUE DOS SANTOS (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0002798-79.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000605VANDERLEI DAVI PETENUCI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência para o dia 09/11/2017, às 15h30min, para a oitiva da testemunha VICENTE PEREIRA. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, a testemunha deverá comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munida de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0003219-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000589
AUTOR: ADRIANA DA SILVA AFONSO ZANCHETA (SP260088 - ARTHUR VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 18/04/2017, às 14h00min.

0001651-18.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000602
AUTOR: APARECIDA SOBRINHO ROMO SALATINE (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 13h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

0000216-38.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000609
AUTOR: SILVIA MARA DO NASCIMENTO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000219-90.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000610DIRCENEIA DA SILVA (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000215-53.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000608ROBERTO ALEXANDRE (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000214-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000607NIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

FIM.

0000163-57.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000591JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA (SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA, SP347876 - KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 18/04/2017, às 14h40min.

0002739-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000600
AUTOR: ALDO FERNANDES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0002433-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000598
AUTOR: ADEMILTON ALVES GOES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 23/03/2017, às 13h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequelas ou lesão porventura verificada se enquadra

em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0002882-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000585
AUTOR: RAMIRIA COPELLI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 15h30min.Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001810-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000601
AUTOR: CAROLINE KRICHENKO (SP304631 - LUCIANO MARQUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 14h30min.Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0003089-45.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000582
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 14h30min.Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0003079-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000584
AUTOR: ROSALINA DOS REIS ALVES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 13h30min.Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0003173-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000583
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE LIMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 15h00min.Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000055-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000606
AUTOR: JOSE ALVES DE CARVALHO FILHO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 14h00min.Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0003288-67.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000586
AUTOR: ANTONIO ORLANDO PEREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 14h00min.Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000110-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000580
AUTOR: ANA BRITES PESSOA PASTREZ (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003292-07.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000596
AUTOR: CARLITA SILVEIRA PERES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000095-10.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000588
AUTOR: NADIR FAIAN CONTRICIANI (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia dia 21/03/2017, às 16h40min.

0002894-60.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000587
AUTOR: OSVALDO BISPO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 16h00min.2. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de

intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários – PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 15 dias.4. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0002874-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000581
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 23/03/2017, às 13h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do Juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretária, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0002425-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000604
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 15/03/2017, às 14h30min, a ser realizada na Avenida Rio Branco, 1.132, 5º Andar, Centro, Marília/SP, telefone (14)3413-5577. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000158-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000590
AUTOR: WEVERTON TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 18/04/2017, às 14h20min.